

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

VANESSA TATIANE DA SILVA TIMÓTEO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER:
NARRATIVAS INSTITUCIONAIS SOBRE A APLICABILIDADE**

Recife

2023

VANESSA TATIANE DA SILVA TIMÓTEO

JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER:
NARRATIVAS INSTITUCIONAIS SOBRE A APLICABILIDADE.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Direitos Humanos da
Universidade Federal de Pernambuco.

Área de Concentração: **Direitos Humanos**

Linha de Pesquisa: *Direitos Humanos,
Cultura de Paz e Justiça Restaurativa.*

Orientador: Prof. Dr. Artur Stamford da Silva

Recife

2023

RESUMO

A justiça restaurativa tem sido aplicada para lidar com diversas situações. Esta pesquisa teve por objeto a admissibilidade ou não de aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher. Para desenvolver a pesquisa, foram entrevistadas pessoas que atuam no combate e enfrentamento da violência doméstica em Recife e região metropolitana, especificamente juristas (juízes e promotores) e servidores, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e membros da gestão da secretaria da mulher e dos centros de acolhimento Clarice Lispector e Julia Santiago. Iniciamos expondo elementos da justiça restaurativa: seus princípios e métodos de aplicação. Em seguida, foi tratado o crime de violência doméstica, abordando sua natureza jurídica e como o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta este crime, além dos motivos encobertos por trás da violência doméstica praticada contra a mulher. Na terceira parte, estão expostas as narrativas de profissionais atuantes no combate à violência doméstica contra a mulher quanto à aplicação da justiça restaurativa para lidar com essa violência, quando foi incluído a pandemia do COVID-19, questionando se ela impulsionou, de alguma forma, o aumento de casos. Se analisa ainda as políticas públicas e mudanças na legislação para combater a violência doméstica. Quanto à violência, Braithwaite foi central por considerar que um crime deve ser visto como um comportamento a ser mudado no ofensor. A análise dos dados foi baseada na Análise Crítica do Discurso de Norman Fairclough. O desconhecimento e entendimento desacertado quanto à justiça restaurativa e a preocupação com a possibilidade de revitimização e sensação de impunidade foram os fatores centrais observados na pesquisa. A pesquisa indica que muitos juristas, em Pernambuco, se preocupam com a possibilidade da prática de violência institucional nas delegacias especializadas no atendimento à mulher. Outro ponto que a pesquisa alerta é a necessidade de maior divulgação e difusão dos princípios e métodos de justiça restaurativa entre juristas, pois a via impositiva normativa, como a adotada pelo CNJ via Resolução, não é suficiente para superar a desinformação observada nesta pesquisa. Observou-se que o entendimento sobre a aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica contra a mulher foi majoritariamente desfavorável, o que evidencia a necessidade e importância de mais difusão da justiça restaurativa entre juristas e profissionais que atuam nos centros de acolhida.

Palavras-chave: Resolução de Conflitos. Justiça Restaurativa. Violência Doméstica. Políticas Públicas.

ABSTRACT

Restorative justice has been applied to deal with many situations. This research had as its object the admissibility or not of application of restorative justice in cases of domestic violence against women. To develop the research, people who work in combating and facing domestic violence in Recife and the metropolitan region were interviewed, specifically jurists (judges and prosecutors) and civil servants, psychologists, social workers, educators and members of the management of the women's secretariat and centers hostess Clarice Lispector and Julia Santiago. We began by exposing elements of restorative justice: its principles and application methods. Then, the crime of domestic violence was dealt with, addressing its legal nature and how the Brazilian legal system faces this crime, in addition to the hidden motives behind the domestic violence practiced against women. In the third part, the narratives of professionals working in the fight against domestic violence against women are exposed regarding the application of restorative justice to deal with this violence, when the COVID-19 pandemic was included, questioning whether it boosted, in some way, the increase in cases. It also analyzes public policies and changes in legislation to combat domestic violence. As for violence, Braithwaite was central for considering that a crime should be seen as a behavior to be changed in the offender. Data analysis was based on Norman Fairclough's Critical Discourse Analysis. The lack of knowledge and incorrect understanding regarding restorative justice and the concern with the possibility of revictimization and the feeling of impunity were the central factors observed in the research. The survey indicates that many jurists in Pernambuco are concerned about the possibility of institutional violence in police stations specialized in assisting women. Another point that the research alerts is the need for greater dissemination and diffusion of the principles and methods of restorative justice among jurists, since the normative imposition route, such as the one adopted by the CNJ (National Council of Justice) by Resolution, is not enough to overcome the disinformation observed in this research. It was observed that the understanding about the application of restorative justice to cases of domestic violence against women was mostly unfavorable, which highlights the need and importance of more diffusion of restorative justice among lawyers and professionals who work in reception centers.

Keywords: Conflict Resolution. Restorative Justice. Domestic violence. Public Policy.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Quantidade de vezes que a palavra mulher foi citada.....	36
Figura 2 - Reforma do Código Civil 2002.....	37
Figura 3 - Mulheres Agredidas em 2009	41
Figura 4 - Mulheres Agredidas em Casa	41
Figura 5 - Violência Doméstica em PE - janeiro a maio de 2022	43
Figura 6 - Hora do Femicídio	44
Figura 7 - Femicídios de 2010 a 2021	45
Figura 8 - Tipos de Violência durante o Lockdown.....	46
Figura 9 - População do Recife - 2013	51
Figura 10 - Taxa de femicídio	51
Figura 11 - Crimes Violentos Letais intencionais por Ano no Recife.....	52
Figura 12 - Violência Doméstica em PE - 2012 a 2021	53

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 PRÁTICAS RESTAURATIVAS DAS ORIGENS AOS TEMPOS ATUAIS	13
2.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E UM POUCO DO CONTINENTE AMERICANO.....	16
2.2 A CHEGADA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PERNAMBUCO.....	22
3 ATÉ QUANDO OU DESDE QUANDO? UM ESFORÇO PARA SE ENTENDER SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	28
3.1 O que mudou com uma década da Secretaria da Mulher.....	39
3.2 Aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica	47
3.2.1 A justiça restaurativa na prática.....	50
3.2.2 Limites éticos, jurídicos e psicológicos para aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica	53
3.3 A justiça restaurativa no combate à violência doméstica e o discurso de operadores do direito em Recife e região metropolitana	58
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	93
5 REFERÊNCIAS	111

1 INTRODUÇÃO

A ideia de justiça penal tem como uma de suas principais características o equilíbrio na relação entre a vítima e agressor, o que, pela justiça tradicional, também chamada de justiça retributiva, ocorre com o cumprimento da pena (SECCO e LIMA, 2018).

Apesar de no Brasil não existir proibição para a aplicação da justiça restaurativa em crimes de maior potencial ofensivo, os considerados mais graves, atualmente, a aplicação mais comum dessa modalidade de justiça é na resolução de crimes mais leves, que são os considerados de menor potencial ofensivo, e que estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e também na Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95.

Esta investigação se justifica através de levantamento de dados tais como uma pesquisa realizada em março de 2018 pelo jornal Data Folha, da cidade de São Paulo, onde verificou-se que 22% das brasileiras sofreram ofensa verbal, no ano de 2017, um total de 12 milhões de mulheres¹.

Os dados apresentados pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco mostram que em 2017, foram feitas 9.568 denúncias na capital de casos de violência doméstica contra a mulher, sendo 8.258 na região metropolitana e 15.719 no interior do Estado (SDS, 2017).

Em 2018, os números cresceram consideravelmente, dando um salto de cerca de 5.000 casos notificados no interior do Estado, onde tem-se registrado a sequência de 20.132 casos notificados, em 2018 (SDS, 2018) e 21.317 registros, em 2019 (SDS, 2019). A mesma fonte aponta uma redução no ano de 2020, principalmente no período mais rígido do confinamento obrigatório no período da pandemia do COVID-19, conhecido como o *lockdown*, quando foram registrados 2.907 casos ocorridos apenas nos quatro primeiros meses de 2022 (SDS, 2020 e 2022).

Portanto, não existe qualquer relação positiva entre o aumento do número de presos e a diminuição da criminalidade, conforme aponta Gouveia (2016). Em consonância com o autor, delineamos a problemática desta pesquisa: conhecer a concepção das pessoas que atuam diretamente em casos de violência doméstica contra a mulher quanto à aplicabilidade da justiça restaurativa para esta violência.

Para a consecução dos objetivos da pesquisa, foi realizada entrevista semi estrutural para coletar narrativas de pessoas que atuam na linha de frente no combate e enfrentamento à violência doméstica contra mulheres, em Recife e sua região metropolitana. A pesquisa

¹ Pesquisa realizada em março de 2018, pelo jornal Data Folha, da cidade de São Paulo.

também teve por objetivos verificar o que mudou após uma década de instalação da Secretaria da Mulher do Recife, além de identificar como essas pessoas apontam limites éticos, jurídicos e psicológicos para a aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica contra a mulher.

A respeito da estruturação desta pesquisa, no primeiro capítulo tratamos sobre a abordagem histórica, onde se apresenta a justiça restaurativa desde a sua origem aos tempos atuais, a chegada dessa modalidade de justiça ao estado de Pernambuco e em quais situações já se aplica com frequência e como primeira opção na solução de conflitos.

No segundo capítulo, a discussão abordará a legalização, por séculos, da violência doméstica sofrida por mulheres. Ademais, se apresenta uma análise sobre os dez anos da criação da Secretaria da Mulher do Recife, quais foram as promessas feitas na ocasião da sua inauguração, o que foi cumprido, o que não se cumpriu, bem como todas as melhorias e entraves que ocorreram nesses dez anos de atuação no combate e enfrentamento a violência de gênero contra a mulher e à violência doméstica contra a mulher. Por fim, discute-se a justiça restaurativa sendo aplicada a estes casos, quais os limites éticos, jurídicos e psicológicos para a sua aplicação. O capítulo se encerrará com uma análise crítica do discurso de operadores do direito que atuam na linha de frente no combate à violência doméstica contra a mulher e que atuam em Recife e região metropolitana.

Esta investigação classifica-se como qualitativa, de natureza exploratória. A escolha deste tipo de estudo justifica-se pelo interesse em estudar o significado de um fenômeno na perspectiva subjetiva das pessoas que o experienciam, num contexto específico (GREEN e THOROGOOD, 2004; TAYLOR e BOGDAN, 1998). De acordo com Minayo (1994, p. 21), esta classificação de estudo ocupa “um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes” (MINAYO, 1994, p.21).

A pesquisa bibliográfica foi realizada em artigos, periódicos e livros. As pesquisas em artigos foram realizadas nas bases de dados de periódicos da *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO), da *Scientific Periodicals Electronic Library* (SPELL), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior do Ministério da Educação (CAPES/MEC), da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração (ANPAD) e da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS). As pesquisas foram realizadas por meio de busca de palavras-chave que identificassem artigos sobre Violência de gênero, violência doméstica, mediação penal, justiça restaurativa, cultura de paz, dentre outros.

Este trabalho segue a modalidade de entrevista semiestruturada, a qual se caracteriza pela existência de um guião previamente preparado de forma a orientar o desenvolvimento da entrevista, permitindo que os participantes respondam às mesmas questões, não exigindo uma ordem rígida destas. O desenvolvimento da entrevista vai-se adaptando ao entrevistado por meio da técnica de entrevistas por grupos focais. Por se tratar de uma técnica que permite às pessoas envolvidas expressarem o que pensam e porque pensam, possibilita ao pesquisador capturar formas de linguagem, expressões e tipos de comentários, a partir das interações das pessoas entrevistadas.

Inicialmente, foram realizadas entrevistas de carácter exploratório com magistrados que atuam no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), promotores que atuam no Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), funcionários da Secretaria da Mulher de Pernambuco (SEMUL PE), funcionários da Secretaria da Mulher do Recife (SEMUL Recife), funcionários do Centro de referência Clarice Lispector e do Centro da Mulher Metropolitana Julia Santiago.

A amostra desta pesquisa foi constituída por vinte e dois indivíduos, por envolver a percepção de cada um e o alcance que cada um deles possua em suas respectivas funções, que serão divididos em três grupos.

O grupo um constituído por quatro funcionárias do Centro de referência Clarice Lispector e duas funcionárias do Centro da Mulher Metropolitana Júlia Santiago em Recife.

O grupo dois constituído por quatro magistrados e quatro promotores, sendo dois do gênero feminino e dois do gênero masculino, para cada área de atuação.

O grupo três constituído por quatro funcionárias da Secretaria da Mulher do Recife e quatro funcionárias da Secretaria da Mulher de Pernambuco. Inicialmente buscou-se incluir servidores das Delegacias Especializadas no atendimento a mulheres, mas o acesso foi difícil e por esta razão não foi possível ouvi-los.

A escolha dos entrevistados foi estabelecida respeitando os termos da resolução 510/2016, que determina procedimentos éticos específicos para as investigações no campo das ciências humanas e sociais (CHS), tais como: confidencialidade, consentimento livre e esclarecido, informações de acesso público, dentre outras diretrizes que consideram que a produção científica deve implicar benefícios atuais ou potenciais para o ser humano, para a comunidade na qual está inserido e para a sociedade e que a ética em pesquisa implica o respeito pela dignidade humana e a proteção devida aos participantes das pesquisas científicas envolvendo seres humanos.

Para a investigação do corpus, foram utilizados os preceitos teórico-metodológicos da Análise Crítica do Discurso (ACD), uma vez que se percebeu que essa concepção crítico-discursiva é a que melhor se enquadra à modalidade de pesquisa ora proposta, visto que ela contribui para o exame de questões sociais do mundo contemporâneo e busca desnaturalizar crenças que servem de suporte às estruturas de dominação. Esta abordagem garante uma melhor compreensão acerca do entendimento de operadores do direito que atuam em Recife e região metropolitana no tratamento, combate e enfrentamento de casos de violência doméstica contra a mulher, quanto à aplicação da justiça restaurativa a estes casos. Investigou-se o que pensam e como atuam.

Mais especificamente, optou-se pela abordagem crítica sociocognitiva do discurso sustentada por Norman Fairclough, observando-se como se dá a construção verbal e não verbal do *ethos* dos participantes entrevistados. Apesar de Fairclough oferecer recursos metodológicos para explorar os três significados da linguagem (acional, representacional e identificacional), ele afirma que se pode utilizar o significado da linguagem mais relevante ao interesse de cada pesquisa.

Em síntese, Fairclough procura combinar a abordagem linguística com uma perspectiva socio-teórica de discurso. (FAIRCLOUGH, 2001, p.22). Essa aproximação sociolinguística parte do pressuposto de que o discurso (manifestações linguísticas verbais e não verbais) é um elemento inerente a todas as práticas sociais. Sobre práticas sociais, o autor esclarece que a vida social é uma rede interconectada de diferentes práticas sociais e cada prática (como ensino nas salas de aula, refeições em família, consultas médicas, etc.) é resultante de combinação entre alguns elementos sociais.

Com isto, a presente pesquisa irá lançar mão dos princípios da (ACD) com a finalidade de estudar e categorizar as respostas, que estão divididas em categorias de análise, grupos de respostas e grupos de pensamentos.

Para compreender melhor o campo de pesquisa relacionado ao tema e à problemática deste estudo, bem como quais foram os caminhos trilhados até agora, se utilizou a forma de levantamento bibliográfico sobre o tema, conforme aponta Ferreira (2002):

[...] de caráter bibliográfico, elas parecem trazer em comum o desafio de mapear e de discutir uma certa produção acadêmica em diferentes campos do conhecimento, tentando responder que aspectos e dimensões vêm sendo destacados e privilegiados em diferentes épocas e lugares, de que formas e em que condições têm sido produzidas certas dissertações de mestrado, teses de doutorado, publicações em periódicos e comunicações em anais de congressos e de seminários (FERREIRA, 2002, p. 258).

Sobre dissertações e teses existentes oriundas de pesquisas relacionadas a justiça restaurativa e a violência doméstica, foi realizada uma busca minuciosa no site do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia – IBCT onde, foram encontradas 562.771 dissertações e 213,723 teses de 129 Instituições, em seu banco de dados. Foram utilizados descritores como violência doméstica e justiça restaurativa. Como delimitação temporal, foram utilizados trabalhos defendidos entre os anos de 2018 a 2022, dentre os quais, nove dissertações e três teses.

Quanto as dissertações encontradas, a primeira foi abordada pela percepção das servidoras da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Santarém/PA, a segunda apresenta uma análise a partir da experiência de Novo Hamburgo. A terceira dissertação apresenta uma através da análise pela visão dos movimentos feministas. O quarto trabalho analisa pelo olhar das vítimas em Recife. O quinto trabalho traz uma abordagem acerca das políticas públicas no Amapá. Outras duas verificaram se a justiça restaurativa é uma abordagem apta para casos de violência doméstica, pela visão dos participantes ou com foco apenas nos participantes. A oitava dissertação analisa a justiça restaurativa nas escolas, de baixa relevância para esta pesquisa, considerando que o objeto é a justiça restaurativa aplicada a casos de violência doméstica. Finalmente, a nona dissertação que traz uma análise da atuação do judiciário em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e concluiu sugerindo a utilização de um software para facilitar o monitoramento destes casos.

Já as teses encontradas foram: a primeira com foco apenas nas escolas, a segunda analisou a inserção do Círculo de Construção de Paz na comarca de Quixadá e a terceira foi um estudo de caso sobre um projeto realizado no Ceará, sendo o foco na experiência das vítimas que participaram do projeto.

Quanto as Instituições de Ensino, os trabalhos encontrados foram realizados pela Pontifícia Universidade de Campinas (PUC), Universidade de Brasília (UnB), Universidade Estadual do Ceará (UECE), Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Universidade Federal do Ceará (UFC), Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

Dentre os trabalhos acima mencionados, abordaremos a dissertação realizada por Clara Welma Florentino e Silva, para conclusão do Mestrado no Programa de Pós- Graduação em Direito pela Universidade de Brasília, com o tema justiça restaurativa em conflitos

envolvendo violência doméstica no Brasil: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo – RS. Esta pesquisa busca compreender como têm sido introduzidas as práticas restaurativas em conflitos envolvendo violência doméstica em Novo Hamburgo-RS, apontada como uma das comarcas pioneiras no desenvolvimento dessas atividades. A pesquisa identificou que em Novo Hamburgo, as facilitadoras usam a metodologia de Kay Pranis sobre os Círculos de Construção de Paz. Em relação a metodologia, Pranis (2010, p. 15) apresenta o círculo restaurativo como uma “renovação de tradições ancestrais”, inspirada na “antiga tradição dos índios norte-americanos de usar um objeto chamado de bastão de fala”. Para Pranis, “essa antiga tradição se mescla aos conceitos contemporâneos de democracia e inclusão” (PRANIS, 2010, p. 15).

Durante a pesquisa de campo, a pesquisadora Clara Silva realizou visitas onde observou três Círculos de Fortalecimento de Mulheres, um Grupo Reflexivo de Homens, dois Pré-Círculos e quarenta e nove audiências. A mesma observou como a justiça restaurativa foi introduzida no campo da violência doméstica ocorrida em Nova Hamburgo, investigando como se selecionava os casos que seriam submetidos à prática restaurativa e quais os eventuais impactos do processo restaurativo no procedimento judicial.

Tem-se ainda a pesquisa realizada por Tatiana Craveiro de Souza, mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco, com o tema violência doméstica e familiar contra a mulher no Recife e o uso de práticas restaurativas: preocupações e possibilidades.

Em sua pesquisa, Tatiana Souza abordou questões quanto a complexidade que é tratar a violência doméstica como sendo uma construção estrutural dentro de uma cultura machista e patriarcal, e buscou entender as expectativas das partes conflitantes e verificar alternativas para a efetiva desconstrução do modelo de relacionamento violento. Durante a pesquisa, ela investigou se as práticas restaurativas seriam uma alternativa possível para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos em Recife. A pesquisadora analisou a complexidade que envolve a temática violência doméstica e familiar contra a mulher, pela perspectiva do modelo patriarcal, e explorou as percepções sobre violência e a expectativa das partes envolvidas nos processos.

Os dois trabalhos acima mencionados foram abordados desde a perspectiva dos envolvidos no conflito, vítima, agressor e até familiares. E além da análise da Lei Maria da Penha, dialogam com as autoras Angela Cameron, Julie Stubbs, Kathleen Daly, Sarah Curtis-Fawley, Susan Landrum, Izis M. Reis, Larissa B. Oliveira, e Renata C. Costa.

Com isto, esta pesquisa objetiva analisar o entendimento dos magistrados, promotores, servidores da Secretaria da Mulher do Recife, servidores da Secretaria da Mulher de Pernambuco, e ainda a equipe técnica dos Centros de Referência no acolhimento de vítimas de violência doméstica, Clarice Lispector e Julia Santiago, para entender o posicionamento deles sobre a justiça restaurativa aplicada aos casos de violência doméstica ocorridos em Recife e região metropolitana.

2 PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Conforme Roxin (1991, p. 119) o delito é um conflito social que merece uma solução social, uma alternativa social construtiva que satisfaça os anseios da vítima, do infrator, da sociedade e do Estado.

No Brasil, como forma padrão para solucionar esses conflitos, se utiliza da justiça retributiva, também conhecida como justiça tradicional, onde se tem um conceito estritamente jurídico de crime. O crime é visto como violação da Lei Penal e pela justiça criminal cabe apenas ao Estado solucioná-lo. (ZEHR, 2012, p. 24 e 27). Um exemplo prático da justiça retributiva é a Lei Maria da Penha, criada para solucionar conflitos domésticos e familiares contra a mulher (LEI 11.340/06).

Na justiça retributiva o infrator é considerado pelos seus erros e suas ações e raramente tem participação no processo. Já na justiça restaurativa, o infrator é visto pelo seu potencial de se responsabilizar e arcar com as consequências dos danos que causou. Nessa modalidade de justiça o infrator interage com a vítima e com a comunidade, além de se envolver no processo, contribuindo para a decisão. (ZEHR, 2008, p. 9).

Para Campanário, o sistema de justiça tradicional, encara o crime como um conflito entre o Estado e o autor do crime. Diferentemente, a prática restaurativa considera o delito como uma divergência entre vítima e ofensor (CAMPANÁRIO, 2013).

Quando se pensa em justiça restaurativa há de se considerar o princípio da voluntariedade e questões emocionais que afetem diretamente a vítima. Zehr, em sua obra *Trocando as Lentes*, nos ensina que:

Mas a mediação nem sempre é apropriada. Mesmo com apoio e garantia de segurança, a vítima pode sentir muito medo. A diferença de poder entre as partes pode ser muito pronunciada e impossível de superar... O crime pode ser hediondo por demais e o sofrimento lancinante... (ZHER, 2008, p. 194).

As práticas restaurativas nas comunidades indígenas existem há centenas de anos e procedimentos como obrigar o agressor a pedir desculpas e se retratar frente ao ofensor, ou trabalhar por um determinado período de tempo para o ofendido, visando reparar o dano causado, ou ainda devolver o que foi furtado ou roubado, são realizados nas soluções dos conflitos nessas comunidades. O crime era considerado uma ofensa contra a vítima e a sua família, pelo qual antes de castigar ao agressor ou reprimi-lo, priorizavam a reparação do dano

causado a vítima, conforme nos aponta (GUTIÉRREZ Y MUÑOZ, 2004; DÍAZ COLORADO, 2006).

O principal objetivo dessas práticas nas comunidades indígenas era evitar retaliações violentas contra aquele que havia cometido a infração, mas com a chegada dos colonizadores, do feudalismo e tudo o que passou a representar uma sociedade moderna, as formas de soluções de conflitos foram, gradativamente, mudando. Primeiro foram as multas, mas logo estas já não satisfaziam mais o sentimento de agressão sofrido pelo Estado, passando então a ampliar as sessões de julgamento e punições. A restituição a vítima havia caído em desuso, pois o delito causava danos a Nação e a Nação precisava impor castigo ao infrator pelo dano causado. (DÍAZ COLORADO, 2006).

De acordo com Souza Filho (1989, p. 147) o reconhecimento de um Direito próprio entre os povos indígenas não é uma discussão contemporânea, pois suas origens advêm do início das invasões europeias em território americano.

A origem do modelo restaurativo positivado no Canadá é baseada em princípios e modos tradicionais da cultura indígena dos aborígenes, os métis e inuítes, popularmente conhecidos como esquimós para a resolução de problemas. A população aborígene canadense era muito desvalorizada, além de serem minoria em relação aos outros povos do Canadá, mas apesar de toda desvantagem, os aborígenes não aceitavam os valores e métodos do sistema tradicional de justiça, e devido a população carcerária ser formada por uma grande parte dos indígenas, foi proposto o modelo das práticas restaurativas (PINHO, 2009, p. 4).

Já no Brasil, como meio de proteger e preservar as comunidades indígenas, criou-se, na década de 70, o Estatuto do Índio (Lei nº 6.00/1973), e este, funciona no que não concatena com a constituição brasileira nem com as normativas inseridas no âmbito do direito internacional relacionado aos direitos humanos, e determina em seu art. 57 que "será tolerada a aplicação pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte". Como menciona Luiz Felipe Bruno Lobo (LOBO, 1996, p. 66).

Conforme adverte Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

Algumas legislações nacionais imaginam que a mesma solução que serve para o capital pode servir aos povos indígenas, entretanto, é muito diferente a situação. Enquanto o capital necessita apenas de prestação de um serviço rápido que dê garantia e segurança, ainda que injusta, às relações comerciais, onde as perdas e os ganhos se compensam, os povos indígenas necessitam de um Poder que tenha aplicabilidade interna, enquanto povo, mas também eficácia externa para impedir a opressão (SOUZA FILHO, 1998, p. 191).

Se observa que a doutrina sempre utiliza a expressão práticas restaurativas para fazer menção a modalidade de solução de conflitos antes da década de 70, visto que foi na década de 70 que o psicólogo Albert Eglash sedimentou o conceito de justiça restaurativa. Conforme nos aponta Mylène Jaccoud, foi Albert Eglash quem cunhou a expressão *Creative Restitution*, em seu trabalho *Beyond restitution: creative restitution* (1977). Nele, o objetivo maior era propor reabilitar o ofensor através do estímulo de pedir perdão e se retratar diante da vítima. Eglash trabalhava com detentos e em seu trabalho mostrava a eles, como o comportamento delitivo era prejudicial às vítimas, e quais atitudes poderiam ser tomadas por eles para reparar os danos causados (EGLASH, 1977, apud JACCOUD, 2005)

Na Nova Zelândia, também são empregadas as práticas restaurativas baseadas na cultura indígena dos aborígenes Maoris, pois a forma que as instituições velavam pelas suas crianças e seus jovens que eram retirados de seus lares e seio familiar e até da própria comunidade gerava muitas preocupações (PINHO, 2009, p. 3).

Devido a esse problema, em 1989 foi aprovado na Nova Zelândia o Estatuto das Crianças e Jovens, que foi algo que beneficiou os Maoris, onde o público-alvo e suas famílias romperam com a antiga legislação. A partir de então, passaram a receber amparo e assumiram a responsabilidade inicial pelas providências que seriam tomadas em relação ao seu papel de prestações de serviços. Os anos correram e a justiça restaurativa da Nova Zelândia alcançou outros níveis e foi aplicada no sistema tradicional (PINHO, 2009, p. 3).

Na Austrália o modelo é o mesmo, mas a justiça restaurativa começou a ser utilizada nos casos de bullying nas escolas que vinham aumentando cada vez mais. Em 1994, uma conselheira escolar chamada Margaret Thorsborne, ficou sabendo que a polícia do estado de Nova Gales do Sul estava querendo utilizar o modelo de justiça restaurativa que estava sendo aplicado na Nova Zelândia, para a reparação de danos causados por jovens infratores e com base nisso, ela conseguiu introduzir a justiça restaurativa nas escolas de Queensland. (MORRISON, 2005, p. 297).

Tanto na Nova Zelândia como na Austrália, a restauração ocorre através de reuniões com os grupos de familiares lideradas por agentes do poder público, que fazem o papel de mediadores. A justiça restaurativa nos dois países possui base legal e tudo que seja necessário para realização das reuniões é oferecido pelo governo (MORRISON, 2005, p. 297).

Zehr (2012, p. 15) explica que a Justiça restaurativa “é um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas. Oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas”.

Para tanto, a justiça restaurativa pensa a coletividade do conflito, penetrando em todas as esferas e tentando entender o que motivou o cometimento da infração. Não cabe reduzi-la a impressão de que se trata de obtenção de perdão pensada para reduzir a reincidência.

2.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA E UM POUCO DO CONTINENTE AMERICANO

No ano de 1970, nos Estados Unidos, criou-se o Instituto para Mediação e Resolução de Conflito (IMCR), onde com o apoio de 53 mediadores comunitários, recebeu-se 1657 indicações de casos em apenas 10 meses (IMCR, 1973).

E foi na década de 70 que vários outros países se deram conta de que a super lotação do sistema prisional local não estava diretamente relacionada com a queda dos índices referentes aos delitos ocorridos, e foi então que se começou a pensar em outras formas de solução de conflitos.

Em meados da década de 70, mais precisamente no ano de 1974, o Canadá deu início aos movimentos de justiça restaurativa com o *Victim-Offender Mediation* (VOM), um programa onde a vítima e o agressor se reuniam juntamente com um mediador para formar acordos de reparação, de forma que as duas partes fossem beneficiadas. O início do VOM aconteceu quando dois jovens foram acusados de praticar atos de vandalismo contra patrimônios privados e o juiz ordenou que os jovens e os donos das propriedades se reunissem para chegarem a um acordo de reparação de danos (SICA, 2007).

O modelo do sistema restaurativo de justiça no Canadá, é baseado em princípios, tradições e costumes oriundos da cultura indígena e dos aborígenes, popularmente conhecidos como esquimós. O fato de serem minoria fazia com que fossem extremamente desvalorizados em relação aos outros povos canadenses, mas apesar de toda desvantagem, os aborígenes não aceitavam os valores e métodos do sistema tradicional de justiça, e devido a população carcerária ser formada por uma grande parte dos indígenas, foi proposto o modelo das práticas restaurativas (PINHO, 2009, p. 4).

Na América Latina, como uma alternativa de justiça e considerando a crise e super lotação do sistema prisional, se formou a justiça comunitária, também chamada de justiça paralela. Se criou uma estrutura com o intuito de ser mais flexível e receptiva às necessidades

individuais dos participantes de um crime ou conflito. Estas estruturas de justiça de comunidade também olham para o delito e para todos os envolvidos no fato, seja a vítima, o ofensor, a comunidade, objetivando ir na raiz e encontrar o que causou o conflito e buscar soluções. (UNGAR 2002, p. 213-216 apud PARKER, 2005).

A busca e priorização do diálogo proposto pela mediação potencializa esclarecimentos quanto as necessidades não atendidas da vítima, do agressor e de toda a comunidade.

Durante a década de 80, foi observado na sociedade dos Navajos (povo indígena da América do Norte) que viviam no Arizona, Novo México e Utah que baseado em seu estilo de vida, seus sofrimentos e suas ideias, a sua concepção de lei era o oposto do conceito empregado nas instituições tradicionais. Eles acreditavam que o diálogo, sentimento e empatia eram a chave para a solução de um problema na comunidade e que a forma que o infringente reagisse diante do problema causado, era mais importante que o problema em si. (SULLIVAN, 2006).

O modelo de justiça restaurativa já vem sendo utilizado há anos, mas foi a partir de 1980 que aconteceu o seu impulsionamento na intermediação penal entre a vítima e seu agressor, e em seguida nos anos 90, a justiça restaurativa foi implantada no sistema educativo de diversos países, com o propósito de aplicar um sistema menos coercitivo e punitivo na educação de jovens e crianças (SANTANA, 2011).

A justiça restaurativa propaga-se na área penal como uma possibilidade para a resolução de conflitos em mutualidade à Justiça Tradicional ou Retributiva, excedendo seus limites, confluindo-se em uma ideia fundamentada na conversação, no compromisso e na inclusão social, de maneira que a vítima e a comunidade de forma geral tenham papel indispensável na solução do conflito (MELO, 2019).

A ampliação deste modelo de justiça no mundo ocorreu após a recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU), que fosse adotado o modelo de justiça restaurativa, através da influência que seu conselho social e econômico sofreu de alguns países como a Austrália, Canadá e Argentina. E elaborou uma lista de princípios designada aos Estados que aderissem à justiça restaurativa (COSTA, 2021).

Nos anos 90 os programas com práticas restaurativas tiveram forte expansão após a edição da obra *Changing lenses: a new focus for crime and justice* de Howard Zehr.

Em 1996, na Argentina ocorreu uma notável e importante aplicação da justiça restaurativa, que foi consequência dos trabalhos de reconciliação realizados pelo Ministério da Justiça Nacional e através do resultado de um projeto realizado pelos discentes e docentes

do âmbito de Direto da Universidade de Buenos Aires – UBA, que tinha por objetivo encontrar a solução de diversos conflitos, por intermédio (NETO, 2005).

A adoção da justiça restaurativa no Chile não foi diferente da Argentina, aconteceu dois anos depois, em 1998, dentro da Universidade Católica de Temuco, onde pesquisadores procuravam por um modelo de justiça para criar uma reforma no modelo de justiça tradicional, com o objetivo de resolver inúmeros conflitos. E chegaram ao consenso de criar um projeto com a finalidade de assistir os chilenos que precisassem de ajuda para solucionar desavenças, por meio da arbitragem (SANTOS, 2011).

Já na Colômbia, a justiça restaurativa se introduziu numa conformação de micro justiça, visando impedir abusos extrajurídicos. A doutrina restaurativa assistia as comunidades desvalidas, onde na maioria das vezes a justiça era feita com as próprias mãos. Dois ensinamentos importantes de justiça restaurativa na Colômbia, é a Mesa de Paz, criada por presos de quadrilhas adversarias para solucionar seus problemas sem violência e viver em harmonia em sociedade e a metodologia do diálogo da Casa Mia, utilizada para resolver conflitos e crimes que aconteciam durante a luta contra a desigualdade (SANTOS, 2011).

Tamanha expressividade da justiça restaurativa e de formas pacíficas e alternativas de resolução de conflitos, para o Estado Colombiano, que, desde 1990, há previsão legal restaurativa, como explica Parker:

As leis promovem orientação nos locais onde centros de conciliação podem ser localizados, diretrizes para prática e indicação pelo tribunal, e uma lista de crimes elegíveis para conciliação. Juntamente com a criação de mediação penal, a legislação também permite mecanismos de entrega como os juízes de paz e casas de justiça. Mais recentemente, a Colômbia começou a explorar a implementação de medidas explícitas da justiça restaurativa, o que não tem paralelo na América Latina. Em dezembro de 2002, o Congresso Nacional colombiano fez várias mudanças no artigo 250 da Constituição de 1991 que se refere às obrigações do promotor na investigação e instauração de processos de casos criminais. Entre essas mudanças estava a inclusão de justiça restaurativa. O parágrafo sete deste artigo agora dispõe: Para zelar pela proteção de vítimas, membros do júri, testemunhas e outros participantes em um julgamento criminal, a lei fixará as condições nas quais as vítimas poderão intervir no julgamento criminal e os mecanismos de justiça restaurativa. A ideia de justiça restaurativa foi incluída como componente da ênfase nos direitos das vítimas. De acordo com a organização “*Corporación Excelencia en la Justicia*”, o esforço para conceber essas mudanças foi motivado pelo desejo de melhorar o tratamento de vítimas, permitindo-lhes participar na resolução de conflitos criminais se elas assim desejassem. A meta é satisfazer as necessidades de vítimas e restabelecer a paz social (PARKER, 2005, p. 8).

Alguns países se inspiraram em outros e uns seguiram as recomendações das nações unidas e assim começaram a utilizar a justiça restaurativa em suas jurisprudências, reformando o sistema penal, a administração da justiça criminal e houve países que introduziram a justiça restaurativa em sua constituição e legislação (COSTA, 2021).

No México, a justiça restaurativa foi introduzida na reforma da constituição federal em matéria de segurança no ano de 2008, gerando uma grande mudança social, com a renúncia de uma cultura por outra. Além da existência do risco de que as diferentes regulamentações estaduais não introduzissem todos os seus institutos, princípios e normas garantindo ao cidadão o acesso a justiça (HUERTA, 2015).

Ao se pensar na justiça restaurativa no Brasil, vale deixar claro que se trata de uma modalidade alternativa de resolução de conflito, no âmbito do direito criminal, e não de uma forma substitutiva. Em meio a incontáveis solicitações e frente a falha na comunicação entre órgãos do Estado, e ainda a lentidão do judiciário, é realmente preocupante que se utilize de apenas uma modalidade jurídica para solucionar os mais diversos tipos de conflitos que surgem diariamente em todo território brasileiro.

O maior desafio que o criminalista terá à frente será justamente o que Howard Zehr (1990) propõe: “mudar o olhar, desapegando-se da lente exclusivamente retributiva”.

Apesar de as práticas restaurativas no Brasil ainda atuarem de forma um tanto tímida, se percebe resultados consideráveis e que a prática vem, aos poucos, expandindo-se pelo país.

Em comparação com outros países do continente americano que também adotaram a mediação de conflito, a modalidade da justiça restaurativa no Brasil ainda pode ser considerada algo relativamente novo, mas que possui grande semelhança em relação ao início dessas práticas nos outros países, como o fato de a sua introdução ser majoritariamente em ambientes escolares, com a intenção de solucionar os problemas criados por crianças, jovens e adolescentes, a partir de um programa chamado Projeto Jundiaí, criado em 1998, resultado de um estudo que visava encontrar soluções para prevenir a violência e que foi desenvolvido nas escolas com o objetivo de melhorar a conduta dos estudantes e diminuir a criminalidade em ambiente escolar (BENEDITTI, 2009; MORRIS, 2005).

Devido a questões político-financeiras, o Projeto Jundiaí foi interrompido e abandonado por 3 anos, de 2000 a 2003, até que o Projeto Serra, fez uma segunda tentativa de introduzir a justiça restaurativa nas escolas de São Paulo, que tinha o mesmo objetivo do programa encerrado anteriormente, porém teve o mesmo fim e desta vez principalmente por falta de recursos financeiros (CAMARA, 2013).

Apesar de uma sequência problemática, burocrática e impeditiva, não foi o fim da justiça restaurativa no país, ela continua se expandindo a outros Estados, embora de forma lenta, mas foi se fazendo presente, visando apaziguar os conflitos e melhorar as relações entre as

instituições, com uma visão diferente sobre as autoridades, propondo alternativas que gerassem credibilidade no sistema judiciário e conciliação entre as pessoas (AMES, 2012).

Conforme o entendimento de Braithwaite (2003), o principal valor da justiça restaurativa é ser não dominante. O crime deve ser visto como um comportamento a ser mudado no ofensor, e para isso o papel da vítima é extremamente importante.

Com o início do PNUD, o governo brasileiro implantou o modelo restaurativo como uma possível opção para o sistema de justiça criminal. Foi em 2005, junto com o Ministério da Justiça, que implantaram o projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro no Distrito Federal, Porto Alegre e São Caetano do Sul (MELO, 2019; COSTA, 2021).

Em São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, a justiça restaurativa foi instaurada na Vara da Infância e da Juventude. Uma comissão foi formada com o objetivo de selecionar possíveis casos de conflitos e infrações, para receberem as medidas restaurativas, a serem avaliados por juízes e promotores, e assim decidirem pela aplicabilidade ou não em cada caso apreciado, de medidas socioeducativas, imputando aos delinquentes, comparecerem a reuniões restaurativas realizadas em escolas, para que os estes refletissem sobre os problemas causados, com o auxílio de professores e facilitadores para então tomarem uma medida construtiva (BENEDETTI, 2009).

Na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude, em Porto Alegre, a justiça restaurativa foi incluída, onde eram tomadas e decididas quais as medidas socioeducativas seriam aplicadas, nos casos que ainda não haviam sido julgados e para os adolescentes que já estavam cumprindo suas sentenças (BENEDETTI, 2009).

O Estado do Rio Grande do Sul protagonizou, em 2004, uma das mais antigas experiências com a justiça restaurativa, no Brasil. O programa “Justiça Restaurativa para o século 21”, implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). O caso zero que motivou o início dos estudos sobre justiça restaurativa, foi um caso de roubo majorado, ocorrido dois anos antes, em Porto Alegre.

Em Brasília, a modalidade foi incluída nos Juizados Criminais Especiais de Núcleo Bandeirantes, voltada para adultos, aplicada em casos de infrações pequenas, onde poderiam ser adotadas ações cíveis e penal, sendo assim, o único dos três locais que iniciou o uso de medidas restaurativas fora da Justiça da Infância e Juventude (BENEDETTI, 2009).

No ano de 2005 aconteceu o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa em Araçatuba, onde se originou a Carta de Araçatuba, comprovante que arquitetava os princípios da justiça restaurativa para o Estado. Alguns dias depois, em Brasília, durante uma conferência

internacional o documento foi revalido pela Carta de Brasília e do mesmo modo no ano seguinte em Recife, o mesmo documento foi ratificado pela Carta do Recife, idealizada no II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa. E desde 2006 a justiça restaurativa vem ganhando forma no Brasil (LARA, 2012; PINHO, 2009).

É público e facilmente notado o fato de que o sistema brasileiro atual de justiça criminal não está mais dando conta do recado. Há décadas deixou de atender às necessidades da população e passou apenas a super lotar presídios e instituições de recuperação juvenil. O sistema saturou, colapsou. A modalidade retributiva de justiça desconsidera a pessoa da vítima e o Estado assume o controle da ação. A vítima é excluída.

As práticas alternativas serão cada vez mais comuns por apresentarem uma eficácia ampla, se comparada ao modelo atual de enfrentamento do crime. Os órgãos que já adotam as práticas restaurativas no território brasileiro têm observado diversos benefícios, tais como: A diminuição da reincidência criminal; O retorno social às vítimas; A conscientização dos réus, ao assumirem responsabilidade total pelo delito e dano causado, seja material ou psicológico as vítimas.

Se observa que a aderência a essas práticas de mediação e solução de conflitos fazem com que o direito e a própria advocacia criminal brasileira, através do novo ordenamento jurídico, exponham formas distintas de solucionar conflitos e que proporcionem ao agressor cumprir a pena com maior aceitação e responsabilização pelos seus atos.

Conforme aponta Zher, Trocando as Lentes (2008), a redução da reincidência é um subproduto, mas a justiça restaurativa é feita em primeiro lugar porque é a coisa certa a ser feita. O foco com a aplicação da justiça restaurativa é recuperar a vítima, devolvendo o seu estado anterior à agressão, além de transformar o agressor de modo que este mude seu comportamento de forma definitiva e não momentânea, trazendo elementos como a reconciliação, a reparação e a restauração do senso de segurança para a vítima e para a sociedade.

Tal responsabilidade talvez ajude a resolver as coisas para a vítima, pois poderá atender as necessidades dela. Talvez traga uma resolução também para o ofensor, pois um pleno entendimento da dor que causou pode desestimular um comportamento semelhante no futuro. A oportunidade de corrigir o mal e de tornar-se um cidadão produtivo poderá aumentar sua autoestima e encorajá-lo a adotar um comportamento lícito (ZEHR, 2008, p. 42-43).

As necessidades das vítimas devem ser abordadas, os infratores devem ser encorajados a assumir responsabilidades, os afetados pela infração devem estar envolvidos no processo, independentemente de o fato dos infratores terem êxito e reduzirem suas reincidências. A

obtenção de perdão ou reconciliação não é o principal objetivo da justiça restaurativa, embora, algumas vezes seja resultado de processos restaurativos. Muitas vezes não basta apenas buscar o culpado, mas sim entender a razão do cometimento da infração. Torna-se indispensável uma avaliação minuciosa quanto à aplicabilidade da justiça restaurativa nos casos onde ocorra violência de gênero contra mulher.

Além disso, a abordagem para solucionar o crime utilizada pela justiça tradicional apresenta altos índices de reincidência, diferentemente da justiça restaurativa que busca uma solução harmônica e que traga paz entre as partes.

2.2 A CHEGADA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PERNAMBUCO

Em Pernambuco, através de esforços de membros do Poder Judiciário em parceria com o professor da Universidade Federal de Pernambuco e responsável pela escrita do projeto, Doutor Marcelo Luiz Pelizzoli, o projeto piloto foi pensado e começou a ser desenvolvido, informalmente, em 2006, com a promoção de diversos cursos e eventos na temática justiça restaurativa e da cultura de paz.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) implantou a justiça restaurativa no ano de 2014, aplicando práticas restaurativas através de um projeto-piloto com círculos de construção de paz. A terceira e a quarta vara da infância e juventude (3ª e 4ª VIJs) sediaram o projeto que foi institucionalizado pela Portaria nº 53/2016 do TJPE e geridos pela Coordenação da Infância e da Juventude de Recife (PELIZZOLI, 2014).

O projeto-piloto de práticas restaurativas nas 3ª e 4ª varas da infância e juventude de Pernambuco surgiu a partir da proposição do coletivo justiça restaurativa Pernambuco, parceria estabelecida entre membros da Universidade Federal de Pernambuco e do Tribunal de Justiça de Pernambuco, além de outras instituições (PELIZZOLI, 2014).

A coordenação das iniciativas de justiça restaurativa, no TJPE e das parcerias públicas e privadas criadas com a sociedade civil passaram a ser de responsabilidade do Comitê Gestor da Política de Justiça Restaurativa, que foi formado por dois magistrados e por servidores públicos indicados de outros órgãos do Tribunal, como Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ), Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), Juizado Especial Cível e Criminal do Torcedor (JETEC) e Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Na 2ª Vara da Infância e Juventude, por sua vez, apesar do protagonismo exercido pelo magistrado Élio Braz Mendes, titular da unidade, durante as tratativas para implementação

das políticas restaurativas no TJPE, o projeto não se consolidou no mesmo período que nas 3ª e 4ª varas. (LUCIENNE E MENDONÇA, 2016). Porém, ao entrar em contato por telefone, com a 2ª Vara, fui informada que atualmente já atuam com a justiça restaurativa e que esta modalidade começou, de forma tímida, em 2017.

A 3ª vara tem como juiz titular o Dr. Paulo Roberto de Sousa Brandão, que atua na vara desde o início do projeto, e a 4ª vara tem como juíza titular a Dra. Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista (TJPE).

Esse início em Pernambuco foi registrado por Lucienne e Mendonça (2016):

Desde agosto de 2014, começaram diálogos entre o grupo de pesquisa em justiça restaurativa da UFPE (EDR), coordenado pelo Prof. Pelizzoli e o juiz Elio Braz, da Segunda Vara da Infância e Juventude da Capital, e em seguida com a Juíza Silvia Amorim, da Quarta Vara, e o Juiz Paulo Brandão, da Terceira Vara, além dos servidores, Bruno Arrais (coautor desse artigo) e Carolina Brito, responsáveis técnicos do projeto (2016, p. 228).

A ideia inicial do projeto se baseou em outros modelos de projetos desenvolvidos em outras cidades brasileiras e também projetos desenvolvidos no exterior. Vale ressaltar que para o grupo responsável pela implantação do projeto-piloto, era importante se pensar em algo de acordo com a cultura local e como uma das metas do projeto se estabeleceu a pacificação de conflitos e a prevenção à violência.

O relatório de atividades da justiça restaurativa no TJPE – 2014/2015 registra que:

As práticas circulares no TJPE começaram pela necessidade de formação, estudo e apropriação do conteúdo dos guias de facilitação de processos circulares restaurativos, “No Coração da Esperança e Guia do Facilitador”, da autora canadense Kay Pranis, material de apoio das práticas desenvolvidas em grande parte dos tribunais do país, e autocuidado dos envolvidos, integrantes da Rede, futuros facilitadores no Projeto-piloto de implantação da Justiça Restaurativa na Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital e nos novos projetos desenvolvidos em parceria com outras instituições (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2015, p. 4).

Com isso, apesar da institucionalização do Projeto-Piloto ter sido oficializada em 2016, de acordo com o relatório de práticas restaurativas no TJPE o primeiro círculo de construção de paz ocorreu em abril de 2015 e foi conduzido por Carolina Ferraz, que já possuía formação com a canadense Kay Pranis, e era a única facilitadora capacitada à disposição na ocasião:

Portanto, em 08/04/2015, no auditório da Vara Regional, damos início ao que chamaremos de encontros de círculos para facilitadores de práticas restaurativas no TJPE. Este primeiro círculo foi facilitado por Carolina Ferraz, que já possui formação com a canadense Kay Pranis, e originalmente tinha como critério ser um grupo restrito composto apenas pelos servidores do TJPE e de alguns alunos do mestrado de Direitos Humanos da UFPE que estão envolvidos com a implantação

do pré-projeto acima citado, como Denise, Hebe e Ana Cristina (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2017, p. 47).

No final de 2016, a partir de uma capacitação, o movimento Justiça Restaurativa Pernambuco decidiu ampliar e estruturar os círculos de facilitadores de práticas restaurativas. Com isso, novos campos de atuação foram definidos:

Posteriormente e com a anuência de todos os membros, juntamente com o nosso grande mentor Prof. Mestre e Doutor Marcelo L. Pelizzoli, o convite foi estendido a alguns outros participantes da disciplina de Ética e Resolução de Conflitos, ministrada por Marcelo e Cynthia Lucienne na UFPE que se mostraram dispostos a integrar o grupo sob a condição de serem posteriormente facilitadores em seus respectivos grupos de trabalho, tais como: Ivisnaldo da Prefeitura da Cida de do Recife, Neves Maria, Coordenadora do CREAS, Vitória da FUNASE e Maria Cleide advogada e facilitadora de Constelações Familiares Sistêmicas. Portanto, neste momento o grupo se personaliza como um polo irradiador e formador de práticas circulares (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2017, p. 47).

Quanto a definição dos campos de atuação, a lista só cresceu:

- Centro Integrado da Criança e Adolescente (CICA) – promovendo círculos de cuidados e construção de paz;
- Instituto de Assistência Social e Cidadania (IASC) – promovendo círculos de acolhimento;
- Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) – promovendo círculos de cuidados;
- UFPE/EDR – educação;
- Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) – promovendo círculos de cuidados e construção de paz.

Além desses locais, outros possíveis novos campos de atuação foram sugeridos, tais como:

- Juizado do Torcedor – promovendo o Programa Futebol Cidadão;
- CASEM / FUNASE – Casa Amarela;
- Presídio Feminino Bom Pastor

Não obstante, e apesar de uma lista tão promissora como a vista acima, as dificuldades para a expansão de programas relacionados a justiça restaurativa são muitas, e vão desde a falta de local, falta de projetos focando na implantação dos programas dentro dos espaços mencionados, e ainda o fato de facilitadores capacitados e apontados como responsáveis para

dirigir/coordenar a prática não se apresentarem integralmente disponíveis para assumir os postos de liderança ou facilitadores.

O mentor do Projeto Justiça Participativa, Marcelo L. Pelizzoli alertou para a necessidade e importância das atividades formativas, destacando a necessidade de alocar recursos financeiros e disponibilizar recursos humanos para esse fim (PELIZZOLI, 2014, p. 5).

Após 5 anos desde a institucionalização das práticas restaurativas em Pernambuco e de que estas foram inicialmente implantadas apenas em varas da infância e juventude, no dia 03 de agosto de 2021, o TJPE publicou o Ato Conjunto 30/2021, criando o Órgão de Macrogestão da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco.

Visando facilitar o diálogo, restaurar a dignidade das pessoas e empoderar as partes, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), através do documento de criação do Órgão, estabeleceu que as ações de expansão da justiça restaurativa no TJPE seriam orientadas por uma comissão composta por integrantes do Núcleo de Conciliação (NUPEMEC), da Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ), desembargadores, juízes e servidores, em gestão compartilhada e integrada. Os desembargadores Erik Simões, coordenador-geral do NUPEMEC, e Stênio Neiva, coordenador estadual da Infância e Juventude, foram os indicados pela Presidência para assumirem esse projeto.

Essa normativa foi criada para atender à Resolução 300 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual acrescentou os artigos 28-A e 28-B à Resolução 255, de 31 de maio de 2016, que orienta sobre a expansão da justiça restaurativa nos tribunais estaduais e federais, buscando a modernização e aproximação do Poder Judiciário e de todo sistema de Justiça com a população.

Para o desembargador Stênio Neiva, a finalidade dessa integração é ampliar a atuação e oferecer aos usuários do sistema de justiça mais uma oportunidade para a transformação dos seus conflitos:

Nosso objetivo é pensar e atuar na gestão da justiça restaurativa como política pública no âmbito do Judiciário de Pernambuco, sobretudo, como fruto do diálogo horizontal e da construção coletiva, em que todos se sintam e sejam corresponsáveis por esse processo democrático e pelos resultados dele advindos.

E para o desembargador Erik Simões, as expectativas para esse novo projeto do TJPE são as melhores:

Estamos aproveitando a expertise da CIJ com a justiça restaurativa e ampliando isso para as demais áreas do Judiciário estadual. E o NUPEMEC, que tem essa capilaridade e uma abrangência maior por conta do trabalho com a conciliação, está

chegando para somar e ampliar essa oferta. Essa integração e compartilhamento têm tudo para ser um sucesso.

A publicação do Ato no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) também apresenta um plano de ação como base para a elaboração do projeto - com fundamentos, diretrizes e outras informações pertinentes para a sua implantação. De acordo com o documento, o TJPE já dispõe de quadro de facilitadores habilitados para realizar as sessões restaurativa e de espaço físico adequado localizado no prédio da CIJ. Além disso, já existe um plano de expansão, que prevê, inclusive, a disponibilização de espaço físico na comunidade em parceria do TJPE com o Poder Público Municipal, a exemplo, do Centro Comunitário da Paz (COMPAZ) e das unidades do NUPEMEC.

Apesar da normativa ter sido criada para atender a Resolução 300 de 2019 e incluir 2 artigos da resolução 255 de 2016, ambas do CNJ, a normativa focou na expansão, mas não mencionou especificamente a expansão da justiça restaurativa sendo aplicada aos casos de violência doméstica.

O CNJ participa ativamente e estimula que os Tribunais de Justiça criem programas de justiça restaurativa para o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres – VDFCM (CNJ, 2017). Esse movimento ocorre no âmbito de outras iniciativas de fomento do uso da justiça restaurativa como forma de solução de conflitos, e estavam sendo aplicadas desde 2014 no contexto de VDFCM (CNJ, 2016), ganhando força com a edição da Resolução n. 225/2016 – CNJ. Posteriormente, pesquisa fomentada pelo CNJ propôs “inaugurar um debate nacional qualificado sobre a aplicabilidade da justiça restaurativa a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil” (MELLO, 2018).

E pouco mais de 2 meses depois da criação do Órgão de Macrogestão da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, pôde se comemorar outro grande avanço: no dia 13 de outubro de 2021, o prefeito do Recife, João Henrique Campos, sancionou a Lei Municipal 18.850/21 transformando Recife na primeira capital do país a ter legislação própria para formulação de Conselho de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa.

A construção do Projeto de Lei, que partiu do Executivo municipal, começou na I Conferência Municipal de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa, realizada em dezembro de 2019, na Universidade Católica de Pernambuco, quando instituições públicas e privadas debateram a construção de caminhos e soluções para as dificuldades encontradas no campo da segurança, da justiça e dos direitos humanos no município.

Na plenária final, após dois dias de debate, foram aprovadas 123 propostas contemplando seis eixos com foco na Cultura de Paz; nas Práticas Restaurativas e

transformações de conflitos; nos Direitos humanos e relações étnico raciais, gênero, sexualidade e populações vulneráveis; na participação social e protagonismo cidadão; na comunicação e na formação.

Entre as iniciativas, se estabeleceu a promoção de ações de comunicação não violenta para professores e agentes de trânsito, práticas integrativas na saúde, realização de círculos restaurativos nos presídios e realização de oficinas contra bullying, entre outras.

Considerando o objeto de pesquisa dessa investigação, cabe destacar o artigo 16 da mencionada lei:

Artigo 16. Compete à Secretaria Municipal responsável pela política da Mulher:

I - Promover e divulgar a política Municipal de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa em seus programas e ações;

II - Promover ações voltadas para prevenção à violência de gênero;

III - Realizar formação continuada em Cultura de Paz e Justiça Restaurativa para o Centro de Referência Clarice Lispector e o Centro da Mulher Metropolitana Júlia Santiago;

IV - Realizar Círculos de Cuidados com equipes que atuam no atendimento a situações de violência: tais como o Centro de Referência Clarice Lispector e o Centro da Mulher Metropolitana Júlia Santiago;

V - Realizar formação permanente dos profissionais da Secretaria Municipal responsável pela política da Mulher, incluindo o preparo para atuação intersetorial nas ações de prevenção à violência e promoção da cultura de paz.

Com isso, se observa que na normativa instituindo Recife como centro da Macro Gestão da Justiça Restaurativa o foco maior foi na expansão das práticas restaurativas, expansão da justiça restaurativa que inicialmente foi aplicada apenas nas Varas infantis e que deveriam se expandir a outros campos. Foco também na formação de novos facilitadores e estabelecer locais e diretrizes de como deveria funcionar. Se buscou ampliar o acesso à justiça, bem como, por inovação e soluções criativas, no chamado Judiciário Multiportas.

Já no texto da Lei 18.850/21, se percebe a preocupação maior, em incluir especificamente um artigo para tratar apenas de política pública expandindo a justiça restaurativa ao campo relacionado a gênero, mulher e violência, campo que aprofundaremos nos próximos tópicos.

3 ATÉ QUANDO OU DESDE QUANDO? PARA ENTENDER A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Uma das tarefas mais complexas da sociedade atual é o enfrentamento da violência na família, com vários aspectos sociais, morais, geopolíticos, históricos, econômicos e psicológicos característicos e peculiares (MARTINS et al., 2007). Há tempos a sociedade preocupa-se em compreender a essência da violência, sua natureza e origens, a fim de atenuar, prevenir e eliminar este fenômeno do convívio social (GEBARA & LOURENÇO, 2008).

Para se entender o fenômeno da violência doméstica praticada contra as mulheres por séculos, faz-se necessário revisar a história para entender como e por quê se originou a desigualdade de gênero no Brasil.

O Brasil colonial era regido pelo código Filipino, um ordenamento jurídico criado como resultado da reforma legal feita por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal), ao Código Manuelino, durante o período da União Ibérica e apesar de ter sido pensado para Portugal, se manteve vigente por mais tempo no Brasil (GOMES, 2006, p. 9).

Esse instrumento legal que se aplicava a Portugal e seus territórios colonizados, e com todas as letras, asseguravam ao marido o direito de matar a mulher caso a apanhasse em adultério e até em casos suspeitos de traição. Previa-se um único caso de punição para o amante traidor: sendo o marido traído um homem pertencente a classe B ou C da sociedade, um “peão” e o amante de sua mulher uma “pessoa pertencente a uma classe econômica superior, como a classe A ou B se comparada com a classe C, o amante poderia ser condenado a três anos de desterro na África. Ao mesmo tempo, os maridos detinham o direito de corrigir suas esposas, fosse com castigos físicos imoderados, bem como, encarcerá-las no quarto por vários dias. Além do já mencionado fato de que podiam matá-las, em defesa de sua honra, caso flagrassem ou suspeitassem de infidelidade (Código Filipino, 1830).

O ordenamento jurídico Filipino se estendeu ao Brasil após a colonização por Portugal e permaneceu sendo aplicado até a promulgação do primeiro Código Criminal brasileiro, em 1830 (BLAKE 1870).

Engels (2009) analisa como o papel da mulher foi se modificando à medida que as sociedades sem classes foram se transformando em sociedades de classes. Ele trabalhou com Karl Marx analisando a sociedade burguesa. Engels afirma que a base da família moderna era a escravidão doméstica da mulher. O homem da família é o burguês e a mulher o proletariado.

Para Alambert (1986), no início do processo de industrialização e da sociedade de classes houve uma profunda modificação na estrutura e na organização da família, passando

esta, a ter outras funções. Alambert, Marx e Engels analisaram a questão da subordinação da mulher na sociedade capitalista, visto que com a industrialização surgiram exigências de mão-de-obra feminina, por ser mais barata e porque a mulher havia demonstrado se adaptar melhor aos trabalhos em fábricas.

E Beauvoir (1980) acredita que o triunfo do patriarcado se justificou, inicialmente, pelo aspecto biológico que diferencia homens e mulheres:

O mundo sempre pertenceu aos machos. Nenhuma das razões que nos propuseram nos pareceu suficiente. É revendo à luz da filosofia existencial, os dados da pré-história e da etnografia que poderemos compreender como a hierarquia dos sexos se estabeleceu. (BEAUVOIR, 1980, p. 81).

O Código Criminal de 1830 foi a primeira codificação penal brasileira alicerçada na justiça e na equidade, e foi tido como sendo além de um grande avanço, um ato de libertação do ordenamento jurídico estabelecido por Portugal, seguido pelo Código Civil de 1916. Estabeleceu-se neste estudo como marco temporal a reforma do Código Civil brasileiro ocorrida no ano de 2002 e se faz um comparativo com a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A Figura 1 apresenta uma breve análise sobre a utilização de alguns termos:

Figura 1- Quantidade de vezes que a palavra mulher foi citada



Fonte: Código Civil 1916; Código Civil 2002; Lei Maria da Penha

No Código Civil de 1916, a palavra mulher na maioria das vezes aparecia impondo proibições ou limitações. Já no Código Civil de 2002 as proibições sofreram uma redução considerável, mas ainda não mencionava proteção integral as mulheres. E no texto da Lei Maria da Penha houve uma preocupação com a proteção da integridade da mulher, mencionando a palavra mulher 60 vezes e o termo “a ofendida” 34 vezes. A palavra homem não é mencionada nenhuma vez, mas o texto da Lei faz referência ao gênero masculino utilizando, 19 vezes, o termo “o agressor”. A Lei deixa claro que se destina a proteção única e exclusivamente da mulher, em situação de violência doméstica.

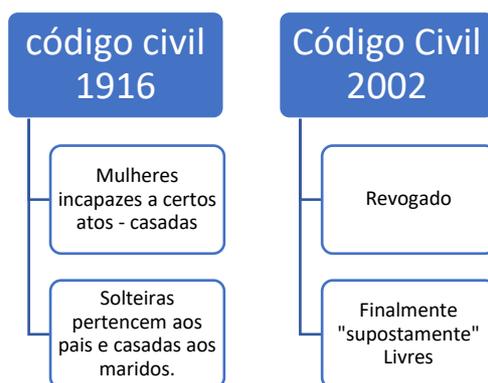
No que se refere aos efeitos jurídicos do casamento o Código Civil de 1916, transformava o marido em chefe da sociedade conjugal, conferia ao marido o poder de se

tornar o representante legal de sua esposa, de decidir se esta poderia ou não trabalhar, e sua remuneração era por ele administrada. (Art. 233, IV e 242, VII, Código Civil 1916 – revogado).

A Constituição Federal de 1988 passou a assegurar a igualdade formal e de direitos entre homens e mulheres. O art. 5, caput, diz que todos são iguais perante a lei, independente do sexo, da cor, da religião, orientação social, classe econômica. E o inciso I fala sobre a igualdade entre os homens e as mulheres. Porém, a luta pela concretização e garantia de Direitos Fundamentais apenas se intensificou, visto que os índices de violência contra mulheres dentro e fora de suas residências continuam elevados.

Mesmo após a vigência do novo Código Civil, no ano de 2002, os índices de violência contra mulheres dentro e fora de suas residências continuavam altos. A Figura 2 apresenta a evolução com a reforma do Código Civil em 2002 para o empoderamento das mulheres.

Figura 2 - Reforma do Código Civil 2002



Fonte: autoria própria

Foi também em 2002 que o caso de Maria da Penha Maia Fernandes foi, finalmente, solucionado. Em 2006, a história de Maria da Penha, que ficou paraplégica depois de ser baleada por Marco Antônio Heredia Viveros, seu então marido, resultou na lei nº 11.340, criada no Brasil para combater a violência doméstica. Marco Antônio foi condenado e preso pelo crime em 2002, depois de 19 anos do crime.

A senhora Maria da Penha sofreu violência doméstica grave por anos, chegando a levar um tiro de espingarda do próprio esposo, em 1983, que a deixou paraplégica. Após receber alta hospitalar e retornar para sua casa, o esposo tentou novamente contra a sua vida, dessa vez tentando eletrocutá-la.

Vale ressaltar que a violência doméstica contra a mulher não ocorre de modo isolado e pontual. Quando os abusos físicos ocorrem, a vítima já tem passado por um longo período de abuso psicológico também, e estes ocorrem com frequência e repetições cíclicas. Pode-se dizer que a vítima de violência doméstica, mergulham num ciclo de agressão que passa por diferentes graus, indo do leve ao grave e depois retorna ao leve, repetindo o ciclo. O mais grave é o da violência física.

A Secretaria da Mulher Estadual desenvolveu um manual onde explica o ciclo da violência doméstica. Esse ciclo da violência doméstica foi descoberto e estudado pela psicóloga estadunidense Lenore Walker em sua obra “The battered woman syndrome”, na qual a autora discute os efeitos psicológicos da violência doméstica na vida das mulheres. A Dra. Walker em sua pesquisa, realizou entrevistas com cerca de quatrocentas mulheres provenientes de diversos seguimentos, dentre esses penitenciárias, clínicas de cuidado da saúde mental e centros de apoio assistencial. Ela analisou diversas experiências e identificou a ocorrência do ciclo da violência doméstica.

A psicóloga elenca três fases recorrentes no ciclo. A da construção e elevação da tensão, a do próprio incidente de agressão física ou espancamento e a da lua de mel que é marcada por um arrependimento do agressor. Com isto, é possível indicar que nas duas primeiras fases há também a presença da violência psicológica, onde o agressor ameaça, manipula e afeta diretamente a autoestima da vítima. mento ganham espaço (WALKER, 2009, p. 91).

A Dra. Walker comenta ainda que a vítima começa a temer o perigo iminente, porque não consegue mais controlar a raiva do parceiro. Por estar cansada do estresse constante, ela começa a se afastar e reear uma atitude explosiva dele. Só que por perceber esse afastamento, o parceiro se torna cada vez mais agressivo, a tensão entre eles se torna insuportável e o incidente de agressão/espancamento passa a ser inevitável se não houver uma intervenção externa (WALKER, 2009, p. 94).

Voltando ao caso de violência sofrido pela senhora Maria da Penha, esta, após reunir força e coragem para denunciar o esposo, precisou enfrentar a incredulidade e inércia por parte da justiça brasileira. Em 1994 ela escreveu um livro intitulado “Sobrevivi... posso contar” que chegou ao conhecimento do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) que encaminham seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

Cabe frisar que o feminismo não é uma ideologia contra os homens, e sim uma ideologia a favor do respeito e dignidade da mulher. Não se trata de um movimento de ódio,

e sim de respeito e de liberdade. E foram os movimentos sociais feministas um dos maiores apoiadores e responsáveis pela consagração da Lei Maria da Penha.

O Estado brasileiro foi condenado, em 2001, por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Brasil precisou se comprometer em reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica, surgindo então, a Lei 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em 07 de agosto de 2006.

Frente a essa situação, se faz necessário trazer alguns conceitos para expandir o entendimento quanto a gravidade e importância do tema.

O dicionário da língua portuguesa define o termo Violência como “ação ou efeito de empregar força física ou intimidação moral contra; ato violento”.

Percebe-se, porém, que esta definição é muito ampla e alcança diversas formas de comportamento, que podem ocorrer de diversas maneiras e contra diferentes tipos de vítimas.

A Lei Maria da Penha considera que a violência se dê contextualizada nas relações de gênero e que ocorra no âmbito da vida doméstica, ou em alguma relação afetiva da mulher. Ela instituiu a criação de juizados especiais para os crimes previstos nessa legislação e estabeleceu medidas de assistência e proteção às vítimas, além de assegurar a criação de políticas públicas para a garantia dos direitos da mulher.

O artigo 5º dessa lei define violência doméstica como:

[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica [...]

II - No âmbito da família [...]

III - Em qualquer relação íntima de afeto [...]

De acordo com os dados apresentados no decorrer deste estudo, se percebe que a maioria dos casos de violência contra a mulher ocorre na própria residência da vítima, e figuram como agressores os parceiros, seja como maridos, ex-maridos, companheiros ou namorados. Ocorre que, a sociedade vem passando por grandes mudanças sociais e jurídicas que apontam para maior conscientização e visibilidade social dos problemas.

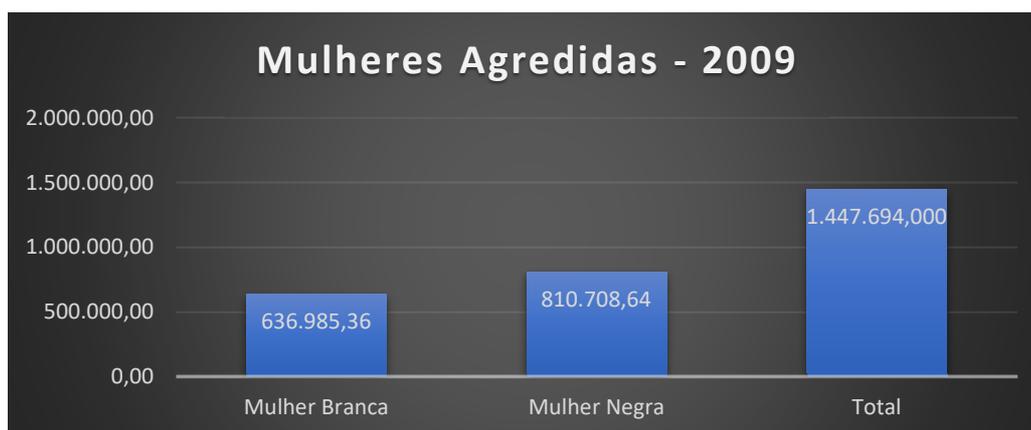
E foi se pensando nessas mudanças e na continuidade dos altos índices de crimes contra mulheres, dentro e fora de suas residências, que surgiu a Lei nº 13.104/2015, denominada Lei do Feminicídio, onde se inclui uma nova qualificadora ao crime de homicídio apresentado pelo art. 121 do Código Penal Brasileiro. Essa lei faz parte de um pacote de políticas públicas pensadas para diminuir os elevados índices de mortes de mulheres, e tinha como principal objetivo retirar o Brasil da quinta posição, perdendo apenas para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia, dentre oitenta e três nações, que mais matava mulheres em decorrência do gênero. Os dados foram levantados através de análise do Mapa da Violência de 2015, organizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO).

No que tange aos índices de violência contra mulheres em geral, a fonte de dados mais antiga é o Suplemento de Vitimização da Pesquisa Nacional por Amostra de domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD/IBGE), que aponta dados sobre desigualdade de gênero, raça e foi elaborado em 2009, 3 anos após a sanção da Lei Maria da Penha. Em termos de violência letal contra mulheres a taxa de homicídio é o índice mais antigo e consistente. (WAISELFISZ, 2015).

Na época, esses dados também eram levantados pelos canais telefônicos disponibilizados para denúncias, o Ligue 180 da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM) e o Ligue 100 da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) na época disponibilizado para casos envolvendo mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais especialmente.

Estima-se que em 2009, 2.530.410 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e dez) pessoas sofreram agressão física de modo geral no Brasil, entre as quais 42,7% (1.447.694) eram mulheres. Sendo 44% brancas e 56% negras. Foi considerada a faixa etária acima dos 10 anos. A Figura 3 demonstra o quantitativo de mulheres agredidas, separando por cor/raça.

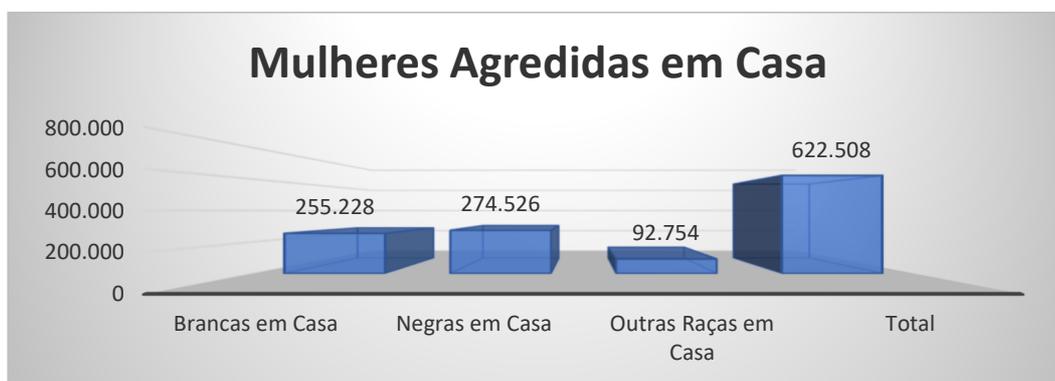
Figura 3 - Mulheres Agredidas em 2009



Fonte: IBGE/Pnad – Suplemento Vitimização e Justiça – disponíveis em Ipea/ Retrato das desigualdades de gênero e raça – 2009.

A mesma fonte mostra ainda que em relação ao local de agressão e à relação da vítima com o seu agressor, no ano de 2009, das 1.447.694 vítimas, 43% das mulheres agredidas estavam em suas residências na ocasião. No caso de mulheres brancas, 41,7% estavam em suas casas e em se tratando de mulheres negras este número foi superior, chegando a 44,1%. A Figura 4 demonstra o quantitativo de mulheres, separando por raça/cor, que foram agredidas em suas casas.

Figura 4 - Mulheres Agredidas em Casa



Fonte: IBGE/Pnad – Suplemento Vitimização e Justiça – disponíveis em Ipea/ Retrato das desigualdades de gênero e raça – 2009.

Com essa primeira análise de dados da primeira pesquisa realizada, percebe-se facilmente que os dados na época já eram assustadores e que o perfil mais vitimado de mulheres era o de mulheres negras.

A Lei Maria da Penha é reconhecida no mundo todo como um sucesso. E em 2009, 3 anos após a sua entrada em vigor, apenas 2% dos brasileiros não tinham conhecimento sobre ela e houve um aumento de 86% de denúncias de violência familiar e doméstica.

Sobre a Lei, ela serve para todas as pessoas que se identificam com o gênero feminino, heterossexuais e homossexuais. Isto quer dizer que as mulheres transexuais também estão incluídas.

Características da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

- Prisão do suspeito de agressão;
- A violência doméstica passar a ser um agravante para aumentar a pena;
- Não é possível mais substituir a pena por doação de cesta básica ou multas;
- Ordem de afastamento do agressor à vítima e seus parentes;
- Assistência econômica no caso da vítima ser dependente do agressor.

Em 22 de março de 2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), utilizando base de dados parciais retiradas das varas e juizados especializados, afirmou como eficaz a aplicação da Lei 11.340, quanto a punição da violência doméstica e que inclusive, evitava que mais agressões, do mesmo tipo, ocorressem.

Na ocasião divulgaram os seguintes números: Desde 2006, ano em que a Lei Maria da Penha entrou em vigor, até julho de 2010, foram sentenciados 111 mil processos e distribuídos mais de 331 mil procedimentos sobre o assunto. Também se realizaram 9,7 mil prisões em flagrante e foram decretadas 1.577 prisões preventivas de agressores. Divulgaram ainda a existência de 52 unidades, entre juizados e varas especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nas unidades da Federação, ficando de fora os Estados de Sergipe, da Paraíba e de Rondônia. (Agência Brasil publicado por EcoDebate).

Como foi um balanço parcial, o CNJ acreditava que o número real de processos sentenciados era superior ao divulgado.

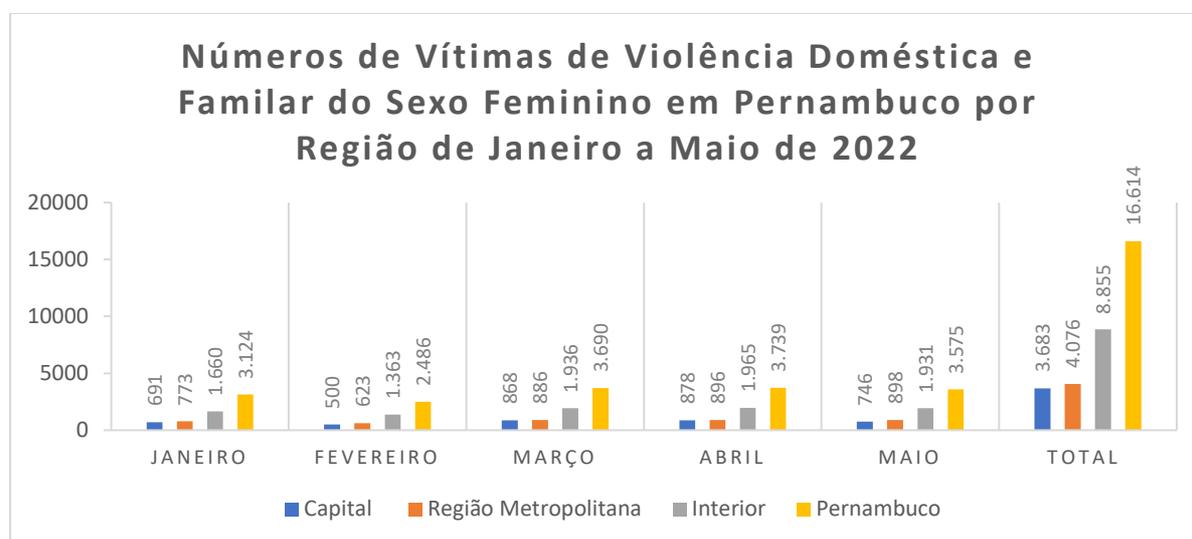
Apenas em 2011, os casos de violência contra mulheres no Brasil custaram R\$ 5,3 milhões aos cofres públicos. Estes gastos foram considerados somente com base nos casos que precisaram de internações. A Agência Brasil solicitou ao Ministério da Saúde que fizesse um levantamento quanto aos casos de mulheres agredidas e atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O levantamento constatou ainda que 5.496 mulheres foram internadas no Sistema Único de Saúde (SUS) em decorrência de agressões.

Cabe ressaltar que nem todas as internações são registradas nas delegacias, pois muitas vezes as vítimas se recusam a declarar o que realmente ocorreu, causando subnotificações dos casos de violência doméstica contra mulheres.

Além das internadas, 37,8 mil mulheres vítimas de algum tipo de violência precisaram de atendimento no SUS. As vítimas tinham entre 20 e 59 anos. Os dados são do Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde.

Após uma década deste levantamento e apesar do sucesso da Lei Maria da Penha, as estatísticas da violência contra a mulher no Brasil continuam altas. Dados locais, obtidos no site da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, (SDS/PE) mostram que no período de janeiro a maio de 2022 foram registrados, apenas na capital pernambucana, 3.683 casos de violência doméstica contra a mulher e 22 feminicídios de janeiro a abril de 2022. Se pensarmos que há 1 agressor para cada vítima, embora saibamos que em alguns casos há mais de um agressor, teremos no mínimo 3.705 agressores e/ou assassinos pela sociedade e nem todos foram descobertos. A Figura 5 apresenta dados da violência doméstica em Pernambuco, ocorridos entre janeiro e maio de 2022.

Figura 5 - Violência Doméstica em PE - janeiro a maio de 2022



Fonte: SDS/PE – Secretaria de Defesa Social de Pernambuco – disponível em violencia.mensal-sds.pe.gov.br - 2022.

Também foram registrados 1.327 casos de lesão corporal por violência doméstica. E seguindo o mesmo raciocínio, de que temos 1 agressor para cada vítima, são ao menos 1.327 agressores existentes na sociedade que se tem notícia, pois há de se considerar ainda as

subnotificações, visto que muitas vezes a vítima está tão traumatizada, com tanto medo, que não chega a registrar as ocorrências.

O artigo 5º da Lei Maria da Penha, nos traz que:

A violência doméstica e familiar contra mulheres representa uma das cruciais formas de transgressão dos direitos humanos, já que gera danos físicos, psíquicos incalculáveis a vítima. É qualquer ação ou omissão fundada no gênero que lhe acarrete sofrimento físico, sexual, psicológico, morte, lesão, ou qualquer outro dano moral ou patrimonial. (BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Com dados tão assustadores, percebe-se que vivemos em uma sociedade adoecida, onde a violência contra mulheres foi legalmente permitida por séculos. A sociedade está culturalmente empobrecida, com valores e moral completamente defasados, e ainda historicamente danificada.

A página da Universa UOL mostrou um levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e divulgado no dia 07 de março de 2022, véspera do Dia Internacional da Mulher, mostra que o número de feminicídios são alarmantes. A cada sete horas uma mulher é morta e o assassinato é motivado pela condição feminina. A Figura 6 apresenta dados quantitativos do feminicídio a cada 7 horas no Brasil.

Figura 6 - Hora do Feminicídio



Fonte: UNIVERSA - UOL – Fórum Brasileiro de Segurança Pública – disponível em Universa Notícias redação – 07/03/2022.

Em 11 anos, entre 2010 e 2021, o homicídio de mulheres cresceu consideravelmente e a população negra foi a mais afetada, totalizando 66% das vítimas. Os dados são do Atlas da Violência, produzido pelo Ipea e pelo FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública)

publicado no dia 31 de agosto de 2021. A Figura 7 apresenta dados do feminicídio ocorrido entre 2010 a 2021.

Figura 7 - Feminicídios de 2010 a 2021



Fonte: IPEA / FBSP – Atlas da Violência – Fórum Brasileiro de Segurança Pública – disponível em ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes – publicado em 31/08/2022.

O relatório aponta ainda que, em 2019, 33,3% do total de mortes violentas de mulheres registradas ocorreram dentro de casa, e que nos últimos 12 anos, enquanto os homicídios de mulheres nas residências cresceram 10,6%, os assassinatos fora das residências apresentaram redução de 20,6% no mesmo período, indicando um provável crescimento da violência doméstica.

Outra pesquisa encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e realizada pelo Instituto Datafolha, revela que ao menos 17 milhões de mulheres brasileiras, cerca de 24,4%, afirmam ter sofrido algum tipo de violência e agressão no ano de 2020 no país durante a pandemia de COVID-19. O percentual de mulheres agredidas em 2020 indica que uma, a cada quatro mulheres, acima de 16 anos, foi atacada fisicamente, psicologicamente ou sexualmente no primeiro ano da crise sanitária.

A pesquisa constatou que em 2020, período inicial da pandemia pelo COVID-19, as mulheres sofreram mais violência dentro da própria casa, um salto de 42,2% para 48,8%, comparado ao ano anterior. Os autores dos crimes também passaram a ser com maior frequência pessoas conhecidas das vítimas. O que, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revela que a pandemia tornou o enfrentamento da violência de gênero ainda mais difícil.

O levantamento também descreve que ofensas verbais foram o tipo de violência mais frequente apontado por cerca de 13 milhões de mulheres. Outras 5,9 milhões relataram ter sofrido ameaças de violência física. E até 4,3 milhões de mulheres chegaram a ser agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. O dado indica que a cada minuto, oito mulheres

apanharam no Brasil no último ano. Cerca de 3,7 milhões de brasileiras também foram vítimas de violência sexual ou tentativas forçadas de manter relações sexuais. A Figura 8 apresenta dados sobre os principais tipos de violência ocorridos durante o período de “lockdown”.

Figura 8 - Tipos de Violência durante o Lockdown



Fonte: Instituto Data Folha – Fórum Brasileiro de Segurança Pública – disponível em forumseguranca.gov.br

Em entrevista realizada no dia 13 de maio de 2022, ao Diário de Pernambuco, o secretário de defesa social de Pernambuco, Humberto Freire de Barros, comenta sobre os índices e as ações que a gestão pública tomará:

Já refizemos o planejamento do nosso conjunto de ações no âmbito do Pacto pela Vida, redirecionando e otimizando esforços operacionais, e já percebemos o recuo dos homicídios em relação à média dos três primeiros meses de 2021. Temos ciência e confiança dos resultados que podemos alcançar a partir das metas e, principalmente, do compromisso das polícias Militar, Civil, Científica, Corpo de Bombeiros, servidores da SDS e órgãos vinculados com a proteção da população. O objetivo, é fundamental ressaltar, não é baixar estatísticas, porque vidas não são números, mas salvar vidas e prevenir sofrimento de familiares e amigos. Somente este ano, mais de 1.600 armas foram apreendidas e 532 homicidas foram presos. Em geral, são pessoas ligadas a grupos de tráfico de drogas, que matam e morrem pelo controle da venda de entorpecentes. A desarticulação dessas quadrilhas, em todas regiões do Estado, trará mais tranquilidade HUBERTO FREIRE.

A Lei Maria da Penha com seus dezesseis anos de vigência, é, de acordo com a ONU, uma das leis mais avançadas do mundo no que consiste na proteção da mulher. No Brasil, é tida como a principal ferramenta na luta contra a violência doméstica contra mulheres.

Por ser um problema de grande complexidade, nasce a necessidade de a justiça ter um olhar mais atento e humano a essas questões e, principalmente, à vítima, as respostas punitivas atuais, não têm se apresentado efetivas para a redução da violência ou da sensação de insegurança. Esse viés possibilita trazer a justiça restaurativa como via adequada e assertiva

de tutela penal, já que o modelo propõe que o dano causado à vítima deve ser reparado, e defende assegurar os direitos e interesses da mulher vítima do delito (GOMES, 2021).

3.1 O QUE MUDOU COM 1 DÉCADA DA SECRETARIA DA MULHER DO RECIFE

Em 1º de janeiro de 2013, através da Lei nº 17.885, criou-se a Secretaria da Mulher do Recife (SEMUL) com a missão de promover políticas públicas para as mulheres e enfrentar o preconceito e as desigualdades de gênero, raça, classe, geração e orientação sexual.

Uma das atribuições designadas ao novo órgão era a promoção de políticas públicas para a população feminina, em especial para mulheres negras, pobres, lésbicas, com deficiência e idosas. A promessa de criação de programas que priorizariam a prevenção e enfrentamento da violência doméstica, sexual e urbana contra a mulher, além de ações de formação sociopolítica e econômica foi feita já no dia da sua inauguração, onde também se anunciou a disponibilidade do Centro Clarice Lispector para acolhimento adequado das mulheres vítimas de violência.

Em novembro de 2013 a SEMUL, com a proposta de construir uma cidade mais segura para as mulheres, anunciou o Projeto Cidade Segura para Mulheres e o Plano de Enfrentamento da Violência de Gênero contra a Mulher no Recife 2013-2016.

O propósito daquele Plano era compartilhar com a população recifense o acesso às estratégias e às ações de enfrentamento, apostando na construção de uma nova mentalidade frente à violência contra as mulheres, uma vez que ela é cultural, logo, pode ser desconstruída. O Plano traduzia em ações o compromisso do governo municipal, na ocasião sob a gestão do Prefeito Geraldo Júlio de Mello Filho, de enfrentar as desigualdades entre mulheres e homens e reforçava, com políticas públicas garantidoras de direitos, a construção de uma cidade mais segura.

As principais ações descritas no Plano de Enfrentamento da Violência de Gênero contra a Mulher, no Recife, foram:

- Instituir a prática de conceber e requalificar os espaços públicos a partir da perspectiva de gênero, desenvolvendo e aplicando estratégias para prevenir a violência contra as mulheres, como expressão das políticas públicas municipais;
- Implantar (06) seis Centros Municipais das Mulheres, um em cada região político-administrativa;

- Adquirir (06) seis “Unidades Móveis” (Vans adaptadas para o atendimento ao público) para promover a capilaridade das ações dos Centros Municipais da Mulher nos 94 bairros do Recife;

- Promover oficinas nas regiões político-administrativas do Recife com o objetivo de mobilizar as moradoras para a realização de Auditorias de Segurança da Mulher nas suas respectivas comunidades;

- Implementar o projeto “Construindo Cenários” nos bairros em que forem instituídas as Auditorias de Segurança da Mulher;

- Realizar o cadastramento e escuta das organizações de mulheres ou lideradas por mulheres nas regiões político-administrativas, com o objetivo de diagnosticar os principais desafios concernentes à violência enfrentados pela população feminina;

- Elaborar e lançar a campanha educativa “Maria da Penha vai à Escola”, com foco na desconstrução das desigualdades de gênero e enfrentamento aos preconceitos de raça, orientação sexual e contra pessoas com deficiência no âmbito da comunidade escolar;

- Desenvolver e executar campanhas permanentes de prevenção e enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres;

- Oferecer cursos para o empoderamento das mulheres e a promoção dos direitos de cidadania nos Centros Municipais da Mulher;

- Apoiar ações de enfrentamento do abuso e exploração sexual contra meninas e adolescentes;

- Promover o fortalecimento das ações de prevenção destinadas às mulheres em situação de violência e usuárias de crack, álcool e outras drogas;

- Estimular e apoiar ações para prevenir e enfrentar o processo de feminização do uso do crack no Recife;

- Apoiar ações de enfrentamento ao tráfico e exploração sexual de mulheres e meninas;

- Realizar capacitação em gênero e enfrentamento da violência contra as mulheres para a Guarda Municipal e os Agentes de Trânsito da CTTU;

- Realizar capacitação em gênero para profissionais e públicos das unidades dos Centros Comunitários da Paz - COMPAZ.

Percebe-se que no Plano Plurianual realizado em 2013, a meta da SEMUL, pactuada na Plenária da Mulher do Recife, realizada juntamente com o Conselho Municipal da Mulher, era que, até 2016, teriam em cada uma das seis regiões político-administrativas da Cidade um Centro Municipal da Mulher, com equipe interdisciplinar, para dar suporte de forma descentralizada às ações municipais de promoção dos direitos das mulheres.

O Prefeito em exercício da gestão 2020 a 2023, João Henrique Campos, em declaração oficial no dia da inauguração do segundo centro de acolhida setorizado, afirmou ter dado um passo importante. Declarou que a inauguração do centro se tratava de um sonho de muitos anos de ter um serviço especializado regionalizado. João Campos afirmou ainda que se tratava de um compromisso que a sua gestão havia assumido no ano anterior, sobre inaugurar um centro numa área específica da cidade, para acolhimento das mulheres em situação de violência desse território. O discurso foi finalizado com a promessa de que seria iniciado uma rota de expansão, colocando nas regiões da cidade, sobretudo naquelas que apresentam os piores indicadores de violência, um centro especializado e regionalizado para fazer o acolhimento da mulher em situação de violência.

Contudo, o discurso orgulhoso do atual prefeito é incabível e deslocado, já que o Centro Ser Clarice, localizado no bairro do Ipsep e inaugurado em 08 de março de 2022, é apenas o segundo dos 6 centros de acolhida prometidos lá em 2013, sendo inaugurado com quase 10 anos de atraso, após a promessa pactuada no plano de inauguração da SEMUL.

Quanto as seis regiões político-administrativas do Recife, se tem:

- Região Centro RPA 01 - É formada por 11 bairros: Boa Vista, Cabanga, Coelhoos, Ilha do Leite, Ilha Joana Bezerra, Paissandu, Recife, Santo Amaro, Santo Antônio, São José e Soledade.
- Região Norte RPA 02 – É formada por 18 bairros: Arruda, Campina do Barreto, Campo Grande, Encruzilhada, Hipódromo, Peixinhos, Ponto de Parada, Rosarinho, Torreão, Água Fria, Alto Santa Terezinha, Bomba do Hemetério, Cajueiro, Fundão, Porto da Madeira, Beberibe, Dois Unidos e Linha do Tiro.
- Região Nordeste RPA 03-A – É formada por 16 bairros – Aflitos, Alto do Mandu, Apipucos, Casa Amarela, Casa Forte, Derby, Dois Irmãos, Espinheiro, Graças, Jaqueira, Monteiro, Parnamirim, Poço, Santana, Sitio dos Pintos, Tamarineira.
- Região Nordeste RPA 03-B – É formada por 13 bairros – Alto José Bonifácio, Alto José do Pinho, Brejo da Guabiraba, Brejo de Beberibe, Córrego do Jenipapo, Guabiraba, Macaxeira, Mangabeira, Morro da Conceição, Nova Descoberta, Passarinho, Pau Ferro e Vasco da Gama.
- Região Oeste RPA 04 – É formada por 12 bairros: Cordeiro, Ilha do Retiro, Iputinga, Madalena, Prado, Torre, Zumbi, Engenho do Meio, Torrões, Caxangá, Cidade Universitária e Várzea.

- Região Sudeste RPA 05 – É formada por 16 bairros: Afogados, Bongü, Mangueira, Mustardinha, San Martín, Areias, Caçote, Estância, Jiquiá, Barro, Coqueiral, Curado, Jardim São Paulo, Sancho, Tejiþió e Totó.
- Região Sul RPA 06-A – É formada pelos bairros: Boa Viagem, Brasília Teimosa, Pina, Imbiribeira, Ipsep.
- Região Sul RPA 06-B – É formada pelos bairros: Ibura, Jordão e Cohab.

Analisando os bairros integrantes de cada RPA, percebe-se que a RPA 06-A foi contemplada por 2 dos 3 centros, sendo eles o Centro da Mulher Metropolitana Julia Santiago, localizado no bairro de Brasília Teimosa e o Centro Ser Clarice, localizado no bairro do Ipsep. E a RPA 01, foi a primeira das regiões a ser contemplada com o Centro de Referência da Mulher Clarice Lispector, que fica localizado no bairro de Santo Amaro.

Incluiu-se ainda, no Plano Plurianual, a implantação da Ouvidoria da Mulher e, a promessa de que até o final da gestão, seriam instalados mais 2 Centros de Referência para mulheres em situação de violência doméstica, familiar e sexista, não obstante, apenas 1 centro, o Centro da Mulher Metropolitana Julia Santiago, foi entregue durante a gestão do então Prefeito Geraldo Júlio, em novembro de 2013.

Quanto a Ouvidoria da Mulher, esta, está em pleno funcionamento através do número 0800 2818187, e durante a Pandemia do COVID-19 recebeu mais um canal de acesso, batizado como Zap Mulher, que oferece orientação a mulheres vítimas de violência através do aplicativo WhatsApp, pelo número (81) 99488-6138.

O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres foi lançado em agosto de 2007, pelo então Presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, e consiste num acordo federativo entre os governos federal, estaduais e municipais para o planejamento de ações que visem à consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, através da implementação de políticas públicas voltadas ao tema e integradas em todo o território nacional.

Percebe-se a preocupação por parte do Governo Federal em combater a violência de gênero, bem como a preocupação com oferecer a população uma equipe de acolhimento e enfrentamento desses casos, melhor preparada para lidar com essas situações e principalmente acolher e proteger as vítimas de uma forma mais assertiva e humana.

Outra prioridade do Plano Plurianual estabelecido pela Prefeitura do Recife, era a ação de prevenção e enfrentamento de toda forma de violência de gênero contra a mulher; com campanhas informativas permanentes, nas comunidades e escolas, com o objetivo de

desconstruir e desnaturalizar a cultura patriarcal que oprime as mulheres e fazer com que o conjunto do governo municipal entre em sintonia com a agenda das recifenses que exigiam atitudes firmes contra a violação de direitos. A ideia do plano municipal era manter a sintonia com os Pactos Nacional e Estadual de Enfrentamento da Violência Contra a Mulher e os Planos Estadual e Nacional.

Após a análise dos dados obtidos com as entrevistas e visita de campo, observou-se que o trabalho de campanhas informativas, não apenas na Capital, mas principalmente nas regiões do interior do Estado, é massivo e constante.

A Secretaria da Mulher do Recife criou o Programa Maria da Penha Vai a Escola, que atende a promessa feita em 2013, de que realizariam campanhas educacionais nas escolas. Contudo, trata-se de um programa pequeno, com capacidade para aplicar a formação em apenas 1 sala de aula de cada escola pública, sendo contempladas apenas as localizadas dentro do município do Recife e atendendo a faixa etária entre 6 e 7 anos.

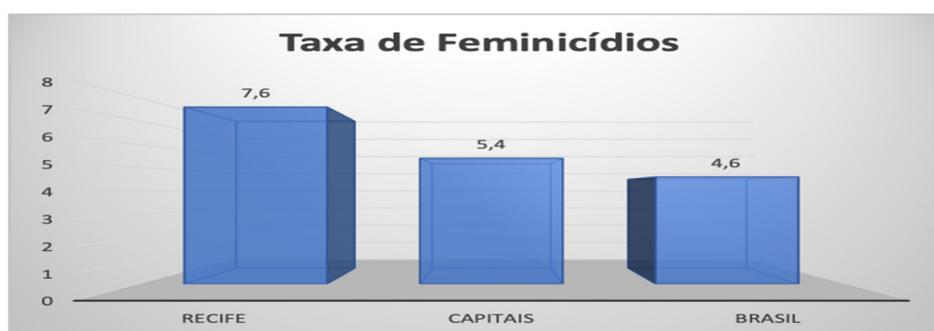
Chama-se a atenção para o ano da criação da SEMUL, que foi 2013. Na ocasião, conforme representado nas Figuras 9, 10 e 11, os dados apresentados como justificativa para a criação do órgão foram:

Figura 9 - População do Recife - 2013



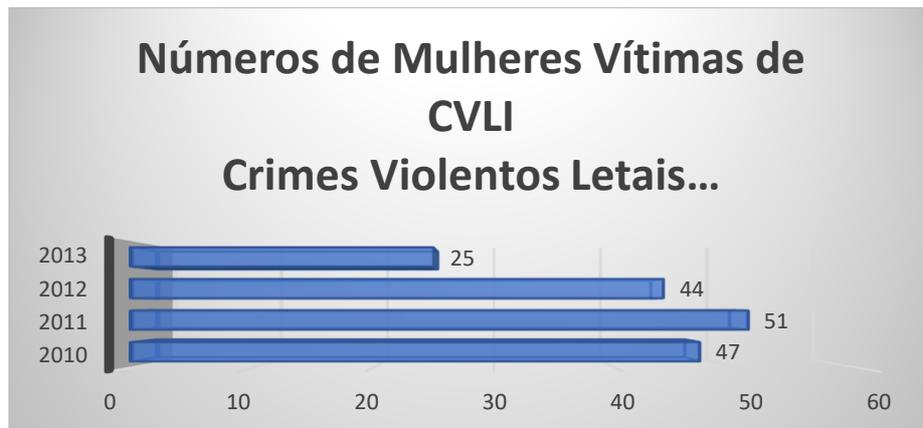
Fonte: Plano Plurianual da Secretaria da Mulher – 2013 – 2016.

Figura 10 - Taxa de feminicídio



Fonte: Plano Plurianual da Secretaria da Mulher – 2013 – 2016.

Figura 11 - Crimes Violentos Letais intencionais por Ano no Recife

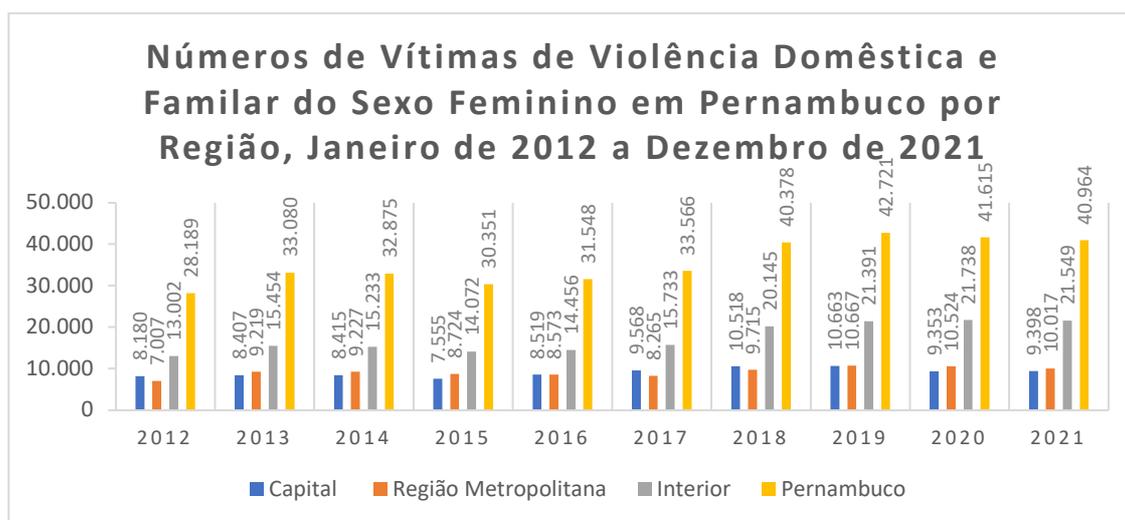


Fonte: Plano Plurianual da Secretaria da Mulher – 2013 – 2016 (em 2012 foram 34 CVLs + 10 Mortes a esclarecer, totalizando 44).

Os dados obtidos com a SDS e divulgados no plano plurianual da SEMUL, apontavam que 68,8% dos feminicídios aconteceram dentro de casa, praticados pelos maridos ou companheiros. No período de junho de 2000 a agosto de 2013, a Central do Disque Denúncia registrou 7.041 ocorrências de crimes praticados contra as mulheres na região metropolitana do Recife, das quais 54% apontavam o cônjuge ou convivente como o perpetrador da violência relatada e 92% aconteciam na residência da vítima. Ressalta-se que 7.041 foi o número de ocorrências registradas.

A SDS levantou dados da última década, e com base neles, faremos uma breve análise sobre a eficácia do projeto “Cidade Segura para Mulheres”, criado pela SEMUL pouco após a sua inauguração. A Figura 12 apresenta dados da violência doméstica no período de 2012 a 2021.

Figura 12 - Violência Doméstica em PE - 2012 a 2021



Fonte: SDS – Secretaria de Defesa Social.

Observa-se que de 2012 a 2021 foram 91.938 casos de violência doméstica registrados e considerando apenas o período pós criação da SEMUL, tem-se 84.931 casos registrados de violência doméstica.

Pesquisa conjunta realizada pelos Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Penitenciário Nacional (PNUD) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

“O crescimento da população prisional brasileira, nos últimos anos, vai na contramão da reforma política penal que vem sendo adotada em diversos países, sobretudo aqueles que mais encarceram. A título de comparação, entre 2008 e 2014, Estados Unidos, China e Rússia, as três nações com maior população prisional do mundo, reduziram sua taxa de aprisionamento, respectivamente, em 8%, 9% e 24%. No mesmo período, o Brasil caminhou em sentido oposto, ampliando sua taxa de pessoas presas em 33%” (DE VITTO; LANFREDI, 2016, p. 5).

De acordo com Gomes e Graf (2016, p. 4-5), a violência doméstica vai além da ameaça e/ou da lesão. Ela se inicia, na maioria das situações, em desentendimentos no que consiste a guarda dos filhos, no que se refere a divisão dos bens do casal, dentre outros. É por isso que projetos de práticas restaurativas, buscam recuperar a autoestima da mulher. Buscam empoderar a mulher vítima de violência e trabalhar na busca pelo refreamento as constantes reincidências dos agressores, a propagação da violência familiar, e ainda a preservação da integridade moral, psicológica e física dos filhos. (GOMES, 2016).

3.2 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Roberto Kant, em sua obra *Cultura jurídica e práticas policiais*, defende que: Concepções de ordem, disciplina, repressão, prevenção e responsabilidade são pertencentes a “sistemas de classificação jurídicos distintos”, ou seja, culturas jurídicas distintas, devendo ser remetidas a comportamentos que possuem significados específicos, constituídos conforme “as tradições de produção da verdade pela resolução de conflitos” existentes em uma determinada sociedade (KANT, 1989, p. 65-66).

Nos capítulos anteriores se apresentou um pouco sobre a estruturação da violência doméstica contra a mulher. Por se tratar de um tema polêmico, porém autorizado legalmente por séculos, pudemos entender também sobre a origem das práticas restaurativas, o que levou a estruturação do que chamamos hoje de justiça restaurativa.

Ao se pensar na aplicabilidade da justiça restaurativa em casos de violência doméstica, há que se considerar a questão cultural local.

“A justiça restaurativa pode ser qualificada como um instrumento eficaz para resolução de casos que envolvem violência doméstica, uma vez que permite que questões íntimas sejam resolvidas pelos próprios agentes – agressor e vítima – e concede aos mesmos o papel ativo na resolução de seus conflitos particulares” (STELLET; MEIRELLES, 2016, p. 11).

Ao se pensar nas partes envolvidas no conflito como protagonistas, a justiça restaurativa caminha no sentido da correção da falha do sistema de justiça criminal: a alienação das partes envolvidas. Ela dá voz às partes, além de empondera-las, num espaço democrático e colaborativo, para que estas definam os destinos do processo, transformando o conflito, como podemos confirmar pelas palavras de Gerry Johnstone:

Nos últimos anos, uma nova forma de pensar sobre como nós deveríamos ver e responder ao crime emergiu e está começando a fazer incursões significativas na política e prática da justiça criminal. Chamada justiça restaurativa, ela gira em torno das ideias de que o crime é, em essência, a violação de uma pessoa por uma outra pessoa (ao invés de a violação leis); de que ao responder a um crime nossas preocupações primárias deveriam ser tornar os ofensores conscientes do dano por eles causado, fazê-los entender e reconhecer sua responsabilidade de reparar tal dano, e garantir que se previnam futuras ofensas; de que a forma e quantidade de reparação do ofensor à vítima e as medidas a serem tomadas para prevenir a reincidência deveriam ser decididas coletivamente através de um diálogo construtivo em um processo informal e consensual; e de que se deveriam fazer esforços para melhorar o relacionamento entre o ofensor e a vítima e para reintegrar o ofensor na comunidade obediente à lei (2011, p. XI, grifos do autor).

De acordo com Huber (2018, p. 48-49) com a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o tratamento acerca da resolução dos crimes praticados no âmbito doméstico mudou, sendo estabelecida uma abordagem retributiva. Mas de um lado beneficiou a vítima, porém o fez a base da concepção da superproteção que a vulnerabilizou frente a diferença de gênero e por outro impossibilitou as chances de conciliação e acordo entre as partes envolvidas no conflito.

A busca e priorização do diálogo proposto pela mediação potencializa esclarecimentos quanto as necessidades não atendidas da vítima, do agressor e de toda a comunidade.

O foco da justiça restaurativa é na resolução do conflito e não no delito em si. Isso faz com que a vítima receba mais atenção e permite a reabilitação do agressor, buscando confrontar a vítima com o criminoso. Se oferece ao agressor a experiência moral de ter contato com o mal e todo sofrimento que ele causou, e com isto a possibilidade de ele refletir sobre seus atos é muito maior. O sistema carcerário apenas cerceia a liberdade do agressor, sem, contudo, apresentar a reabilitação tão utópica. (CUNHA; LARA 2015).

De acordo com Granjeiro (2012, p. 30) mesmo a sociedade tendo avançado na tentativa de combater a violência doméstica, principalmente com a implementação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), os índices desse tipo de delito ainda estão altos e persistentes, seja em ambiente público, seja na própria residência da vítima, e estes ocorrem por meio de agressões físicas, verbais e psicológicas. Logo, é o Estado quem sempre recebe esses conflitos para, de acordo com a racionalidade jurídica, conduzir as decisões, desconsiderando perspectivas relacionadas a vida conjugal.

Geovanna Gomes, em seu artigo justiça restaurativa como ferramenta no enfrentamento da violência doméstica, vê essa modalidade jurídica como um método alternativo para tratar os conflitos e que este, se guia pela sensibilidade da escuta dos envolvidos no conflito, tanto a vítima como seu agressor, e por meio de diálogos e com o apoio de mediadores e facilitadores, juntos decidem a melhor forma de ressarcimento a vítima pelos danos causados. (GOMES, 2019).

Se entende que a justiça restaurativa guia as partes para que consigam solucionar o conflito, sem que o Estado intervenha diretamente e contribui significativamente com a cultura de paz, recuperando os envolvidos no conflito para que não reincidam (GOMES, 2019).

A justiça restaurativa se atenta para o enfraquecimento das relações, se atenta para o prejuízo sofrido pelos envolvidos nas situações de violência, e através da escuta acolhedora, do respeito e do diálogo por uma comunicação não violenta, possibilita que as partes

envolvidas se conscientizem sobre a responsabilidade de seus atos e consigam restaurar o equilíbrio e a paz. (PORTO; SIMÓES, 2013).

Há grande complexidade girando em torno da aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica. Nestes casos se espera que seja dado maior destaque no quesito proteção a vítima. A complexidade se dá quando se faz necessário sugerir ou fazer com que a vítima se envolva na prática restaurativa junto com o seu agressor, familiares e membros da comunidade. Trata-se de um instrumento importantíssimo para retomar o equilíbrio e restaurar laços afetivos quebrados pelas agressões e violência.

De acordo com Ávila, há de modo geral, bastante receio para se expandir as práticas restaurativas aos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra mulheres (VDFCM). Há sempre a preocupação sobre os mecanismos para se contornar a relação desigual de poder entre os envolvidos. (ÁVILA, 2020).

Em 2017, a presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Carmem Lúcia, solicitou aos coordenadores estaduais das secretarias da mulher em situação de violência doméstica um estudo crítico sobre a aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica contra a mulher.

Na ocasião, Débora Duprat, que é Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, defendeu que utilizar a modalidade de justiça restaurativa nos casos de violência doméstica contra mulher não é viável. O Supremo Tribunal Federal (STF) já proferiu decisão sobre não colocar ainda mais em risco a vida da mulher vítima da violência.

Sempre se soube que a conciliação é um modelo reprodutor da violência. Nós só vencemos a violência contra a mulher, mediante sanção típica do Direito Penal. A justiça restaurativa aparece na contramão, porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) não admitia as práticas de conciliação, nem os institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95). (DUPRAT – Agência Câmara de Notícias – 27/09/2017).

No mesmo evento, a autora do requerimento, a deputada eleita pelo PT-DF, Érika Kokay, disse que a audiência tinha como objetivo escutar os especialistas para que possam elaborar um documento para o CNJ. O documento será uma crítica sobre a possibilidade de se usar a justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher. Ela defendeu ainda, que a mulher aguenta o sofrimento calada por um longo tempo e que só decide buscar ajuda quando todas as tentativas de reconciliação são esgotadas. (KOKAY, Agência Câmara de Notícias – 27/09/2017).

Uma das especialistas convidada para o debate foi a professora de direitos humanos da Universidade de São Paulo (USP), Fabiana Severi, chamou a atenção para o fato da Lei

Maria da Penha funcionar também como um guia garantidor de atendimento interdisciplinar as vítimas, além de punir seus agressores. Fabiana mencionou a existência de estudos sobre a conciliação não ser o melhor caminho para a tratativa desses casos.

O próprio sistema interamericano de direitos humanos já aponta riscos e proíbe o uso de conciliação e mediação nos casos de violência doméstica. Demoramos 30 anos para entender que esse mecanismo não é adequado para enfrentar a violência doméstica. Não dá pra trazer isso agora. (Fabiana Severi – Agência Câmara de Notícias).

A Procuradora Débora Duprat já havia dito anteriormente que o modelo de justiça restaurativa não é eficiente em casos de violência doméstica. Na concepção da procuradora, há um acúmulo de experiências malsucedidas no Brasil, ao tratar este tipo de violência no âmbito dos juizados especiais criminais, principalmente nos casos leves de lesões corporais, visto que estas instâncias são condicionadas às práticas de conciliação e/ou soluções alternativas de punição. Ela levantou ainda outra forte crítica que foi o fato de que a modalidade restaurativa surgiu para desafogar o Poder Judiciário e neste sentido, há grande risco de ocorrer uma seletividade relacionada à sua persecução penal, bem como a revitimização da mulher que é vítima desse tipo de violência (Débora Duprat, 2017 – Audiência Pública).

Observa-se que há um forte movimento político contra a aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica.

Há ainda a preocupação de que este tema não seja discutido com o movimento de mulheres, e que não haja diálogo com os profissionais especializados bem como todos os que operam o direito e vivenciam o combate à violência doméstica no cotidiano profissional.

3.2.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PRÁTICA

A justiça restaurativa visa o amparo da vítima de forma significativa e ainda, ajudar em sua recuperação psicológica e física. Vale pontuar que às práticas restaurativas não são focadas na construção da relação entre as vítimas e seus agressores, mas sim na resolução do conflito, e a reparação do mesmo, através do diálogo e encontro entre os envolvidos no conflito, visto que haverá maior chance de a vítima expressar o sofrimento que lhe foi causado e o agressor assumir a responsabilidade se dando conta da consequência do seu ato (ZEHR, 2012).

Nesse sentido, trazendo a justiça restaurativa para os casos de violência doméstica, há de se pensar que esta vai além da justiça punitiva, porém caminhando em paralelo. Não se trata de uma modalidade substitutiva, mas sim de buscar ir além da resposta punitiva, envolvendo a vítima, o ofensor, familiares e até a comunidade, buscando soluções para reparação do dano, reconciliação e segurança para todos.

De acordo com Pallamolla, 2009, são três os principais modelos de práticas restaurativas:

- Os encontros vítima-ofensor, realizado em um ambiente seguro e controlado, e que se busca dar a oportunidade de confrontar as consequências do delito sobre cada uma das partes e estabelecer formas de reparação dos prejuízos sofridos.
- As conferências de grupos familiares, que consiste na abordagem a famílias com situações de conflitos familiares, abordando condições de saúde (física e psicológica) e de interação ou comunicação entre os membros da família.
- E o terceiro modelo funciona através de processos circulares, em que os envolvidos debatem seus sentimentos, expõem seus argumentos e buscam, dessa forma, amenizar as próprias diferenças.

Em todos os modelos, o ponto de partida é sempre o diálogo e possuem foco em três premissas: o mal cometido precisa ser conhecido por todos; a equidade (respeito a igualdade) precisa ser criada ou restaurada; é preciso tratar das intenções futuras de todos. A participação deve ser sempre voluntária (Resolução 2002/12 da ONU).

No primeiro modelo, o encontro vítima-ofensor, que foi o primeiro modelo a ser desenvolvido e que surgiu na década de 70 nos Estados Unidos por meio de mediação comunitária, e no Canadá com os programas de reconciliação entre vítimas e ofensores. (McCOLD, 2001, 2008). Este modelo de mediação é considerado o menos inclusivo, visto que conta apenas com a participação da vítima e do ofensor. (ACHUTTI, 2016; WALGRAVE, 2008).

Aertsen e Tony Peters debatem que: “[...] mediação pode basear-se no contacto direto (encontros cara a cara entre vítima e agressor) ou contacto indireto (tendo o mediador como intermediário entre as partes e estas não se encontram pessoalmente) [...] (2006, p.12). Assim, essa modalidade pode envolver ou não um encontro entre as partes envolvidas.

Os autores abordam ainda que: [...] A oferta da mediação é feita a vítima e agressor através duma carta do procurador. O mediador contacta primeiro a vítima e, depois, o

agressor. Seguem-se vários encontros separados (normalmente dois ou três) com cada uma das partes. Muitos casos não vão além dum tratamento indireto e podem resultar ou não num acordo escrito. Outros casos seguem para a mediação direta que quase sempre inclui um encontro cara-a-cara (2006, p. 12).

Já o segundo modelo, conferências de grupos familiares, teve início na Nova Zelândia e foi, por eles aprovada, em 1989. O sistema de justiça juvenil foi revolucionado e as conferências de grupos familiares passaram a ser o procedimento principal, onde as comunidades eram colocadas no centro da questão, no lugar do Judiciário (MARSHALL, 2015).

O professor universitário acreditava que a renovação no sistema de justiça juvenil entre tantos benefícios, surgia para honrar obrigações do Tratado de Waitangi com os povos indígenas:

[...] Este era um mecanismo totalmente novo, destinado, entre outras coisas, a honrar as obrigações do Tratado de Waitang com os povos indígenas e a permitir que as famílias assumissem a liderança no tratamento das transgressões e das necessidades dos seus jovens. Não foi, como às vezes é alegado, uma tentativa consciente de recuperar práticas dos costumes Maori para lidar com conflitos familiares ou tribais; ao invés disso, era um esforço burocrático para proporcionar uma maneira mais simples, mais flexível e culturalmente mais receptiva de processar jovens infratores. Também não foi uma tentativa consciente de introduzir a filosofia da justiça restaurativa no sistema de justiça criminal convencional. O grupo de trabalho que elaborou a legislação não tinha conhecimento da teoria da justiça restaurativa, já que estava emergindo no exterior. Foi somente depois que o Juiz da Juventude Fred McElrea encontrou Trocando as Lentes durante um período de licença sabática na Inglaterra em 1993 que os FGCs começaram a ser aclamados como um internacionalmente único exemplo de justiça restaurativa patrocinada pelo Estado, e em uma escala industrial [...]. (MARSHALL, 2015, p. 440).

Por último, porém não menos importante, tem-se os círculos de construção de paz, através de processos circulares, e foram desenvolvidos no Canadá e Estados Unidos, com base nas tradições dos povos indígenas norte-americanos (McCOLD, 2008; PRANIS et al., 2003). Inicialmente esta modalidade ficou restrita e bem popular nos Estados Unidos e Canadá.

Zerh, nos aponta que três condições básicas que necessitam estar presentes qualquer que seja a forma de procedimento restaurativo utilizada: o reconhecimento do mal cometido, a necessidade de promover a equidade, e a reflexão sobre as intenções futuras (Zerh, 2012, p. 56).

Sua chegada ao Brasil ocorreu em 2010 e desde então passou a ser a principal modalidade adotada pelos programas nacionais de justiça restaurativa (PALLAMOLLA, 2017).

Nos círculos de construção de paz da modalidade ou tipo círculos de resolução de conflitos se reúnem as partes de uma disputa para que, naquele espaço seguro, contando com o apoio de familiares e de pessoas de sua comunidade, possam resolver suas diferenças, tratando de problemas que no mais das vezes são muito difíceis ou dolorosos, e , ao fim, formar um acordo consensual para reparar o dano e restaurar as relações (BOYES-WATSON, 2008; BOYES-WATSON, PRANIS, 2011; PRANIS, 2010, 2011; ZEHR, 2015a, 2015b).

Os círculos podem ser ainda de diálogo, compreensão, restabelecimento, apoio, sentenciamento, entre outros. (BOYES-WATSON, PRANIS, 2011; PRANIS, 2010).

3.2.2 OS LIMITES PARA A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A aplicação da justiça restaurativa encontrará alguns obstáculos, e um deles é o fato de existir envolvimento afetivo anterior à prática do delito entre as partes envolvidas, e assimetria de poder, onde a parte considerada com maior grau de força física ou psíquica, se aproveita para cometer a infração. Essas infrações causam traumas profundos, como nos casos de violência doméstica contra a mulher.

Neste sentido, Zher (2008), aponta que:

Nem sempre a mediação é apropriada. Mesmo com o apoio e garantia de segurança, a vítima pode sentir muito medo. A diferença de poder entre as partes pode ser muito pronunciada e impossível de superar. O crime pode ser hediondo por demais e o sofrimento torturante. (ZHER, 2008, p. 126).

Entende-se que é necessário, considerando as limitações nos casos de grande sofrimento causado às vítimas, a expansão da aplicação da justiça restaurativa no território brasileiro, dirimindo conflitos, atendendo a vítima como tentando entender o que levou o agressor a prática da infração e tentando reparar os danos causados e sofridos, dentro do possível, com ações integradas que visam melhorias, tanto na vida da vítima como aumentando os índices de não reincidência no mesmo tipo penal por parte do agressor.

➤ **Limites éticos:**

O que está em jogo são as razões pelas quais o respeito aos direitos humanos assume um caráter normativo.

Ao se pensar na dignidade humana, percebe-se que implica quatro fatores fundamentais: a inviolabilidade da pessoa, que não pode ser usada pelos outros como

instrumento para atingir fins gerais; a autonomia de cada indivíduo para realizar seus projetos de vida; o tratamento social de acordo com sua conduta ou mérito/demérito pessoal, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, religião etc.

➤ Limites jurídicos:

É interessante chamar a atenção para o artigo 2º da resolução nº 225/2016 do CNJ que esclarece sobre o consentimento de todos os envolvidos nos processos de práticas restaurativas ser um fator obrigatório. Ao se pensar nos limites jurídicos, vale considerar que se entrelaça com a ética.

A justiça restaurativa não pretende competir com as várias formas tradicionais de aplicação do direito. Há casos em que não comportam práticas restaurativas e a solução tradicional deve ser aplicada. Neste contexto, Jardim (2001) nos aponta que:

No momento em que o Estado proibiu a vingança privada, assumiu o dever de prestar jurisdição, monopolizando esta atividade pública. Percebeu-se, em determinado momento histórico, que ao Estado deve caber o combate à criminalidade, seja preventiva, seja repressiva. O Estado tem o dever de punir. (JARDIM, 2001, p. 12).

Considerando que no Brasil vigora, como regra, o Princípio da Obrigatoriedade, vinculando-se o Ministério Público à propositura da ação penal pública incondicionada e o dever de acusar, a justiça restaurativa tem sido aplicada em Crimes considerados de menor potencial ofensivo. Com isso várias regiões brasileiras entendem que não se pode aplicar a justiça restaurativa em casos de violência doméstica para não reduzir a gravidade do fato.

E é neste contexto, que o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não é uma opção arbitrária do legislador, mas está inserido dentro de um contexto democrático, no qual ao funcionário do Estado não é dado dispor de interesse coletivo. (JARDIM, 2001, p. 12). Com isso, observa-se que a maioria do judiciário prioriza a aplicabilidade da lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

➤ Limites psicológicos:

É de suma importância preservar os aspectos psicológicos causados a vítima e os aspectos psicológicos inerentes ao agressor.

Considerando os traumas psicológicos causados à vítima de violência doméstica, cabe destacar que se inserem na lógica do machismo, sob a égide do patriarcado, fomentando a dinâmica de repetidos padrões de comportamento violento que devem ser vistos como algo a ser priorizado no momento da escolha desta modalidade de justiça. Observando essas

variáveis é importante refletir como estas se constituíram enquanto um sistema de crenças que podem influenciar inclusive na dificuldade de aplicação da justiça restaurativa em alguns casos de violência doméstica.

Quando abordamos o tema da violência doméstica é preciso destacar que esta ocorre no ambiente familiar, em uma relação de dominação baseada no gênero e conforme o art. 5 da Lei 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, esta violência contra mulher é qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Sendo um fenômeno que pode ocorrer independente de classe social, religião, etnia, orientação sexual, idade e grau de escolaridade, percebemos que o número de mulheres vítimas é expressivo em nosso país.

Em uma pesquisa realizada Data Senado (2019) em que foram entrevistadas 2.400 mulheres de todos os estados da federação, por meio de ligações para telefones fixos e móveis, em uma amostra estratificada, totalmente probabilística, dados revelam que, o percentual de mulheres agredidas por seus ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019 em que os agressores eram ex-maridos ou ex-namorados. Das entrevistadas que conheciam algum caso de violência doméstica, a violência sofrida nos casos conhecidos pelas entrevistadas é predominantemente física, que soma 82% das menções, seguida da violência psicológica, com 39%, e moral, com 33%. A violência sexual foi relatada 13% das vezes e a patrimonial, 11%.

A pesquisa menciona ainda que pelo menos 36% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica e que em 68% dos casos o medo do agressor foi o principal fator para evitar a denúncia. Das vítimas entrevistadas, 24% responderam que ainda convivem com o agressor e 34% das mulheres agredidas responderam que dependem economicamente do parceiro. Esses dados revelam a vulnerabilidade da mulher e mesmo com os dispositivos existentes de proteção à mulher, como a Central de atendimento à mulher a partir 180 recebendo ligações com denúncias de violação contra mulheres, os Centros Especializados de Atendimento à Mulher, de acolhimento a mulheres vítimas de violência, as Casas Abrigo, locais seguros e sigilosos que buscam garantir a integridade física da mulher vítima, além das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, unidades de polícia civil que são responsáveis por ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal pautados nos respeito aos direitos humanos e princípios do Estado Democrático de Direito, estes parecem não oferecer a sensação de segurança necessária para sua proteção ou mesmo integridade física.

Dados apresentados na Nota Técnica Violência Doméstica na Pandemia de Covid-19

(2020), uma pesquisa realizada em seis Estados que se dispuseram a fornecer os dados, São Paulo, Acre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará, que solicitaram as seguintes variáveis, 1) O quantitativo de registros de boletim de ocorrência produzidos pelas polícias civis de homicídio doloso de mulheres, feminicídios, estupros e estupros de vulnerável, ameaça a vítimas mulheres e lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica; 2) O número de ocorrências atendidas pela Polícia Militar por meio do 190 em casos relativos à violência doméstica e sexual; e 3) O quantitativo de medidas protetivas de urgência (MPU) distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça.

Na análise das variáveis citadas, embora no período de pandemia da Covid-19 os registros administrativos de violência de gênero tenham, aparentemente diminuído, provavelmente fomentados pelo isolamento social, os dados relacionados ao feminicídio e homicídios femininos cresceram.

Em São Paulo o aumento dos feminicídios chegou a 46% na comparação de março de 2020 com março de 2019 e duplicou na primeira quinzena de abril. No Acre o crescimento foi de 67% no período e no Rio Grande do Norte o número triplicou em março de 2020. No Rio Grande do Sul não houve variação no número de feminicídios, indicando que a violência doméstica e familiar está em ascensão.

Os dados aqui apresentados demonstram a condição da mulher dentro da sociedade pautada em uma lógica sexista, o reforçamento social de alguns comportamentos machistas e de privilégios baseados em uma sociedade patriarcal (Guerin e Ortolan, 2017).

Para Saffioti (2004) na sociedade patriarcal existe uma forte banalização da violência, uma tolerância e por vezes observado um certo incentivo da sociedade para que os homens possam exercer sua virilidade baseada na força/dominação com fulcro na organização social de gênero. Uma naturalização de práticas de maus-tratos em relação as mulheres e por conseguinte de pais e mães em relação aos seus filhos, ratificando, deste modo, o que a autora chama de pedagogia da violência.

Com este cenário, é possível postular a hipótese de desconfiança na aplicabilidade das medidas protetivas e sua efetividade em relação à proteção das mulheres por parte das mesmas. Com isto estendemos a mesma problematização em relação à justiça restaurativa como um mecanismo alternativo a resolução de conflitos nos casos de violência doméstica. Seria este dispositivo uma alternativa possível para todas as formas de violência doméstica?

Entende-se que devem existir limites éticos não só na esfera jurídica na aplicabilidade da lei em defesa dos direitos da mulher, mas também em relação aos aspectos psicológicos, que podem envolver um processo de revitimização ao expor a vítima a uma situação de

resolução de conflitos conforme o proposto pela justiça restaurativa.

Em uma revisão da literatura, com análise crítica dos prós e contras da utilização da justiça restaurativa, para casos de violência doméstica, Dos Santos, Zapellon e Lau (2019) identificaram artigos que apontavam a Lei Maria da Penha como uma medida punitiva e não educativa e efetiva, colocando homens e mulheres como vítimas do sistema patriarcal. A justiça restaurativa como possibilidade de promover a emancipação das mulheres, quando prioriza seus interesses com o protagonismo da mulher neste processo, mas ressaltam, a justiça restaurativa como complementar e não substitutiva ao modelo de resolução de conflitos proposto pelo Poder Judiciário. Os autores ainda apresentam em sua revisão um trabalho que aborda a justiça restaurativa a partir da perspectiva das mulheres vítimas, apontando a revitimização, no fato de não acreditarem na possibilidade de escuta dos homens, como principal fator de descrédito na medida, reivindicando ainda, considerando os casos de violência consumada, as medidas punitivas referidas na Lei Maria da Penha e não apenas propostas de mediação de conflito. Observa-se então a justiça restaurativa como uma medida de resolução de conflitos recente e que não se torna viável, na totalidade, dos casos de violência doméstica.

Com isso, percebe-se que em várias nações, inclusive a brasileira, o número de conflitos solucionados através de práticas restaurativas vêm crescendo de forma significativa, e que classificam o crime como algo realmente nocivo aos indivíduos, priorizando que a modalidade de justiça restaurativa é um modelo de resposta ao crime que respeita a dignidade, promove a harmonia social e se faz o possível para recuperar vítimas, infratores e a comunidade, de um modo geral.

Em qualquer que seja o caso aplicado, é de suma importância que se considere sempre a voluntariedade da participação nos programas restaurativos e sua independência em relação ao judiciário. A vítima e o infrator devem concordar sobre os fatos básicos de um caso, sendo esta, a base para sua participação em um processo restaurativo.

O magistrado e o Ministério Público não são vinculados pelas decisões tomadas no âmbito de práticas restaurativas, pois não há lei que os obrigue a fazê-lo e a adesão à JR não é corrompida por finalidades de premiação, ou mesmo por pressões de terceiros.

Ainda que ciente de que esta abordagem forneça uma oportunidade às vítimas de um modo geral, para que obtenham reparação e se sintam mais seguras, se percebeu também que em alguns casos, como os de violência doméstica, a vítima pode estar traumatizada e abalada em um nível elevado onde se faz necessário realmente bastante sensibilidade para acolhê-la e oferecer a melhor abordagem e modalidade jurídica para solucionar o seu caso em concreto,

levando em consideração circunstâncias legais, sociais e culturais, além das psicológicas, reconhecendo que o uso da justiça restaurativa funciona de forma complementar a modalidade de justiça retributiva.

Os aspectos psicológicos envolvidos nesta possibilidade de conciliação devem ser considerados também como limites éticos para a aplicabilidade da justiça restaurativa. Howard Zehr nos ensinou que “Perdoar é abrir mão do poder que a ofensa e o ofensor têm sobre a pessoa. Significa não mais permitir que a ofensa e o ofensor dominem” a vida da vítima. (ZEHR, 2008, p. 46).

Não obstante, Dos Santos, Zapellon e Lau (2019) ao estudarem a Lei Maria da Penha, embora tenham concluído que se tratava de uma medida punitiva e não educativa e efetiva, e tenham ressaltado, a justiça restaurativa como complementar e não substitutiva ao modelo de resolução de conflitos proposto pelo Poder Judiciário, causando descrédito na medida, e a reivindicação de medidas punitivas constantes na Lei Maria da Penha, observa-se então a justiça restaurativa como uma medida de resolução de conflitos relativamente recente e que não conquistou a confiança dos juristas que lidam com os mais diversos casos de agressão contra a mulher no cotidiano profissional, mas que talvez possa ser visto como algo a ser melhorado, adaptado e ampliado em dias futuros, o que nos leva a percepção de que este estudo é necessário para se entender o real conhecimento e opinião de operadores do direito, em Recife e região metropolitana, quanto a esta temática.

3.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O DISCURSO DE OPERADORES DO DIREITO EM RECIFE E REGIÃO METROPOLITANA

Este tópico versa sobre os dados levantados através das visitas de campo e tem como principais fontes de informações entrevistas semiestruturadas, observações de campo e grupos focais estabelecidos neste estudo. Foram definidos os seguintes grupos estratégicos:

- O grupo um constituído por quatro membros do Centro de Referência Clarice Lispector e dois membros do Centro da Mulher Metropolitana Júlia Santiago; Todos do sexo feminino.
- O grupo dois constituído por quatro magistrados e quatro promotores, sendo dois do gênero feminino e dois do gênero masculino, para cada função exercida.

- O grupo três constituído por quatro funcionários que atuam na Secretaria da Mulher de Pernambuco e quatro funcionários que atuam na Secretaria da Mulher do Recife. Trata-se de uma atuação parceira, onde por vezes o local de trabalho é compartilhado, sendo todas do gênero feminino.

Utilizou-se nesta pesquisa a abordagem da análise crítica de discurso de Norman Fairclough, que é frequentemente utilizada, como ferramenta metodológica, em estudos científicos, com o intuito de proporcionar uma nova perspectiva para que pesquisadores visualizem a construção das organizações como objetos de investigação.

Quanto ao tema, as entrevistas foram divididas em três blocos de perguntas:

- Impactos psicológicos, sociais e econômicos em razão da pandemia do COVID-19.
- Justiça restaurativa
- Violência doméstica

Considerando que o grupo um foi composto por servidoras que recebem e acolhem as vítimas quase sempre imediatamente após agressões e/ou tentativas de feminicídio, incluiu-se na entrevista semiestruturada perguntas sobre a estrutura física dos locais de acolhida, bem como informações sobre a equipe disponível para atender as vítimas de violência doméstica.

Em Recife, a população feminina conta com o apoio de três centros especializados no auxílio a mulheres vítimas de violência doméstica: o Centro de Referência da Mulher Clarice Lispector, o Centro da Mulher Metropolitana Julia Santiago e o Ser Clarice. Este último foi o terceiro a ser entregue, dentre os seis prometidos durante a gestão do prefeito Geraldo Júlio em 2013, mas inaugurado apenas em 08 de março de 2022, pelo prefeito em exercício, João Henrique Campos.

Todos os centros de acolhida são compostos por profissionais de psicologia, assistência e serviço social e advocacia, sendo o Clarice Lispector o maior e melhor equipado deles. Participaram da pesquisa, além destas profissionais, servidoras que ocupam cargos de gestão municipal e estadual. Trata-se de uma parceria entre a Secretaria da Mulher do Recife (Municipal) e a Secretaria da Mulher de Pernambuco (Estadual).

No primeiro bloco de perguntas, dos impactos psicológicos, sociais e econômicos em razão da pandemia do COVID-19, foram observados impactos tanto na vida pessoal dos servidores quanto na rotina profissional, visto que a pandemia e a necessidade de permanecer em casa e redobrar os cuidados com a saúde e higiene atingiu a todos os profissionais atuantes na linha de frente no combate e enfrentamento a crimes de violência doméstica e as próprias vítimas de violência. Ninguém estava imune.

Em se tratando das mudanças que ocorreram durante a pandemia e principalmente no período inicial, março a maio de 2020, onde tudo era muito novo para todos, e a orientação das autoridades de saúde era ficar em casa e priorizar o trabalho remoto e o distanciamento social, a gestão dos centros de acolhida observou, nesse período específico, que as usuárias desses serviços mudaram. A população que mais procurava estes serviços antes era a que residia nas áreas mais próximas dos centros, e não tinham tanto acesso à internet ou não possuíam equipamentos eletrônicos necessários para entrar em contato e/ou acompanhar os serviços, porém se percebeu o aumento da busca pelos serviços por mulheres de outras regiões de Pernambuco, não mais apenas Recife e região metropolitana.

O Centro Clarice Lispector não fechou as portas durante a Pandemia do COVID-19. O quadro foi reduzido e passou a ser dividido em plantões, sempre deixando a disposição da população uma técnica de cada uma das áreas: psicologia, jurídica e assistência social. Apesar da precarização dos serviços, o Centro permaneceu a disposição da população.

Na perspectiva da ACD em Fairclough (2001, p. 31-81), cada evento discursivo deve ser analisado sob três dimensões ou ângulos interdependentes: o texto, buscando sua descrição; as práticas discursivas, almejando sua interpretação; e as práticas sociais, que envolvem sua explicação. Com base na dimensão das práticas sociais, observou-se forte empenho e preocupação por parte de todas as pessoas entrevistadas quanto ao impacto que a Pandemia do COVID-19 e a necessidade de quarentena estaria causando as mulheres que viviam em lares abusivos e violentos.

Como inovação e adaptação para o período de isolamento social, o centro pensou em várias formas de facilitar o acesso das vítimas e melhorar a comunicação, sendo uma delas a criação do ZAP Mulher, que foi a abertura de uma linha pelo aplicativo WhatsApp que funcionava 24 horas. Acreditam que após a abertura desse canal de comunicação tenha acontecido mais denúncias e buscas de ajuda por parte das vítimas que ainda não conseguiam sair de suas casas para denunciarem seus agressores. Este serviço permanece ativo.

Já o Centro da Mulher Metropolitana Julia Santiago precisou fechar. A equipe passou a trabalhar no formato remoto. A equipe considerou que foi um período difícil e muito impactante. O Centro retornou à modalidade presencial em julho de 2021. De março de 2020 a junho de 2021 o atendimento foi realizado apenas por telefone e os casos eram direcionados ao Clarice Lispector, que permaneceu funcionando durante toda Pandemia.

Na abordagem da ACD de Fairclough, o discurso é entendido tanto como prática social de uso da linguagem, como um mundo de representação. Vai desde o modo de agir, sobre o mundo e sobre os outros, ao entendimento de como tudo se representa. (Fairclough, 2001, p.

31-81). Com base nos discursos ouvidos, percebeu-se que todas as entrevistas integrantes do grupo um mantiveram um posicionamento ideológico e regado a bastante empatia, ao empreenderem esforço e agirem de forma articulada e estratégica para que os locais de acolhida se mantivessem a disposição da população que necessitasse.

As duas gestões concordaram que com a necessidade de fazer quarentena, principalmente no período entre março e maio de 2020, quando os órgãos atuantes tiveram o quadro de servidores reduzidos na modalidade de rodízio, e alguns equipamentos passaram a funcionar apenas no formato on-line, os casos de violência doméstica contra a mulher foram subnotificados. Consideram que 2020 foi um ano silencioso e que, apesar dos dados estatísticos oficiais mostrarem que há uma diferença entre o número de registros de ocorrências antes e durante a pandemia, não se trata de redução de casos, mas sim de subnotificação. As vítimas precisaram ficar em casa o tempo todo com seus agressores e ainda tiveram dificuldade de locomoção para solicitar ajuda.

“A violência não parou. Ela só ficou invisível, mas ela continuou existindo. Não temos números porque as mulheres não acessaram os equipamentos, mas a violência continuou existindo e em números altos”.
(Entrevista 05).

Nas entrevistas com o grupo um os relatos foram de acreditar que a necessidade de fazer quarentena pode ter amplificado o perfil agressor, pois o nível de estresse do ambiente familiar aumentou muito e conseqüentemente o nível de violência doméstica também, além das alterações econômicas e na rotina diária em si.

“A convivência intensificou a violência. Antes da pandemia a mulher saía para trabalhar e o homem também. As brigas e os conflitos surgiam quando se encontravam. Com a necessidade da quarentena, o que aconteceu foi que eles passavam mais tempo dentro de casa. Então, intensificou a violência. Não é justificável falar que ele agrediu pela falta de emprego, pela falta disso ou daquilo. Eu vejo que ele já tinha esse perfil agressor dentro dele e aí só intensificou com a convivência diária, com a questão de perceber que a mulher está ali necessitando dele, pois sabemos que as mulheres foram as pessoas que mais perderam o emprego com a Pandemia.”
(Entrevista 08).

De acordo com Fairclough (2012, p. 307), as práticas sociais são compostas por elementos que envolvem sujeitos e relações sociais, lugar e tempo, valores, objetos, atividades, discurso e a forma de consciência. Estes elementos, ainda que distintos entre si, não se desassociaem no contexto da vida social (Fairclough, 2005, p. 915-939). Pode-se considerar que elementos como desemprego, convívio intenso entre o casal, crianças sem ir à escola, estresse e medo trazidos pela Pandemia e necessidade de quarentena, ampliou o perfil violento de agressores nos lares onde o abuso e a violência já estavam em iminência.

No Centro Clarice Lispector, o departamento jurídico, o departamento de psicologia e o departamento de ouvidoria telefônica, conhecido como Liga Mulher, observaram que o silêncio de 2020 foi substituído por uma explosão de telefonemas em 2021, no que se refere ao número de ligações de mulheres solicitando ajuda. O aumento no número de mulheres procurando ajuda ocorreu logo após a flexibilização da orientação de ficar em casa.

Ao departamento jurídico, durante as sessões de aconselhamento e/ou andamento do processo, as vítimas relataram que durante o período mais crítico da pandemia, quando houve *lockdown*, elas não conseguiam sair de casa e os agressores também estavam com elas, assim não tiveram como solicitar ajuda.

“No *lockdown*, realmente os números diminuíram bastante, mas não porque a violência diminuiu, pelo contrário, porque ela estava vivenciando 24 horas por dia com o agressor. Então ela não podia denunciar”.
(Entrevista 06).

Foi relatado ainda, que a quantidade de mulheres vítimas atendidas pelos dois Centros de referência com queixas envolvendo o tratamento que recebem ao procurarem as DEAMs foi bem distinto do que esperavam. São altos os números de vítimas relatando assédio sexual, por parte dos agentes homens que atendem nas DEAMs, além de receberem pedidos para que revejam as alegações e que repensem se o que sofreram foi realmente violência.

As DEAMs, que são as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e que realizam ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres, pedem que as vítimas reavaliem se realmente sofreram agressão.

Todas as entrevistas do grupo um demonstraram preocupação com o fato de não haver a obrigatoriedade de que as DEAMs funcionem apenas com agentes mulheres. Há apenas a orientação de que os agentes sejam majoritariamente mulheres, mas não é o que ocorre e caberia a SDS (Secretaria de Defesa Social) fiscalizar.

A preocupação ocorre porque muitas vítimas em casos de agressão recorrente, alegam que procuraram a DEAM após a primeira agressão, mas ao chegarem na Delegacia e encontrarem um policial, do sexo masculino, sentiram vergonha e desistiram de fazer a denúncia. E outro grupo de vítimas, que mesmo tendo conseguido superar a vergonha ao ver um homem responsável pela escuta do seu problema, declararam terem sido desencorajadas de realizar a denúncia por agentes da polícia.

Ao perguntar sobre como as vítimas chegam ao centro de acolhida, foi informado que não há um fluxo engessado a ser seguido. As vítimas podem ir diretamente a alguma delegacia,

podem ir diretamente a um dos centros de acolhida ou ainda orientadas a procurarem o centro ao receberem atendimento médico em alguma unidade de saúde. É muito relativo, a delegacia de polícia não conduz a vítima, ela encaminha. E nos centros de acolhida se observa que muitas das vítimas chegam acompanhadas por outra mulher que as encorajam na busca por ajuda. Essas mulheres acompanhantes são amigas, vizinhas ou parentes.

O segundo bloco de perguntas, sobre a justiça restaurativa, procurou entender o que pensam sobre esta modalidade de justiça, se possuem conhecimento aprofundado ou superficial, se já receberam capacitação sobre o tema, conforme estabelecido na Lei Municipal 18.850/2021 e o que consideram como benefícios e prejuízos ao se aplicar a justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher.

Sobre a importância social da justiça restaurativa na resolução de conflitos de um modo geral, os 2 órgãos acreditam que ela veio para contribuir com a paz e até sensibilizar não apenas o infrator, mas todos que estão sendo impactados pela violência, fazendo com que se enxerguem diante das questões sociais. Acreditam ser algo difícil de se alcançar por não alcançar a todos os casos e não chegar a todas as pessoas. Algumas das entrevistas foram enfáticas ao mencionarem acreditar que a justiça restaurativa deve ser aplicada exclusivamente em casos de menor potencial ofensivo.

Apenas duas entrevistas do grupo um consideraram a justiça restaurativa como algo benéfico aos crimes de violência doméstica, mas acreditam que esta, caberia apenas quando se tratar de crimes de injúria, calúnia ou difamação, e pontuaram que o fato da mediação correr em paralelo com a aplicação da Lei Maria da Penha, pode trazer mais eficiência na resolução e tratamento desses casos. Além de trazer a punição, trazer a construção daquele agressor em relação à situação que ele viveu. Proporcionaria mais qualidade para a punição.

Apesar da Lei Municipal 18.850/2021 prever a formação em justiça restaurativa para os servidores municipais que exercem funções de combate à violência doméstica e/ou acolhida as vítimas desses casos, os órgãos de acolhida trabalham em conjunto e a equipe é mista, possuindo servidoras administradas pela gestão estadual e servidoras administradas pela gestão municipal. Nenhuma delas, até a data das entrevistas, conhecia a Lei ou havia recebido formação sobre o tema, mas algumas procuraram entender através de pesquisas próprias.

Nos quesitos sobre benefícios e prejuízos, ainda sobre a possibilidade de aplicar a justiça restaurativa em conflitos de um modo geral, as perguntas foram sempre abertas aos dois lados do conflito e foram citados como benefícios: condição de apoio a quem vive na violência; trazer um pouco de consciência para os infratores; dialogar e fazer alguma mudança significativa; a pacificação e a compreensão da realidade do outro; a não penalidade, o não

punir forte os casos leves e de fácil resolução, estes últimos sendo benéficos apenas para os agressores e para o sistema judicial de certo modo, visando a lotação do sistema carcerário. Todas as entrevistas repetiram a importância de estarem opinando sobre a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa a conflitos de um modo geral e sempre priorizando casos de menor potencial ofensivo.

Como prejuízos, uma entrevista relatou acreditar não existir prejuízo quando se trata da aplicação da justiça restaurativa a conflitos de um modo geral, uma entrevista relatou que o prejuízo é querer aplicar a casos mais graves, o que prejudicaria a vítima, e todas as entrevistas levantaram pontos prejudiciais como: o confronto entre as partes, visto que nem todas as pessoas estão preparadas para isso, e a sensação de impunidade para o agressor.

“Ao se pensar em impunidade, na sensação que a população teria, se deve ao fato de vivenciarmos uma sociedade que precisa dessa punição, que deseja a punição. A gente precisa ver a pessoa ser punida. Nesse contexto, o prejuízo seria a sensação de impunidade. A ignorância das pessoas pelo fato de desconhecerem na íntegra a justiça restaurativa. Penso que o prejuízo seria as pessoas, por não conhecerem a justiça restaurativa, pensarem: ah! mas de fato ele será punido?”
(Entrevista 10).

Nenhuma das participantes do grupo um indicou, aplicou ou participou de práticas restaurativas, e consideram a oscilação na expansão da modalidade restaurativa pelo território nacional, algo diretamente ligado a cultura local, mas também com grande impacto da gestão pública. Acreditam que a gestão estadual precisa conhecer e desejar aplicar em seu território, e isso serve para todos os Estados que ainda não conhecem ou aplicam a justiça restaurativa como forma de resolução de conflitos.

Os principais argumentos para não aplicação da mediação pela justiça restaurativa ao crime de violência doméstica foram: o confronto com o agressor, como sendo algo equiparado a uma nova agressão a vítima; o agressor ser beneficiado; a população avaliar como perda e descredibilizar a justiça, por considerar que o agressor está sendo beneficiado.

“Quando a vítima liga ou fala no Zap Mulher e conta sobre as agressões, a gente entende que não tem como reparar uma relação que já foi, já voltou e já foi novamente. É o ciclo da violência. Quando ela chega ao Clarice Lispector, ela já chega totalmente destruída. Essas mulheres adoecem o corpo e a mente, e aí esses agressores as procuram e sempre falam que vão melhorar, que não farão mais aquilo, que estavam só de cabeça quente, que tomaram uma cerveja a mais e chamam pra voltar pra casa falando que querem cuidar dos filhos e aí, começa tudo de novo. Vem a Lua de Mel. Mas, a crescente é: hoje eu te machuco, amanhã eu dou um tiro, depois de amanhã, eu te mato”
(Entrevista 7).

A experiência relatada pelo grupo um é de que o ciclo de violência se repete sem dar espaço para a vítima sequer respirar. Ela não tem tempo para digerir tudo que sofreu e continua

sofrendo e conseguir, sozinha, falar que vai buscar ajuda. As vítimas precisam de ajuda externa, seja de familiares, amigos ou vizinhos, qualquer pessoa com o mínimo de empatia que as ofereça ajuda e as leve a um dos centros de acolhida ou a alguma DEAM.

De acordo com Fairclough (2010, p. 225-234), a constituição discursiva da sociedade, bem como das entidades sociais pertencentes a ela, não surge da livre vontade individual, trata-se de uma prática social profundamente enraizada nas estruturas sociais materiais e concretas, para as quais se estabelecem e direcionam.

O departamento de psicologia demonstrou grande preocupação em relação ao período pós-trauma. Não vê as práticas da modalidade restaurativa como algo benéfico para as vítimas e relatou que a preocupação se deve ao alto número de mulheres vítimas com estresse pós-traumático, vítimas com depressão profunda, vítimas com ansiedade grave, e tudo isso adquirido após as agressões que sofreram.

“O abalo psicológico é tanto, que quando se tem a intensão da audiência, há um trabalho emocional psicoterápico para que essa mulher se fortaleça e consiga ir a essa audiência. Ela vê o agressor como agressor. Ela não vê o agressor como um ex amor, uma pessoa que um dia ela se relacionou e teve algum afeto. Ela vê como um agressor. Então, ficar frente a frente novamente é realmente revitimizar essa mulher. É um prejuízo emocional pra essa mulher. Muitas vezes ela vem sendo fortalecida na terapia e aí, após a audiência, dependendo de como ocorre essa audiência, do que é dito durante a audiência, muitas vezes essa mulher descompensa. Desaba emocionalmente”.

(Entrevista 08).

Os departamentos de psicologia e assistência social do Centro Clarice Lispector, declararam que além da preocupação com o emocional da vítima, possuem também preocupação com o empoderamento e a independência financeira delas. Entendem que para que as vítimas possam participar sistematicamente das sessões de psicoterapia, precisam no mínimo, ter dinheiro para o transporte toda semana.

Percebeu-se ainda que as faltas às sessões eram justificadas por questões financeiras, como não ter o dinheiro para o transporte ou não ter como pagar a uma pessoa para que ficasse com o filho pequeno. Com isto, o centro disponibiliza brinquedoteca e cuidadoras para que as crianças brinquem e se distraiam enquanto suas mães são atendidas pelo setor jurídico ou de psicoterapia. Há ainda flexibilidade nos horários de atendimentos e várias psicólogas a disposição em horários diferentes para facilitar ao máximo o acompanhamento dessas vítimas.

Foi informado que há uma lista de espera para atendimento psicoterapêutico e que há uma demanda bem além do que a equipe consegue dar conta. A procura de mulheres solicitando apoio psicológico tem crescido rápido e constantemente. O centro informou ainda que o atendimento psicoterapêutico não está atrelado a obrigatoriedade de realizar denúncia

ou registrar ocorrências nas delegacias. O atendimento é aberto a todas as mulheres que procurem por ajuda e muitas vezes é só após o atendimento psicoterapêutico que elas entendem que o que vivem se trata de uma situação de abuso ou violência e então se fortalecem para reagirem de alguma forma.

No grupo um predomina o entendimento de que a Lei Maria da Penha não é uma lei punitiva, mas sim um ordenamento educativo, e o departamento jurídico entende que a própria audiência de admoestação já pode ser considerada uma prática restaurativa, visto que a magistrada convoca o agressor para uma audiência onde conversará informando sobre os riscos de punição que ele receberá ao descumprir a pena.

“O descumprimento é considerado um crime. Mas a juíza ainda chama o agressor para conversar e explicar que ele não pode descumprir. É na audiência de admoestação que a Magistrada convoca o agressor para alertar sobre as punições que ele receberá com o descumprimento. Eu discordo. Descumpriu tem que ser punido”.
(Entrevista 06).

Alguns argumentos que foram favoráveis a aplicação da mediação pela justiça restaurativa aos crimes de violência doméstica: a prevalência do respeito; não deixar consequências ruins para os filhos; a construção do senso de auto análise; fazer com que o agressor repense sobre os motivos que o levaram a agredir; a obrigatoriedade de o agressor participar de palestras e receber formação sobre violência. Todas as entrevistas informaram que os argumentos favoráveis se tratavam exclusivamente sobre a possibilidade de aplicar a justiça restaurativa a casos mais leves, como injúria e calúnia dentro do ambiente doméstico e familiar.

Numa análise sobre os problemas e consequências que a não aplicação da Lei Maria da Penha causaria às vítimas de violência doméstica, além de considerarem um retrocesso, se observou que o grupo um se preocupa com o amplo amparo a mulher. Entendem que nos termos da Lei Maria da Penha, a mulher é reconhecida e amparada pelo direito dela. Ela recebe total apoio jurídico, psicológico e político. Já pela justiça restaurativa, acreditam que ela pode trazer a reconciliação, mas não assegura que não haverá reincidência. Além da possibilidade de o agressor desenvolver o sentimento de que é possível continuar agindo de forma violenta sem que nada aconteça com ele. Seria ampliar a possibilidade da continuação da violência.

“Sem a Lei Maria da Penha vira feminicídio. Se não tiver, é feminicídio. Porque entraremos num ciclo de hoje eu durmo contigo, amanhã te machuco e depois de amanhã, eu te mato. Ou, te machuco hoje, amanhã durmo contigo e depois de amanhã, eu te mato, ou ainda, hoje eu te dou um beliscão, amanhã eu puxo o teu cabelo e depois de amanhã eu puxo o gatilho de uma arma e te mato”.
(Entrevista 7).

Todas as entrevistas do grupo um demonstraram preocupação com as relações afetivas.

Mencionaram que familiares, amigos e até vizinhos podem observar se aquela mulher está vivendo uma relação saudável ou uma relação abusiva. Acreditam que a população pode ajudar na fiscalização das relações como modo de prevenção ou interrupção de situações de violência, já que as vítimas quase nunca conseguem sair do ciclo de violência sozinha.

As duas instituições do grupo um foram contundentes ao falar que não atendem homens nos centros de acolhida. Homens não entram no local e a equipe disponível, inclusive a jurídica, sequer atende ao advogado dos agressores. A política implantada é a de contato zero com o agressor e seus familiares ou representantes legais.

Quanto a integração e sincronia com os órgãos dos grupos dois e três, as duas instituições do grupo um lamentaram e relataram algumas situações reais, que não serão mencionadas aqui para assegurar o sigilo, onde demonstraram insatisfação e preocupação com a violência institucional sofrida por mulheres agredidas ao procurarem as DEAMs.

Os Centros Clarice Lispector e Julia Santiago demonstraram bastante preocupação com a forma de atuação dos servidores das DEAMs, após várias vítimas retornarem aos centros relatando o atendimento que receberam e as solicitações de repensarem e reavaliarem se realmente haviam sofrido agressão.

“A própria justiça orienta que a vítima reavalie se foi realmente agredida. Orientação dada principalmente por agentes homens das delegacias. É revoltante. Você procura o local que deveria acolher e tratar você como vítima, mas chegando no local, você é tratada como confusa e informada de que você deve reavaliar o que passou”.
(Entrevista 9).

Ambos os órgãos acreditam que apenas agentes mulheres deveriam atuar nas DEAMs e que não sendo possível, dada a falta de agentes ou qualquer que seja a razão, que os agentes que realizarem serviços nas DEAMs recebam capacitação e formação contínua sobre os malefícios da violência institucional e melhoramento na acolhida as mulheres que buscarem as delegacias, independente de chegarem com hematomas visíveis.

Com base em Fairclough (2005, p. 915-939), pode-se sugerir que a formação da identidade organizacional ocorre não como consequência de como as pessoas se adequam as tecnologias, ou como organizam recursos financeiros e humanos para realizar projetos e oferecer serviços, mas como efeito de cada discurso para outros integrantes da vida social, reforçando relações de poder para manter ou modificar pensamentos em massa. É através do discurso que se constroem realidades sociais, podendo amplificar ou minimizar situações e atribuir ou retirar autoridade às organizações.

As críticas quanto a forma como os agentes recebem as vítimas no primeiro momento após a violência sofrida foram inúmeras. Relatos de vítimas que desistem de formalizar a denúncia por causa da forma como são recebidas e tratadas nas DEAMs. Relatos inclusive, de que como não tinham hematomas, os agentes pediam para reavaliarem se realmente tinham sofrido agressão.

Ressalto aqui, que a Lei Maria da Penha conforme abordado em capítulo anterior, prevê 5 tipos de violência, são elas: a violência física, violência psicológica, violência moral, violência sexual e a violência patrimonial, mas as queixas de vítimas que chegaram à delegacia sem hematomas visíveis e foram atendidas com desdém e solicitadas a fazerem uma reavaliação sobre se realmente sofreram violência são altíssimas. Todas as entrevistas do grupo um mencionaram já terem ouvido esse fato perturbador.

Analisando as entrevistas do grupo dois, promotoria e juizado consideraram que a Pandemia do COVID-19 deixou uma herança positiva, pois existia a necessidade de se tornar eletrônico e de digitalizar os processos dos Tribunais de Pernambuco. Era uma demanda antiga que tinha no Tribunal de Justiça, mas que não conseguiam implementar e com o advento da pandemia, lockdown e as restrições de aproximação, o Tribunal de Justiça junto com os órgãos que atuam, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Polícia, órgãos de segurança, todos empreenderam esforços no sentido de tornar isso realidade.

Sobre impactos psicológicos, sociais e econômicos em razão da Pandemia do COVID-19, o grupo dois concordou que a chegada da pandemia e a necessidade de fazer quarentena, impactou a nível mundial e gerou mudanças na rotina familiar de forma abrupta. Todos demonstraram gratidão por não terem sido impactados no quesito financeiro e até por terem conseguido manter a saúde mental e realizar algumas atividades ao ar livre nas próprias residências onde passaram a quarentena e todo período mais crítico da pandemia. Algumas das entrevistas relataram inclusive, a percepção de um estreitamente afetivo no âmbito familiar. Se uniram mais e se cuidaram mais.

“Sei que foi muito difícil pra todo mundo, mas acredito que talvez tenha sido uma grande oportunidade para que nós pudéssemos olhar para nós mesmos, para o que a gente tinha em nossas vidas profissionais, pessoais, para que a gente melhorasse. Porque a gente percebeu que de fato, ninguém estava imune a qualquer tipo de problema e dificuldade. A pandemia igualou todas as pessoas. Igualou o muito rico com o muito pobre, a pessoa que vinha de baixo, da miséria com aquele bilionário que tinha dinheiro suficiente para comprar um hospital. Quando não tinha oxigênio para um, também não tinha oxigênio para o outro. Então, acredito que por isso foi desafiador, mas também vejo que isso foi uma oportunidade pra que nós pensássemos melhor nas nossas relações”.

(Entrevista 18).

Quanto a mudança abrupta na rotina de trabalho em razão da Pandemia, os relatos mais mencionados foram sobre as dificuldades enfrentadas em transformar a casa em ambiente de trabalho. E a dificuldade foi maior para os servidores com filhos pequenos, pois as funcionárias domésticas foram orientadas a permanecerem em suas casas, dispensadas temporariamente, e as crianças pediam atenção, comida, choravam ou queriam brincar durante o horário de trabalho dos pais, já que não entendiam que os pais estavam ali por necessidade de quarentena. Houve interrupções de audiências por captação do choro das crianças, mas nada muito grave e retomada após alguns minutos.

A determinação do Tribunal de Justiça e do Ministério Público para que todos atendessem aos protocolos de segurança sanitária em teletrabalho foi cumprida por toda equipe, mas a demanda da Promotoria e do Juizado não é uma demanda fixa, é uma demanda contínua. Assim, o grupo dois passou a trabalhar mais horas por dia, sem muito limite de horário. Mencionaram trabalho durante a madrugada, quando os filhos adormeciam e ainda durante os finais de semana.

“Era comum trabalhar final de semana, antes do expediente, depois do expediente e quando se transporta isso para a residência, fica muito pior, porque perde-se o limite do trabalho para vida pessoal.”
(Entrevista 21).

Algumas entrevistas do grupo dois relataram que inicialmente não acreditaram que audiências realizadas por videoconferência dariam certo. Pensavam se as partes teriam os recursos tecnológicos necessários para participarem das audiências e ainda na perda da percepção plena e atendimento humanizado ao analisar e tratar os casos. O teletrabalho ainda funciona, mas de forma reduzida. Atualmente trabalham 90% na modalidade presencial e 10% na modalidade virtual, pois algumas audiências ainda ocorrem por vídeo conferência.

“A gente quebrou um preconceito que existia, e eu até por também atuar na docência, sempre tive vínculo e afinidade com a modalidade presencial e por atuar na promotoria da família, essa prática de presencialidade, de olho no olho, de observar tudo, observar o todo, e a minha própria formação que foi muito levada nesse sentido, para um trato mais humanizado, um atendimento mais acolhedor e quebrou um pouco o preconceito que eu achava de que não funcionaria por nenhuma hipótese, remotamente”.
(Entrevista 24).

O medo que tinham quanto as partes não comparecerem as audiências devido à falta de recursos tecnológicos foi rapidamente neutralizado. Percebeu-se que de fato as pessoas conseguiam participar. Se a própria vítima ou agressor não possuísse celular, algum familiar possuía e o emprestava. Quando não possuíam dados móveis, iam até um local com sinal de

internet wi-fi disponível e acessavam a videoconferência. Então na prática, as pessoas não cancelaram por falta de condições para isso.

As pessoas entrevistadas observaram maior celeridade na resolução dos casos com a mudança para o atendimento misto híbrido ou totalmente remoto. Consideraram ser extremamente benéfico para que a decisão fosse proferida por eles de uma maneira muito mais rápida. O grupo dois levantou ainda a questão da redução gigantesca de custos para todos os envolvidos. Relataram terem conhecimento de integrantes de processos com dificuldades financeiras, inclusive para pagar o transporte e conseguirem chegar até o local da audiência.

Demonstraram preocupação com gastos financeiros no que consiste a logística dos envolvidos, preocupação com o fato de a vítima precisar se expor indo ao Fórum para ser ouvida, o que causa grande constrangimento na maioria dos casos, e ainda a preocupação com processos onde constam réus presos.

“Você exigir que a pessoa sem condições financeiras tenha que vir ao Fórum para que ela seja ouvida é também muito constrangedor. E quando temos integrantes presos é pior. A segurança do preso, a segurança dos agentes de segurança pública, a segurança das pessoas que estão no fórum e também a segurança da própria vítima. A vítima sabendo que o réu não está aqui no mesmo ambiente que ela, ela se sente muito mais segura”.
(Entrevista 18).

Do ponto de vista da ACD de Fairclough, os discursos não existem de forma independente e arbitrária em relação às condições sociais e materiais, mas representam, realizam e dão força às estruturas sociais. Após a análise dos discursos das entrevistas com o grupo dois, que pode ser considerado o mais alto na escala econômica, observou-se empatia e preocupação com o impacto econômico trazido pela Pandemia do COVID-19. O grupo dois demonstrou além de gratidão por não ter sofrido impacto no quesito econômico, bastante preocupação e pensamento articulado estratégico para proporcionar meios que facilitassem a participação de todos os envolvidos no conflito nas audiências.

Membros dos dois órgãos mencionaram experiências traumáticas observadas na Vara de violência doméstica, onde viram vítimas com ataques de pânico e ansiedade ao serem informadas de que o seu agressor estava no mesmo prédio, ainda que estando em uma sala separada por três ou quatro paredes. Relataram que para a vítima, o fato de saber que está no mesmo edifício que seu agressor, significa que ela está ao lado dele. E aquilo já é suficiente para que ela sinta tudo aquilo que ela viveu na relação violenta.

O juizado relatou ter observado que sempre que inicia as audiências informando as vítimas que o agressor não estará presente, que o agressor não participará, ela se sente muito mais encorajada, empoderada para relatar o fato. Ao passo que ele estando no Fórum, ainda

que ela não tenha o contato visual com ele ou que ele seja mantido em outra sala, muitas delas entram em crise de pânico, ficam agitadas ou temerosas e a dificuldade para acalmá-las é grande. A qualidade dos depoimentos acaba sendo afetada, visto que precisa existir um preparo junto a vítima, no intuito de tranquilizá-la para que ela realmente consiga relatar tudo o que passou com maior exatidão. Acreditam que o trabalho remoto tenha sido muito benéfico nesse sentido para a vítima.

Ao mencionar que os dados estatísticos oficiais mostraram uma diferença entre o número de violência antes e durante a pandemia, principalmente no período de lockdown, queda no número de notificações oficiais, mas nas redes sociais as denúncias sobre a violência realizada no mesmo período dispararam, os dois órgãos do grupo dois foram categóricos ao afirmar que se tratou de subnotificação e não de redução da violência doméstica contra a mulher. A Vara de Família dos municípios de Olinda e Paulista, observou inclusive, que o número de divórcios aumentou logo após a flexibilização das restrições trazidas pela Pandemia.

A falta de acesso aos serviços de acolhida e proteção, principalmente no começo da pandemia, no período da quarentena, foi muito grande. Os dois órgãos sentiram que a necessidade de isolamento social e maior tempo de permanência em casa afetou diretamente nos pedidos de ajuda. Os números de solicitações de medidas protetivas protocoladas caiu drasticamente.

“A pandemia atingiu a todos e o servidor, ele é uma pessoa, ele tem família, ele mora com idosos. Então, todos os órgãos públicos, principalmente naquele início onde a gente não tinha o trabalho remoto ainda, tudo aquilo ali, parou. Então, o agressor estava dentro de casa o tempo inteiro com a vítima e a vítima não tinha condições de sequer buscar ajuda. As delegacias fechadas, a polícia funcionando com horários reduzidos, o fórum que é um lugar aonde ela tinha condições de ir estava fechado e naquela oportunidade inicial não existia o trabalho remoto. Não houve redução de casos, o que realmente existiu foi um período de subnotificação”. (Entrevista 18).

Membros do Juizado acreditam que o fato de vivermos em uma sociedade patriarcal, onde os homens, em sua maioria, são os provedores dos lares, estes homens, ao se verem sem emprego e passando mais tempo em casa com filhos e esposa, se sentiram desconfortáveis por precisarem auxiliar nas tarefas da casa e ainda por passarem a depender de terceiros já que ficaram sem trabalho. Buscaram conforto e refúgio no álcool e tudo isso fomentou a violência doméstica e familiar. Os lares que já eram propensos a algum tipo de violência, explodiram, e outros passaram a faiscar.

O discurso contribui para a construção de identidades sociais, de relações sociais entre as pessoas e de sistemas de conhecimento e crença. Além disso, reproduz a sociedade como

ela é, mas também permite transformá-la, constituindo uma relação dialética com a estrutura social (FAIRCLOUGH, 2008, p. 117).

Observou-se a redução no número de registros e o grupo dois acredita que isso ocorreu porque as pessoas não podiam sair de casa, mas quando começou a flexibilização governamental sobre as medidas de isolamento social, a busca por ajuda explodiu e as solicitações de medidas protetivas subiu rapidamente, inclusive o número de descumprimento de medidas protetivas já dadas também subiu.

As secretarias da Promotoria e do Juizado ligaram diretamente para as vítimas que já haviam solicitado algum tipo de medida protetiva anteriormente para saber como elas estavam.

As entrevistas do grupo dois demonstraram compreensão e empatia relatando que em situações normais, fora do contexto pandêmico, já era muito difícil para a mulher conseguir denunciar seu agressor. Já requeria muito da mulher e com as restrições ocasionadas pela Pandemia do COVID-19 a situação piorou.

“Requer muita coragem, muita determinação dela vir e expor aquela situação. Por mais que seja garantido o sigilo daquilo, para a mulher, aquilo é uma exposição para terceiros e é muito difícil. Ela rompe vários obstáculos para chegar no momento de ir até uma delegacia de polícia, realizar um boletim de ocorrência e manter a denúncia, depois comparecer ao poder judiciário e colaborar com a persecução penal. Quando você cria obstáculos a isso, você reduz e muito o número de notificações”.

(Entrevista 21).

Com base em relatos das audiências ocorridas no período da pandemia, incluindo as realizadas por videoconferência, o grupo dois acredita que o aumento de tempo em conjunto, apesar de ser salutar em alguns casos, não foi bem recebido em núcleos familiares em que já havia uma violência latente. Diante dessa intensidade de interação houve um grande aumento na violência.

O estresse provocado pela Pandemia, a falta de emprego, a redução da renda familiar gerou conflitos que resultaram em violência doméstica. O nível de qualidade das relações caiu muito, principalmente quanto a autonomia dialógica. Então temas como o plano de saúde, a mensalidade da escola e até mesmo relacionados a alimentação básica da família, funcionaram como uma espécie de estopim para uma explosão dentro do ambiente familiar.

Assim como no Juizado, a Promotoria reconhece questões culturais e entende que um núcleo familiar em uma sociedade machista como a nossa, é propício para o nascimento de muitos casos de violência contra a mulher. A exigência de a mulher ter que servir ao marido, a frustração do marido em não mais prover, porque há na sociedade a imagem de que o homem

deve ser o provedor. Tudo isso resultou em atritos pelo estresse e amplificou potenciais agressões.

Sobre a importância social da justiça restaurativa na resolução de conflitos de modo geral, o grupo dois mencionou que o próprio CNJ (Conselho Nacional de Justiça) recomenda, e o STF (Superior Tribunal Federal), através da ministra Carmem Lúcia, também recomendou e permanece estimulando a justiça restaurativa nos conflitos para evitar, a princípio, a judicialização de certas questões. Consideram ser um instrumento para a construção de paz pela via do diálogo.

“Eu acho que a justiça restaurativa é um excelente instrumento de pacificação social. A justiça atua quando nenhum outro agente social, família, religião, sociedade organizada de modo geral, consegue resolver o conflito. A justiça restaurativa seria porta de entrada para que, a justiça efetiva não fosse chamada a resolver o conflito, porque quando a justiça entra para resolver o conflito, ela faz a imposição da vontade da justiça em relação aos interesses particulares. Com a justiça restaurativa as partes ganham mais voz e poder de decisão”.

(Entrevista 24).

Os dois órgãos entendem que normalmente a justiça trabalha com composição de conflitos sociais, sendo algo que entra com o caráter repressor. Enquanto a justiça restaurativa chega para ajudar algumas pessoas a não terem que se submeter a uma decisão que não foi escolhida por elas. Acreditam que a justiça restaurativa é exemplar e deve ser fomentada, estudada, desenvolvida e replicada.

Fairclough (2008, p. 124), menciona a preocupação com o processo de mudança de ordens discursivas. Esse tipo de mudança é possível por ser o discurso uma prática social, e que pode provocar ressignificações dos sujeitos, do seu papel em sociedade, da vida social, e o estabelecimento de novas relações de poder e novas hegemonias. Com isto, observou-se que independente do caso aplicado, as narrativas do grupo dois, foram predominantemente de que consideram uma modalidade exitosa e pretendem difundir, mas acreditam que culturalmente, para o campo da violência doméstica, ainda não seria o momento em Pernambuco. A aplicabilidade foi bastante defendida nos casos considerados de menor potencial ofensivo.

O grupo dois considera que no direito civil, a justiça restaurativa é muito bem-vinda, e pontuaram que a aplicação é efetiva principalmente nos processos que envolvem crianças e adolescentes, tanto em situações de vulnerabilidade quanto em situações de prática de ato infracional. Acreditam que na Vara da Infância a justiça restaurativa é benéfica e necessária.

Como benefícios gerados com a aplicação da justiça restaurativa aos conflitos de modo geral, os principais pontos foram: a possibilidade da vítima falar sobre seus sentimentos; com o diálogo supervisionado e auxiliado, o infrator pode tomar consciência e se responsabilizar

sobre suas ações, ocasionando mudança de comportamento; oferecer alternativas ao modelo judicial.

Uma das entrevistas levantou uma questão interessante relacionada a cultura da resolução de conflitos no Brasil:

“Culturalmente, e antes de ser cultura era uma tradição em nosso país, nós temos uma história que afirmou que o povo precisava de um conselho, um juiz, um terceiro para resolver os conflitos dentro da sociedade. No modelo restaurativo você tem uma intervenção muito maior da autonomia das pessoas envolvidas no conflito, concorrendo para encontrar soluções para o próprio conflito”.
(Entrevista 24).

O grupo dois demonstrou preocupação com a execução da justiça restaurativa. Apesar de considerarem uma modalidade de justiça efetiva aos casos envolvendo crianças e adolescentes, acreditam que todo processo precisa ser feito com atenção redobrada, visto que se não for feito de forma correta, com auxílio de ferramentas, de equipe multidisciplinar, de oficinas e palestras, deixa de alcançar uma responsabilização daquele que infringiu a lei.

De um modo geral, foram relatados possíveis prejuízos gerados pela aplicação da justiça restaurativa: a possibilidade de se tornar algo muito brando; a privatização das relações que deveriam ser objetos da justiça; risco de se deixar correr muito solto; deixar tudo a cargo das partes; não analisar todas as questões, que é o que ocorre na justiça para decidir sobre a aplicação da lei e as devidas punições legais, pela modalidade retributiva;

“Essas práticas restaurativas precisam ser acompanhadas por órgãos competentes e por pessoas capacitadas e treinadas para que aquela questão não seja desprezada, minorizada e não se chegue a uma justiça, nem retributiva nem restaurativa”.
(Entrevista 21).

Ao se conversar sobre benefícios e prejuízos trazidos pela aplicação da justiça restaurativa, considerando a nossa cultura local, numa das entrevistas, uma pessoa com mais de trinta anos de experiência junto a Promotoria, relatou acreditar que o que se tem não é bem prejuízo, mas se trata na realidade de um grande choque cultural. Tem-se uma dificuldade natural devido a uma espécie de choque cultural. Considera que as pessoas estão muito na superficialidade das relações. E essa superficialidade, tal qual a liquidez e fluidez de Bauman (referência a teoria da fluidez de Zygmunt Bauman) provoca infantilização no trato das relações.

Acredita-se que a infantilização gera superficialidade, e essa superficialidade acaba impondo mais responsabilidade para o Estado, porque quanto mais infantilizadas, quanto mais superficiais as relações, menos autonomia elas terão e com isso o Estado se torna cada vez mais necessário para resolver os conflitos das pessoas.

Considerando a infantilização e superficialidade das relações, parte do grupo dois acredita que a justiça restaurativa provoca uma espécie de choque cultural nas pessoas envolvidas no conflito.

“A justiça restaurativa diz: Não resolveremos sozinhos. Você é o grande responsável por suas soluções. Mas você não está sozinho. A outra parte também é corresponsável. A sua comunidade é corresponsável, a sua rede de apoio é corresponsável. Então eu acho que o que a justiça restaurativa traz não é um prejuízo, mas é uma espécie de choque de realidade para todos os envolvidos”.

(Entrevista 24).

Quanto a oscilação de aplicabilidade da justiça restaurativa a nível nacional, os participantes acreditam ser algo cultural e político. Acreditam ser um movimento que abrange a justiça como um todo, diante da estipulação e citaram como exemplo o novo código de processo civil que privilegia a conciliação. Mencionaram a região Sul do país como sendo mais forte no quesito de buscar a composição entre as partes.

“Sempre que falamos sobre justiça restaurativa pensamos logo em Caxias do Sul, onde tudo começou. Acho que se deve ao pensamento da justiça nesses locais. Na região Sul do país se pensa numa justiça menos intervencionista. Se dá mais autonomia de vontade as partes”.

(Entrevista 21).

Acreditam que os Estados brasileiros possuem culturas distintas e isso é fator decisivo na oscilação quanto a aplicabilidade desta modalidade a nível nacional. Trata-se de uma questão administrativa de cada tribunal. Quem compõe o tribunal são pessoas e cidadãos daquele Estado, daquela região, e com isto a cultura local acaba sendo relevante.

“Há pessoas que defendem com muita ênfase a justiça restaurativa no Tribunal da Justiça de Pernambuco e há outros que não entendem muito sobre o tema. Também acho que acontece o mesmo no Rio de Janeiro, como acontece em São Paulo, Rio Grande do Sul. Eu não consigo divorciar o aspecto cultural do aspecto funcional. Eu acho que é uma conjuntura dentro da esfera administrativa de cada Tribunal e da época vivenciada, ou então, a depender da força política daquele Tribunal, daquele momento, e ainda de algum membro daquele Tribunal engajado na temática propor a implantação no seu local de atuação”

(Entrevista 18).

Além de perceberem a região Sul como possuindo uma cultura mais direcionada a busca pela restauração, ao se pensar a nível nacional, o grupo dois acredita que ainda não existem programas institucionais verdadeiramente assumidos e pretendidos. Pensam que teoricamente a ideia teria um bom andamento, mas na execução isto ainda não é visto.

“Quando se trata de analisar os motivos que levam a situações de violência, não se pode deixar de pensar a cultura do local. Isso pode ser uma percepção minha, mas se você parar para analisar, você observa uma determinada região onde a cultura local é inteiramente baseada nesse mundo patriarcal, em um mundo machista, em um mundo altamente egocêntrico. Você tem um problema chamado violência contra mulher e alguns da sociedade pensam: - Ah! Precisamos tratar o homem. Eu acho

que precisa tratar o homem, mas não de uma forma exagerada como muitos colocam. Vejo que atualmente muitos pensam em tratar o homem, mas as mulheres continuam aprisionadas numa cultura machista, sem saber quais direitos são os seus”.

(Entrevista 19).

Foi relatado que em Pernambuco, o Tribunal de Justiça apoia sensivelmente a aplicação da justiça restaurativa. Membros do juizado receberam curso de capacitação no tema tanto na capital quanto em cidades do interior. A modalidade é incentivada, priorizando os casos de menor potencial ofensivo.

O grupo dois demonstrou acreditar na possibilidade de em algum momento futuro, a aplicação da justiça restaurativa venha a se tornar algo não apenas instituído, mas de fato aplicado a nível nacional, como fluxo primário nas soluções de conflitos. Foram taxativos quanto aos casos possíveis e a Vara da Infância e da Juventude foi a mais mencionada.

Entendem que a aplicação da justiça restaurativa não pode nem deve ser feita de modo generalizada, para todo tipo de conflito. Faz-se necessário um trabalho criterioso, analisando as particularidades, para saber quais conflitos podem ser objeto de uma restauração.

“Acho que a justiça precisa antes se munir de equipes multidisciplinares, envolvendo assistente social, psicólogo, psiquiatra, sociólogo e pedagogo. Precisamos unir as ciências para que auxiliem o juiz a decidir quais casos se adequam a receber a justiça restaurativa”.

(Entrevista 21).

Todos os participantes do grupo dois acreditam que a tendência é a modalidade de justiça restaurativa aumentar, principalmente no direito privado, direito civil, em que o objeto de discussão são questões individuais de cunho privado e que não interferem na esfera jurídica de uma coletividade. Acreditam ser algo em construção e com forte impacto cultural, mas se faz necessário estruturar um processo pedagógico de ir mostrando que existem outros modelos e, literalmente, motivando as pessoas a estarem cada vez mais envolvidas nessas propostas, preferencialmente desde a infância. Consideram que quanto maior o movimento no sentido da educação de base com as crianças, melhor. Há um entendimento de que a educação precisa ter braços em todas as faixas etárias.

Ao questionar sobre essa tendência de aumento se expandir também no âmbito do direito criminal, as respostas foram todas direcionadas sobre a possibilidade apenas em crimes de menor potencial ofensivo. Acreditam ser possível em crimes contra a honra, contra a imagem e outros crimes menores. Na Vara da infância e da juventude, com casos envolvendo crianças e adolescentes, veem como algo primordial, onde haja adolescentes em situação de vulnerabilidade ou em situação de conflito com a lei.

“Na minha opinião é na Vara da infância e da juventude onde mais se encaixa para a justiça restaurativa. Trazer o adolescente em conflito com a lei para dialogar com a vítima, que muitas vezes são parentes, dialogar com o Estado, e fazê-lo entender, já que ele ainda está em estado de desenvolvimento, fazer com aquilo possa contribuir para o entendimento dele de como se portar em consonância com a lei. De modo geral, não é cabível em todos os casos”.

(Entrevista 21).

No que consiste a possibilidade de a justiça restaurativa ser aplicada também em casos de violência doméstica contra a mulher, predominou no grupo dois o entendimento de que no campo da violência doméstica a justiça restaurativa precisa redobrar os cuidados. Entendem que há casos onde a justiça restaurativa seria bem-vinda, mas há outros casos onde seria totalmente inviável.

“Porque existem terrenos dentro do direito penal que possam conflitar com alguns pontos da justiça restaurativa a partir de como se usa a justiça restaurativa. Eu já vi gente que usa a justiça restaurativa como o meio de solucionar o conflito e abandonar o processo, apenas pra reduzir números. Eu não vejo isso como uma resposta positiva para sociedade. A sanção penal, ainda carrega um simbolismo muito grande de responsabilização.

(Entrevista 19).

Todos os relatos foram de que constantemente percebem casos em que o conflito que originou aquela demanda judicial, muitas vezes partiu de um desentendimento, de uma impossibilidade de o agressor se portar de acordo com o que se espera dele, em respeito aos direitos da mulher.

“Se o foco da justiça restaurativa for evitar um processo e não cuidar o de cuidar do agressor, não cuidar das razões que levaram a agressão, não cuidar dos genes do problema, não cuidar do machismo estrutural, não cuidar de aspecto muito maior do que aquele mero problema do caso concreto, essa justiça vai ser inócua”.

(Entrevista 18).

Na maioria dos casos, percebem que a justiça restaurativa só teria a capacidade de revitimizar a ofendida. Não há interesse da vítima de composição, de conversa, de entendimento, de rever o agressor. Observam nos processos nos quais atuam, que a única coisa que a vítima realmente deseja é a retribuição por aquilo que lhe foi feito.

“A desigualdade na nossa sociedade entre o homem e a mulher é tão grande que nem a Lei Maria da Penha, que dizem que super protege a mulher e eu discordo, então nem a Lei de violência doméstica conseguiu colocar em pé de igualdade o homem e a mulher, tanto que os casos só aumentam. Na maioria dos casos, percebemos que a justiça restaurativa só teria a capacidade de revitimizar a ofendida”.

(Entrevista 21).

Ressalto que o grupo dois foi composto por membros do juizado e da promotoria e predominou nas entrevistas com o juizado argumentos contra a aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica contra a mulher. Acreditam não existir espaço

para uma mediação perfeita e realmente benéfica para a vítima dentro dessa modalidade.

“Na violência doméstica, eu acho que a justiça restaurativa tem que ser muito bem aplicada, ela tem que ser muito técnica. Porque muitas vezes ela vai resolver o conflito, mas não vai resolver o problema. O jeito de se pensar a justiça restaurativa para resolver aquele conflito no caso concreto na violência doméstica, pode não atingir o resultado esperado, porque ela vai resolver apenas um episódio. Ela pode resolver o conflito, mas não o problema em si”.
(Entrevista 18).

Ainda pensando a justiça restaurativa sendo aplicada aos casos de violência doméstica, as entrevistas demonstraram falta de segurança, no que consiste a forma como a justiça restaurativa atingiria as partes envolvidas no conflito, para que a mulher se sinta encorajada para buscar uma outra medida caso o agressor pratique um novo fato. A preocupação se estendeu ao que na prática seria feito para inibir o agressor de praticar outros fatos, já que o resultado da prática restaurativa seria um não judicial. Temem que isso poderia empoderar o agressor e não a vítima.

Todas as entrevistas demonstraram preocupação quanto ao órgão que seria escolhido como responsável para coordenar a mediação. Relataram receio quanto as DEAMs ficarem responsáveis pelo processo de seleção ou triagem dos casos recebidos por elas.

Houve críticas em relação ao modo como os agentes nas DEAMs recebem as vítimas de violência. Declararam ser de responsabilidade da SDS (Secretaria de Defesa Social) fiscalizar e gerenciar a equipe direcionada a cada delegacia de polícia, inclusive as DEAMs.

Levantou-se ainda o fato de que as práticas executadas pela modalidade restaurativa não podem ser de conhecimento do magistrado responsável pelo caso para não contaminar o curso do processo que deve seguir em paralelo. As críticas sobre o tratamento que as DEAMs oferecem as vítimas foram várias. Acreditam que o tratamento está banalizado e se as DEAMs ficassem responsáveis a situação só pioraria.

“Sou contra a justiça restaurativa ser aplicada em casos de violência doméstica. A modalidade restaurativa é utilizada para dirimir conflitos, então seria fazer um acordo entre as partes e com qual objetivo? Para restaurar o quê? Restaurar um ambiente familiar que está completamente desgastado por conta de uma vivência, de uma experiência de violência prolongada?”
(Entrevista 19).

Há uma grande preocupação com a forma como o processo da modalidade restaurativa seria realizado. Mencionaram que se sentem responsáveis do início ao fim pelas partes envolvidas no conflito e que escutam colegas de outras Varas comentarem que gostariam de implantar a modalidade da justiça restaurativa em suas Varas, mas são Varas que não tratam

com a violência doméstica. Acreditam que se estes mesmos colegas vivenciassem a experiência da Vara da Mulher não teriam tanta empolgação relacionada a justiça restaurativa.

“O agressor passa 20 anos violentando a vítima. Uma sessão restaurativa vai fazer o quê? Eu acho inclusive irresponsabilidade de quem aplica isso. É o mesmo que querer diminuir, minimizar o conflito. É uma prática geracional em nossa sociedade. Nossos avós agiam assim com a intenção de lavar a roupa suja dentro de casa, e isso foi passando de geração por geração. Acho irresponsabilidade”.
(Entrevista 19).

Os relatos de preocupação sobre a forma como a justiça restaurativa deva ser aplicada foram repetitivos. Houve momentos nas entrevistas em que consideraram ser uma coisa bacana, legal, mas sempre pontuando a forma como será executada. Consideram ser algo interessante, desde que ela seja cuidada de uma forma diferente e priorizando a separação das partes durante o processo de aplicação. Priorizando o fenômeno cultural e a perspectiva de gênero que consideram ser algo específico com características particulares.

Acreditam que se o mediador ou aplicador da justiça restaurativa, mesmo possuindo a formação adequada e necessária para a prática, não possuir também uma formação no viés de gênero, este não pode nem deve aplicar a justiça restaurativa em casos de violência doméstica.

Sem trabalhar a perspectiva de gênero de forma adequada, a prática restaurativa violentaria a mulher, em vez de construir algo melhor. Seria apenas uma reprodução da violência que ela já sofreu. Levantou-se ainda a preocupação com um aumento de conservadores religiosos na sociedade e que práticas abusivas podem facilmente tomar um viés religioso, onde conseqüentemente seria machista e, mais uma vez, a mulher seria prejudicada por ideias do tipo: mulher sábia edifica o lar ou ainda discursos como não importa o que ele fez com a cabeça quente, o que importa é que ele nunca deixou faltar nada dentro da sua casa.

O grupo dois ressaltou que os conflitos oriundos da violência doméstica são muito específicos, e que compõem um fenômeno com características próprias. Chamou a atenção para a existência de convenções internacionais que estabelecem a proibição de qualquer composição extra judicial de conflito envolvendo violência contra mulher.

Uma das entrevistas do grupo dois abriu um parêntese ao mencionar as convenções internacionais proibitivas e mencionou uma experiência realizada no Rio Grande do Sul, de aplicação da justiça restaurativa na violência doméstica. Relatou se tratar de uma aplicação muito específica e especial, onde as partes não se encontraram. Os mediadores e aplicadores fizeram uma adaptação, porque acreditavam que colocar uma mulher, que foi violentada, na frente do seu agressor seria uma agressão muito maior.

As entrevistas elogiaram a questão cultural que abrange a região Sul do Brasil, no que consiste a aplicabilidade da modalidade da justiça restaurativa. Sabem que o Rio Grande Sul aplica a justiça restaurativa não mais apenas nas Varas Infantis. Mas acreditam que trazendo para a cultura local, trazendo para a realidade de Pernambuco, sem perspectiva de gênero é um tiro no pé. Acreditam inclusive, pensar a justiça restaurativa considerando a realidade da violência doméstica em Pernambuco vai contra todo o arcabouço das convenções internacionais e da Lei Maria da Penha.

Por outro lado, as entrevistas do grupo dois concordam que a modalidade puramente retributiva tem se verificado ineficaz. Admiram o fato da Lei Maria da Penha dar ao operador de direito a possibilidade de celeridade, permitindo que o juiz chegue com mais celeridade a uma condenação. Porém, apesar de tantas condenações, após analisar tantos processos, não veem de forma alguma a redução dos casos. O que veem é apenas o aumento de casos.

Predominou no grupo dois o entendimento de que desde 2006 já não enxergam a possibilidade de pensarem o direito criminal sem a Lei Maria da Penha. Relembrou os ataques direcionados à Lei quando do início de sua vigência como a alegação de inconstitucionalidade, com argumentos falaciosos de que estaria interferindo na isonomia entre homem e mulher, quando na verdade, ela justamente buscava tratar desses crimes.

“A Lei Maria da Penha ainda não consegue garantir o equilíbrio entre homem e mulher. Porque a assimetria está tão diferente, que mesmo com essa lei rigorosa com a possibilidade de se aplicar medidas rápidas, de 24 horas, medidas protetivas de afastamentos, monitoração eletrônica e outras, ela está muito aquém do objetivo dela”.

(Entrevista 21).

As pessoas entrevistadas no grupo dois percebem que os entendimentos dos Tribunais, em consonância com a Lei Maria da Penha, fortalecem a mulher. Acreditam que os entendimentos dos Tribunais Superiores são pacíficos no sentido de dar a palavra da vítima um relevante valor probatório. A palavra da vítima no crime comum possui valor de prova relativo. Nos crimes de violência doméstica, ela tem o valor de prova relevante, podendo sobrepor inclusive, na opinião da Promotoria do Estado, a palavra do réu, se tiver isolada no processo. Deste modo, a ausência de testemunhas não é um empecilho, inclusive, a Lei Maria da Penha trouxe uma flexibilização da prova.

Foi feito um comparativo quanto a flexibilização da prova no direito criminal comum com a Lei Maria da Penha. Nos casos de lesão corporal, no direito criminal comum, exige-se o exame traumatológico da vítima feito por um médico perito oficial ou dois peritos não oficiais. Na Maria da Penha, no artigo 12 § 3º, ele permite que fichas de esclarecimentos

médicos de hospitais, postos de saúde ou UPAs (Unidade de Pronto Atendimento), sirvam como meio de prova, o que não acontece pelo código penal geral.

As diretrizes instituídas pela Lei Maria da Penha são as de que os policiais que atendam ocorrências de violência doméstica e observando a existência de lesão corporal, devem levar a vítima a UPA mais próxima e o documento redigido pelo profissional da saúde de plantão já deverá ser suficiente para comprovação de violência física. Sem esse fluxo instituído pela Maria da Penha, teria que ser lavrado o boletim de ocorrência, encaminhado a vítima ao IML (Instituto de Medicina Legal) para que mais uma vez se constrangesse a vítima, mais uma vez ela precise reviver a situação ao precisar relatá-la ao médico perito. Muitas vezes, fazia-se necessário se despir para mostrar as lesões e tudo isso era embaraçoso para a vítima.

Reconhecem que paralelamente a ação na justiça, existe a conscientização da mulher que também busca com mais facilidade, denunciar seu agressor. Porém entendem que a mera Lei Maria da Penha, que é a retribuição, não está sendo suficiente para coibir os casos.

Foi relatado ainda que muitas vezes aplicam a pena, que são penas relativamente baixas, porque os crimes que são mais praticados pela Maria da Penha são lesão corporal leve, ameaça e injúria, cuja pena administrada é pequena. Observam que o agressor, mesmo não sofrendo uma punição que resulte na prisão dele em regime fechado, se revolta. Ele entende que aquilo ali é o Estado protegendo a mulher e contra o homem.

Duas entrevistas do grupo dois mencionaram com receio e ressalvas, que quando se tratar de crimes leves e se observar que o agressor entende que se trata de uma guerra onde se protege a mulher e prejudica o homem, seria interessante a aplicação da justiça restaurativa para fazer com que o agressor, além de cumprir a pena estabelecida pela Lei Maria da Penha, receba o acompanhamento pelas práticas da modalidade restaurativa no sentido de trazê-lo a consciência e responsabilização dos seus atos.

“Eu penso que a violência física, o tratamento da violência física, ele já chega tarde. Ele tem que ser preventivo. Por isso que nós da Promotoria fizemos a escolha de também investir no homem. Porque mesmo que a gente reforce a estrutura de proteção da mulher, se esse homem estiver sempre disposto a ferir e a agredir, ele sempre vai encontrar brechas nas estruturas de defesa de proteção da mulher. Então eu penso que a instância é pedagógica, o investimento maciço é pedagógico. Isso não significa dizer que não se faça uma proteção real. É como a febre. Eu sei que o remédio de febre não vai resolver o problema, mas eu preciso administrá-lo. Eu preciso imaginar que eu tenho que de alguma forma enxergar a causa do problema. E aí, o trato pedagógico, ele termina tendo um poder muito preventivo”.

(Entrevista 24).

Ressaltou-se que a justiça restaurativa, mesmo sendo benéfica em alguns casos, estes deverão ser previamente analisados se há um interesse expresso da vítima nesse sentido, além

do interesse expresso dela, analisando a situação em concreto para saber se é cabível, considerando ainda o perfil do agressor e o perfil da vítima dentro do relacionamento.

A preocupação ocorre porque consideram que se mal aplicada, sem uma análise prévia minuciosa, ocorrerá a revitimização da vítima que terá que passar por um procedimento prévio de tentar conciliar, de conversar com seu agressor e ter contato com ele.

Ao perguntar sobre os benefícios que a aplicação da justiça restaurativa pode trazer para a solução dos conflitos de violência doméstica, os pontos levantados foram considerando exclusivamente a aplicação em crimes leves como lesão corporal leve, injúria e ameaça. Consideram que fazer com que o agressor tenha a consciência de que errou seria um ponto positivo alcançado pela prática restaurativa. As ferramentas que a justiça restaurativa traz de assunção da responsabilidade pelo próprio agressor, são ferramentas muito valiosas a serem consideradas na dinâmica da transformação.

“Hoje é muito difícil a gente pensar em solução do problema, mas podemos pensar na transformação. A ressignificação da forma como as pessoas compreendem o problema e devem concorrer para encontrar caminhos. Então eu penso que a metodologia restaurativa, ela traz muitos aspectos positivos para que, principalmente a vítima, seja protegida de um agressor que seja despertado na sua consciência de responsabilidade e no que diz respeito à necessidade de ele compensar o malfeito. Reconhecer a violência que ele pratica”.

(Entrevista 24).

Considerando a aplicabilidade da modalidade restaurativa aos casos de violência doméstica e perguntando sobre a possibilidade de aplicação em todos os tipos e níveis de violência, uma das respostas dada foi a de que o modelo restaurativo trabalha com a questão de preservação de certos valores, e no modelo retributivo vigora a forma mais dura, como a restrição da liberdade. Todas as entrevistas reconheceram a impossibilidade de se tratar casos de violência estritamente no âmbito restaurativo, dado os casos mais severos que precisam de punições mais duras. Apenas a entrevista 24 acredita que na maioria dos tipos de violência contra a mulher é possível se aplicar a justiça restaurativa, mas ressalta que esta deve ser acompanhada do fluxo seguido pela Lei Maria da Penha e não como algo substitutivo a Lei Maria da Penha.

“Eu tenho receio dessa justiça restaurativa estar muito focada no número. De ser algo focado apenas em você apresentar no final do ano um número cabalístico de mil, só para falar que teve efeito. Algo do tipo: - Nossa, nós fizemos mil Justiças Restaurativas! Evitamos a entradas de mil processos no Poder judiciários! E isso me preocupa. O poder judiciário hoje devido essa avalanche que nós temos de processo diário, está muito focado em gestão. O juiz hoje não estuda o caso, o juiz hoje não tem tempo para pegar um processo, olhar e decidir com calma, o número é uma avalanche, eu julgo mais de dois mil processos por ano”.

(Entrevista 18).

O grupo dois chamou a atenção para o fato de que a justiça restaurativa está sendo estimulada, como forma de gestão, de todo o sistema jurídico brasileiro, juntamente com conciliações, com mutirões, com toda e qualquer ferramenta para reduzir o número de processos nos Tribunais e acreditam não poder ser aplicada, especialmente onde couber a Lei Maria da Penha, como sendo mais um instrumento para evitar a judicialização do processo.

Entendem que a justiça restaurativa na violência doméstica, possui dois vieses: o primeiro seria o que você, juiz ou juíza, quer com isso? Se a intenção for a redução do número de processos, perfeito. Mas que tenha a consciência de que não resolveu o problema. E o segundo ponto é se perguntar como as partes sairão dali? O agressor sairá desestimulado a praticar novos atos de agressão ou sairá estimulado a cometer novas agressões? Como ficará a vítima? Ela sairá empoderada ou sairá mais desacreditada e revitimizada?

O temor quanto ao que o agressor pensará após a vivência da modalidade restaurativa é bem presente no grupo dois. Acreditam que o agressor possa sair com a crença de que já que não houve um processo e ele não foi judicialmente punido, ele se sinta no direito de repetir as agressões. Temem ainda quanto à vítima, que poderá sentir que a justiça fechou a porta para ela ao dizer que seu processo foi encerrado, ou que seu processo sequer será aberto.

“Eu não sei de que forma isso vai ser operacionalizado e qual é o entendimento real que o gestor judicial dessa justiça restaurativa possui, inclusive no que consiste a Lei Maria da Penha. Se ele quer apenas no final do ano dar um resultado que evitou mil processos sem preocupação em relação as consequências disso, não penso que é o melhor caminho. Isso para mim é o começo do fim”.

(Entrevista 18).

Sobre os prejuízos que causaria aos mesmos casos, os pontos levantados foram: revitimização, constrangimento por participar de uma tentativa de conciliação que ela não quer, ter que conversar com seu agressor, precisar ter contato com ele. Apenas uma das oito entrevistas realizadas no grupo dois, relatou não enxergar prejuízos, mas que a análise sobre em quais casos seriam possíveis aplicar a justiça restaurativa precisaria ser muito crítica.

“O prejuízo é resolver aquele problema, naquele caso concreto, naquele fatídico dia X, em que houve uma agressão. Resolveu na justiça restaurativa o problema macro, mas precisa se pensar em de que forma isso vai resolver para essa vítima e como ela entenderá tudo isso. Se ela vai sair dessa justiça restaurativa realizada, emponderada e com entendimento de que aquilo ali não foi apenas para resolver aquele caso concreto, mas uma coisa muito maior”.

(Entrevista 18).

O grupo dois pontuou que quando recebem a queixa de um crime, possuem a certeza de que o mesmo não ocorreu só naquela ocasião em concreto. Percebem que existe um

histórico de vida muito grande e não há tempo hábil nem estrutura para que se faça uma restauração ali.

“A vítima, ela quer apenas ser representada pelo Estado e que ele, o ofensor, receba a punição, que apesar de não trazer uma reparação pra ela, ela se sente que foi defendida. Então ela não quer mais viver o relacionamento. Ela quer distância. Quer inclusive, esquecer que aquele agressor existiu, então na maioria dos casos não cabe ao Estado achar ou acreditar que pode restaurar. Não interessa que o agressor entenda o seu erro e peça desculpas. Não interessa que ele se redima. Ela só quer a punição e temos que respeitar a autonomia da vítima em situação de violência doméstica”.

(Entrevista 21).

Duas entrevistas do grupo dois aplicaram e participaram de práticas restaurativas e relataram desejo de retomar os projetos que precisaram ser interrompidos, alguns por dificuldades de logística e outros pelas restrições provocadas pela Pandemia do COVID-19.

Dos projetos implantados:

- Construção do Senso Familiar – Interrompido pela Pandemia, mas possuía equipe reduzida o que dificultava a execução - Implantado pela Promotoria da Família, onde identificavam algumas famílias que estavam em um ambiente de muita desagregação. Desenvolviam trabalhos para que a família tentasse recuperar a funcionalidade como unidade afetiva. O objetivo era fazer com que os membros entendessem que a centralidade da família como unidade é o afeto. Ao identificar as famílias que necessitavam de ajuda, e o número era superior ao que o grupo integrante do projeto conseguia atender, os participantes eram direcionados a uma equipe multidisciplinar com psicólogos e assistentes sociais, que verificavam o nível de satisfação no ambiente familiar. A existência de vida espiritual ou religião também era verificada, visto se acreditar poder trazer algum elemento agregador de construção de valores a partir de certas crenças e energia.

“Com frequência encontramos famílias deslocadas. Os membros vivem juntos, mas se isolam uns dos outros, porque certas referências se perdem e aí eles vão entrando na estrutura de que cada um fique na sua ilha, que ninguém se atrapalha. Só que família não é para funcionar dessa maneira. Então um projeto foi esse, de construção do senso familiar”.

(Entrevista 24).

- Conversa de Pai – Interrompido pelas restrições de isolamento social durante a Pandemia, mas também seria interrompido por dificuldades de logística para formação de equipe e disponibilidade para manter a execução – Implantado pela Promotoria da Família, onde identificavam pais desinteressados em assumirem a condição da paternidade, seja nas responsabilidades com os filhos, mesmo estando casado, mas

principalmente quando o casal se separava. O projeto teve início percorrendo escolas. As escolas sugeriam pessoas, pais, para participarem das reuniões a partir do que elas identificavam na própria convivência e nos relatos dos seus estudantes. Os pais vinham. A Promotoria participava no sentido de ouvir os pais e colocá-los em contato com outros pais que tinham experiências de paternidade mais bem sucedidas no sentido da assunção das responsabilidades.

“A gente circulava em escolas e começou a ter algumas dificuldades práticas. Mas pretendo retomar o projeto. Qual é a grande vantagem dele e que se alinha a proposta restaurativa: é colocar as próprias pessoas envolvidas em conflitos, em contato com outras que tiveram experiências mais facilitadas, para que eles próprios encontrassem soluções, ou seja, não era a promotoria que ia sugerir soluções, não. A própria comunidade interagindo, a promotoria, literalmente mediando, no sentido de parafrasear, de criar um ambiente de diálogo mais próprio para que as coisas funcionassem”.

(Entrevista 24).

- ReCiclo – Interrompido pela pandemia – Programa voltado para agressores para que eles participem de reuniões internas, entre eles, para que entendam como funciona o ciclo da violência, por isso o nome “ReCiclo”. A participação no programa é facultativa, mas excepcionalmente determinam a participação de modo compulsório para que o agressor vá até a unidade conhecer o programa. Se o agressor for conhecer o programa e não desejar participar, ele não pode ser penalizado. A compulsoriedade é apenas para que ele vá até a unidade conhecer o programa. A justiça restaurativa não está preocupada com o fato que ele praticou e sim nele enquanto indivíduo, para que ele não pratique novas condutas delituosas.

“A violência doméstica, ela tem um padrão e esse padrão funciona como ciclo, por isso que falamos: ReCiclo. Dá a ideia de reciclagem que é um nome feio de lixo, mas, o nome é que a gente não quer que repita o ciclo e que se auto alimente. Muitos agressores não são agressores de uma vítima só. Há agressores que submetem a mesma vítima a décadas de agressão, mas também vemos agressores cumprindo sentença por 4, 5 vítimas diferentes. Então esse programa que nós tínhamos era no intuito de evitar que essa pessoa repetisse o ciclo e ajudar para que eles entendessem a violência e não fizessem novamente com outras vítimas. O programa era voltado para os agressores”.

(Entrevista 18).

O grupo três, constituído por funcionários que atuam em parceria entre a Secretaria da Mulher do Recife e a Secretaria da Mulher de Pernambuco, informou sobre as mudanças que ocorreram na rotina profissional, entraves e avanços observados durante a Pandemia do COVID-19, e que apesar das restrições e das lideranças sanitárias orientarem para a prevalência do trabalho remoto e isolamento social, a equipe da diretoria manteve o

atendimento presencial, principalmente no setor de monitoramento eletrônico da Lei Maria da Penha, com a entrega dos aparelhos de controle do GPS para evitar a aproximação do agressor.

“Todos temos família. Tínhamos a preocupação com o impacto da pandemia no lado profissional, mas também tínhamos a preocupação com o nosso lado pessoal. A pessoa que de alguma forma não surtiu na pandemia, ela não é normal, né? Tudo foi muito mais intenso. Eu acho que essa questão da violência doméstica, ela foi muito cruel dentro da pandemia. Não só no Brasil. No Brasil e no mundo, e atingiu todas as classes sociais”.

(Entrevista 2).

A Secretaria da Mulher é formada por várias gerências. Há a gerência que comporta o Centro de Referência Clarice Lispector, que é a gerência do enfrentamento a violência contra a mulher, e há a outra gerência que funciona na Prefeitura do Recife, que é a Secretaria da Mulher Municipal onde fica localizado o setor que trabalha com cursos profissionalizantes, e projetos como o dos Tributos a Mulheres Artesãs. O Centro Julia Santiago é um dos locais onde se oferece cursos profissionalizantes para as mulheres. O objetivo é emponderá-las e deixá-las o mais independente financeiramente possível.

A equipe psicossocial observou que durante o período mais restrito da Pandemia do COVID 19, os casos chegaram de forma mais agravada. Foi informado ainda que os atendimentos realizados são, majoritariamente, de mulheres que já pediram medida protetiva anteriormente, que já sofreram violência reiteradas, e no momento inicial da pandemia houve um silêncio seguido de grande demanda de casos mais complexos ou de violência mais agravada.

O grupo três verificou que em 2020 houve um aumento significativo da medida judicial de monitoramento eletrônico para mulheres em situação de violência doméstica considerando a possibilidade de registrar as ocorrências de forma on-line, e o aumento das medidas cautelares de monitoramento como um avanço, mesmo enfrentando todas as dificuldades ocasionadas pela Pandemia.

“Um avanço foi a instituição do boletim online pela SDS, para os crimes de injúria, calúnia, difamação, ameaça e cárcere privado. A gente só não conseguiu colocar a violência física e sexual, porque necessita do exame pericial, o exame da polícia científica. Nestes casos é preciso que a mulher se dirija até a delegacia, até porque se ela faz as vezes online, deixa pra fazer a perícia no outro dia, então, hematoma, vestígios, muitas vezes não se consegue coletar como deveria, como prova de perícia técnica, mas foi um grande avanço essa questão de conseguir o boletim online para os demais crimes”.

(Entrevista 1).

A equipe da SEMUL Estadual considera que a liberação de prorrogações de medidas protetivas para mulheres em situação de violência, também pode ser um grande avanço. O

TJPE (Tribunal de Justiça de Pernambuco), em janeiro de 2020, recomendou a prorrogação das medidas protetivas durante o período pandêmico.

O grupo três elogiou a atuação do grupo dois na chegada da Pandemia. Juízes e coordenadores de Varas tiveram o cuidado de ligar para as vítimas de violência doméstica e perguntar se elas gostariam que a medida protetiva fosse prorrogada. Tiveram a preocupação em fazer com que elas se sentissem mais seguras.

A SEMUL em parceria com a SDS (Secretaria de Defesa Social) se preocupou também em adaptar as DEAMs (Delegacias Especializadas no Acolhimento de Mulheres) para o período de isolamento social. Houve aumento no efetivo de plantão 24 horas em duas delegacias especializadas, mas no segundo ano da Pandemia, após as flexibilizações das medidas de restrição e campanhas de vacinação, o plantão foi reduzido com a justificativa do efetivo policial ser baixo.

Os elogios sobre inovações e conquistas realizadas durante o isolamento social se estenderam a Deputada delegada Gleide Ângelo, que conseguiu aprovar seu Projeto de Lei nº 2510/20. A Lei nº 17.379, de 8 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019, dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores.

Foi com base nessa lei que a Secretaria realizou uma ação formando parceria com a associação dos condomínios, visando a divulgação massiva entre eles. A Secretaria foi repetitiva ao informar que durante todo período de isolamento social, os serviços essenciais como abrigo às vítimas e atendimento psicológico além do policial, funcionaram sem interrupção.

“A violência doméstica é uma das violências mais covardes que existe. A tua casa é o teu lugar sagrado, é onde você, em tese, deveria estar segura. É algo que você depois do trabalho vai descansar e bem aí ocorre a violência. Dentro da tua casa. Então com a pandemia, com o isolamento social na quarentena foi muito difícil pra gente detectar esse tipo de violência. Foi um período silencioso”.
(Entrevista 2).

Ao questionar sobre o aumento de 431% no número de denúncias e relatos de violência doméstica nas redes sociais e a redução desses casos nos registros oficiais, durante o período inicial da Pandemia do COVID 19, todas as entrevistas do grupo três consideraram se tratar de subnotificações pelos meios oficiais, dada a necessidade de a vítima ficar em quarentena no mesmo ambiente que o seu agressor.

“A gente lutou muito enquanto Estado, enquanto câmara técnica, enquanto política para manter as delegacias de plantão pelo menos nas regiões, mas a gente sabia que

em determinadas cidades, as delegacias estavam fechadas, porque o efetivo todo não conseguia manter”.
(Entrevista 1).

Acreditam que o acesso as redes sociais, atualmente é facilitado até por meio de equipamentos emprestados de outros familiares e amigos. Entendem que as redes sociais funcionaram como um local de informação, refúgio, acolhida e distração durante a pandemia, principalmente no período mais restrito do isolamento social obrigatório.

“As redes sociais chegaram para mostrar que há um grande canal onde a gente pode pedir ajuda, tanto é, que por isso que nós da Secretaria da Mulher corremos atrás de distribuir o boletim eletrônico. Porque era uma forma da mulher pedir ajuda sem precisar falar. Muitas estavam isoladas com o agressor dentro de casa. Então não conseguiam de fato, sair pra pedir ajuda”.
(Entrevista 1).

As entrevistas do grupo três concordaram no entendimento de que quando há a divulgação de uma mulher realizando uma denúncia, outras mulheres se inspiram, se encorajam e pensam: se ela pode, eu posso também. Acreditam que quando a vítima sente o apoio da sociedade, ela se sente mais encorajada a reagir e denunciar. Acreditam que no fundo a sociedade não apoia a violência, mas culturalmente a sociedade foi educada sob o lema de que em briga de marido e mulher não se deve meter a colher. Demonstraram tristeza ao reconhecer que ainda vivemos em uma sociedade machista e que se cala diante da violência.

“Estamos em processo evolutivo. Construindo algumas coisas e desconstruindo outras, né? Essa desconstrução da mulher como ser inferior e que tem que estar submissa ao homem e que tem que apanhar para aprender a ser uma boa esposa ou para obedecer e fazer as coisas certinhas é que precisa ser acelerada. Acredito que precisamos ir nas crianças e começar a desconstruir esse pensamento desde a infância”.
(Entrevista 2).

A equipe da Secretaria Estadual declarou que observou o silêncio em relação as denúncias pelos meios oficiais e se deram conta de que aqueles números baixos que estavam nas delegacias eram irreais. Funcionavam apenas como uma máscara. Sabiam que a realidade era outra e que se tratava de forte subnotificação dos casos de violência doméstica e foi com base nisso que decidiram intensificar as campanhas nas redes sociais das Secretarias, Prefeituras e até parceria com ONGs.

“E foi exatamente por aí que as pessoas começaram a pedir ajuda. O índice de mulheres que ficaram presas dentro de casa, incomunicáveis, foi alto. Então as mulheres começaram a usar as redes sociais para pedir ajuda. A vizinhança começou a se sensibilizar também, porque você vê, você ouve, você sabe, mas você cala. Muitas vezes é assim que funciona entre vizinhos. É muito cômodo para as pessoas se acovardarem no sentido de não denunciar, não falo na questão de a mulher não denunciar, eu não considero uma covardia, mas considero covardia das pessoas que

veem, ouvem e sabem, mas não denunciam. São cúmplices de toda aquela violência e abuso”.
(Entrevista 2).

O grupo três concorda que o *lockdown* do Covid-19 e a necessidade de ficar em quarentena pode ter influenciado de alguma forma o aumento dos casos de violência doméstica, pode ter amplificado o perfil violento do agressor, não apenas em Recife e região metropolitana, mas em todo Estado.

Acreditam que o isolamento deixou os relacionamentos abusivos mais evidentes. Os relacionamentos onde haviam abusos, ainda que considerados leves ou pequenos, com a convivência de 24 horas acabou se intensificando. Coisas consideradas simples como a divisão do trabalho doméstico, pode ter funcionado como um estopim dentro do lar que já era propenso à violência.

“Culturalmente, as atividades domésticas são atribuições das mulheres, inclusive as que trabalham fora. Não foi discutido antes da pandemia que as atribuições iriam ser divididas e nos relacionamentos onde isso não era construído, acabou sobrecarregando as mulheres. Então, uma carga excessiva de trabalho para as mulheres”.
(Entrevista 1).

Sobre o que pensam quanto a importância social da justiça restaurativa na resolução de conflitos, as entrevistas do grupo três mesmo declarando não conhecerem ou conhecerem de forma superficial, declararam considerar algo possivelmente bom com a infância e juventude, mas que ao pensarem em crimes hediondos, acreditam ainda não ser o momento para Pernambuco instituir e aplicar.

“Eu não concordo que é o momento de se aplicar em Pernambuco. Talvez não seja o momento do Brasil e considerando os crimes hediondos que a gente observa aqui, de como eles se apresentam, principalmente dos feminicídios que a gente acompanha. Eu não concordo.”
(Entrevista 1).

As entrevistas da Secretaria da Mulher Estadual declararam que ainda não receberam formação na temática da justiça restaurativa e que não há qualquer previsão para receberem capacitação sobre o tema e das entrevistas com a equipe da Secretaria da Mulher Municipal, apenas uma relatou ter participado de uma pequena oficina, mas declarou não possuir conhecimento aprofundado no tema.

Ao mencionar a Lei 18.850/21, todas as entrevistas relataram desconhecer a normativa. Durante as entrevistas, um pequeno texto da Lei foi lido, incluindo a parte que trata da expansão da justiça restaurativa aos campos relacionados a gênero, mulher e violência. No

texto lido, mencionei o artigo 16, onde fala que as equipes que atuam no combate e enfrentamento da violência doméstica deverão receber capacitação na temática da justiça restaurativa.

Foi informado que cabe a Secretaria Estadual a capacitação das Secretarias Municipais, e que o cronograma é feito dividindo em grupos. Os 184 municípios de Pernambuco mais a Ilha de Fernando de Noronha fazem parte dos programas de capacitação que a Secretaria Estadual oferece, mas a gestão responsável pelas capacitações das equipes alegou ainda não possuir no cronograma de cursos a temática da justiça restaurativa.

As entrevistas mencionaram que a constante mudança no corpo técnico é um problema. Trocas de servidores e até no quadro político influenciam na forma como a prestação dos serviços de acolhida e apoio as vítimas ocorrerá. A Secretaria realiza capacitação voltada na forma de acolher a vítima ou na temática de gênero e respeito com um grupo de servidores e no mês seguinte aqueles servidores que receberam a capacitação são transferidos para outros setores ou municípios. Consideram que sem uma capacitação constante, a qualidade no serviço oferecido cai.

Ao solicitar opinião profissional em relação aos benefícios ou prejuízos na solução de conflitos utilizando a modalidade da justiça restaurativa de um modo geral, as respostas foram todas frisando não possuírem conhecimento aprofundado para opinarem profissionalmente, mas que tinham opinião pessoal sobre o tema. Todas declararam acreditarem que a aplicação é cabível apenas em delitos leves, considerados de menor potencial ofensivo.

O entendimento mais mencionado foi o de que a justiça restaurativa é uma forma de combater a judicialização de conflitos familiares ou entre vizinhos, de problemas leves, como uma infiltração que vem da casa de um vizinho ou uma vaga de garagem roubada.

“Só aceito em conflitos leves. Eu acho que você colocar essa questão da justiça restaurativa na violência doméstica agora, ela de certa forma nega a Lei Maria da Penha. A gente vem numa construção e desconstrução de muitas coisas. Pode ser que no futuro distante, a gente chegue a um estágio de compreensão da sociedade que não se precise mais da punição. Mas agora seria minimizar a questão da violência doméstica. Ainda não chegou o nosso momento”.

(Entrevista 2).

Sobre os benefícios alcançados com a aplicação da justiça restaurativa a conflitos em geral, os mais levantados foram: reparação de danos, como pagar custos hospitalares; utilização dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que a premissa do Estatuto é que são sujeitos de direito em desenvolvimento.

No que consiste aos possíveis prejuízos deixados pela aplicação da justiça restaurativa, ainda considerando a aplicação em conflitos de um modo geral, houve um temor de que o resultado fosse interpretado como uma forma de amenizar o crime ou como a não punição.

Predominou no grupo três o entendimento de que a justiça restaurativa, em algumas situações, pode ser pensada dentro da lógica de evitar encarceramento em massa em alguns territórios com alto índice de violência juvenil ou ainda casos de disputas entre vizinhos. Acreditam que não sendo crimes graves, nem nada que cause danos psíquico, ela poderia ser aplicada, mas sempre verificando minuciosamente os danos físicos e psicológicos.

Nenhuma das entrevistas do grupo três indicou, aplicou ou participou de práticas restaurativas e acreditam que a oscilação em relação a instituição da modalidade restaurativa nos diferentes Estados brasileiros se deve a diferença cultural. Consideram existir vários Brasis dentro de um Brasilão e que a diferença cultural afeta diretamente a formulação das políticas públicas em cada Estado ou região.

“A cultura local forma a base da política pública. Eu fui a 1ª secretária da mulher do país. O Sindicato dos bancários de Pernambuco foi a 1ª entidade a ter uma secretaria da mulher, e eu fui essa primeira secretária da mulher. Trabalhávamos a questão de cota das mulheres dentro do sindicato e dentro da política, mas tudo era tratado como um gueto. Apartado. Tudo que há com a questão da mulher, você não pode impor. Você tem que convencer e ir construindo um consenso. Construindo coisas e desconstruindo também. Derrubando muros e construindo pontes”.

(Entrevista 2).

Sobre a possibilidade de em algum momento futuro, a aplicação da justiça restaurativa se tornar algo não apenas instituído, mas de fato aplicada a nível nacional como fluxo primário nas soluções de conflitos, as respostas foram todas direcionadas a casos envolvendo crianças e adolescentes ou casos leves, considerados de menor potencial ofensivo. Acreditam ser necessário uma forte mudança cultural para que isso possa ser estendido aos casos de violência doméstica.

“Mas reforço, que assim, eu concordo que alguns crimes, principalmente crimes escolares com adolescentes, é possível a gente construir uma cultura de paz, com mediação de conflitos com restauração. Mas com relação a violência doméstica, eu não acredito na mediação. Eu acho que a gente tem que banir para não se repetir mesmo. A gente tem que punir. Vai demorar muito para que a gente não precise da Lei Maria da Penha”.

(Entrevista 1).

Prevaleceu no grupo três o entendimento de que toda política pública ou programa que venha a enfrentar a violência contra a mulher, é considerado válido, mas que antes da implantação precisa ser pensado se não estará invalidando outras políticas que já funcionem

bem, que já possuem a eficácia comprovada. Temem que uma nova metodologia possa apenas servir para reduzir números e mascarar a realidade.

Todas as entrevistas mencionaram o fato de a base cultural, religiosa e política de cada gestão pública afetar diretamente as políticas públicas executadas para a questão da violência doméstica e familiar, bem como a forma como esta será combatida.

“Dependemos muito das decisões tomadas pelas lideranças políticas. Dependemos do entendimento de cada nova gestão sobre o tema para trabalhar a questão da resolução de conflitos. Veja essa gestão municipal atual que entendeu que é importante expandir a justiça restaurativa no município do Recife”.
(Entrevista 3)

Em relação aos benefícios ou prejuízos na solução de conflitos utilizando a modalidade da justiça restaurativa especificamente em casos de violência doméstica, nenhum benefício foi mencionado e como prejuízos, mencionaram repetidamente: a possibilidade de retrocesso ao desconsiderar a Lei Maria da Penha, a sensação de não punição do agressor e a revitimização ao colocar vítima e agressor no mesmo ambiente.

“Se a Lei Maria da Penha veio para transformar a violência doméstica em um crime, para que a sociedade entenda que esse tipo de crime precisa ser banido da nossa sociedade, ela pode passar a ser interpretada como um crime de menor potencial ofensivo e cair no retrocesso peculiar, como pagar cestas de alimentos. É benefício para o agressor. Eu acho que é por questão de cultura. Vai demorar muito pra que a gente não precise da Lei Maria da Penha”.
(Entrevista 1).

O grupo três mencionou várias vezes que não entendem as razões da soltura do agressor logo na audiência de custódia. Alegam que fazem um trabalho duro e incisivo junto com os órgãos do grupo um e até com as DEAMs, mas que quando chega a audiência de custódia, aquele agressor mesmo que tenha sido preso em flagrante, na maioria dos casos é liberado.

“Você pergunta sobre benefício? Pois vou te contar uma coisa: Tivemos um caso aqui onde o agressor falou assim quando foi preso em flagrante: “- eu vou matar ela. Eu vou matar ela”. Aí ele foi preso e foi solto na audiência de custódia. Quando ele saiu da audiência de custódia, ele foi lá e matou a moça. Horas depois. Se você se refere a beneficiar o agressor, está aí o benefício”.
(Entrevista 2).

Mencionei que a promotoria e juizado devem atentar para questões técnicas como ser réu primário, possuir trabalho fixo ou ainda se tratar de único provedor de família numerosa com menores de idade, visto que nestes casos, conforme mencionado pelo grupo dois, eles priorizam a aplicação das medidas protetivas para que o agressor, enquanto provedor financeiro da família, possa continuar trabalhando e pagando a pensão de alimentos para a

esposa e filhos menores. Não obstante, todas as entrevistas do grupo três discordam dessas relevâncias técnicas. Acreditam veemente que os agressores, principalmente quando se tratar de ameaça de morte, devem permanecer mais tempo presos. Uma das entrevistas insistiu bastante no caso do agressor que matou a ex companheira horas depois de ter sido solto.

“Como eu disse a você, o juiz soltou da audiência de custódia e o rapaz matou a moça. Se fosse a filha dele, talvez ele não tivesse soltado. Muitas vezes, as pessoas costumam ter dois pesos e duas medidas, para um mesmo assunto”.
(Entrevista 2).

Nenhuma das Secretarias trabalha com mediação de conflito em nenhum momento quando o assunto é violência doméstica. Priorizam exclusivamente dar suporte e acolhida às mulheres vítimas e seguem sempre o fluxo estabelecido pela Lei Maria da Penha. A atenção é voltada à mulher e oferecem suporte psicossocial e jurídico.

Todas as entrevistas declararam que veem como algo difícil de executar, quando pensam em como seria feita a triagem, qual órgão ou departamento seria integralmente responsável e ainda demonstraram preocupação quanto ao embasamento religioso e político de quem ficar responsável para aplicar. O temor maior é que não caia na generalização dos casos.

“Quando a gente fala de conflitos, de modo geral, entra a violência doméstica nesse bolo. E aí, é problemático pensar nisso dessa forma. É diferente você discutir, por exemplo, conflito de irmãs por causa de um bem familiar, com um conflito de irmãs, por uma relação afetiva de alguém comum. A violência doméstica familiar não pode ser generalizada. Ela é muito específica. Cada caso é um caso”.
(Entrevista 4).

O grupo três declarou ainda, acreditar que a não aplicação da Lei Maria da Penha possa causar retrocesso e acabar naturalizando o crime de violência doméstica na sociedade, como no passado. As entrevistas apresentaram temor ao imaginar que o crime de violência doméstica possa voltar a ser tratado ou considerado como sendo de menor potencial ofensivo.

“Em 2007 a gente tinha uma média de 9.2 para cada 1.000 (mil) mulheres assassinadas. Hoje a gente tá em 7.4 pontos. 5 pontos de diferença. Com a Lei Maria da Penha a gente conseguiu reduzir”.
(Entrevista 1).

Ao perguntar a opinião sobre o que seria preciso, enquanto política pública, para que conseguíssemos de fato, reduzir consideravelmente os altos índices de casos de violência doméstica em Recife e região metropolitana, todas as entrevistas mencionaram que a solução é investir mais em educação buscando uma mudança cultural. Acreditam que o machismo não atinge apenas homens, e que a naturalização do homicídio de mulheres também é preocupante porque percebem que muitas mulheres também naturalizam o fato.

“A gente tem que avançar mais e não retroceder. A Maria da Penha veio dar dignidade e valor a vida das mulheres. Até pouco tempo se matava mulheres em defesa da honra. Outro dia atendi a uma mulher, vítima de violência doméstica que ao contar sobre as agressões, mencionou que estava com medo de morrer porque sabia que o companheiro já tinha matado outra mulher. Eu perguntei o motivo dela ter ficado com ele mesmo sabendo que ele já era um assassino de mulheres e ela respondeu o seguinte: - Ah! Mas ela era uma prostituta, é diferente. Aí eu disse a ela: poderia ser o que fosse. Ele matou uma mulher”.

(Entrevista 2).

Todas as entrevistas do grupo três repetiram acreditar que a mudança precisa ser na educação desde a infância, com o objetivo de modificar a cultura da inferiorização do gênero por conta do machismo e do patriarcado. Mas demonstraram não acreditar que isso é algo possível e realizável a curto prazo.

“Nós somos classificadas por área de atuação. Se eu sou prostituta, eu valho menos do que uma professora. Então a morte de uma prostituta, ela pode ser chorada muito menos do que a morte de uma professora. E aí, vem a questão do que é digno e do que não é digno e quando você toca na questão do feminicídio, somos todos iguais. A Lei Maria da Penha proporciona igualdade entre a Luíza Brunet que levou um murro do companheiro com a dona Maria, faxineira, e que também levou um murro do companheiro. O tratamento será o mesmo”.

(Entrevista 2).

As duas Secretarias já possuem projetos voltados a conscientização. Realizam periodicamente campanhas publicitárias para divulgar números e meios de ajuda às vítimas, canais de denúncia e locais de acolhida.

Há um Programa educacional implementado pela Secretaria da Mulher Estadual referente a implantação de núcleos de estudos em gêneros nas escolas estaduais, EREM, Institutos Federais e algumas Universidades já em funcionamento. Atualmente funcionam cerca de 300 núcleos distribuídos por todo Estado.

A Secretaria da Mulher Municipal também declarou possuir um programa educacional pensado para trabalhar a modificação cultural da naturalização da violência doméstica. Trata-se de um programa que funciona apenas na cidade do Recife e se chama Maria da Penha vai à escola, onde um pequeno grupo visita escolas municipais, geralmente apenas uma turma por escola, na faixa etária de 6 a 7 anos e conversa com as crianças sobre igualdade de direito, respeito e igualdade entre meninos e meninas.

“O Programa Maria da Penha vai a escola é a pura educação não sexista. Enquanto a sociedade não adotar o não sexismo, a divisão de direito entre meninos e meninas, homens e mulheres, a gente não vai mudar a realidade. A gente vai ficar enxugando gelo. Mas não temos pessoal suficiente para ampliar o projeto”.

(Entrevista 1).

Ao perguntar mais sobre o Programa Maria da Penha vai à escola, todas as entrevistas demonstraram acreditar na efetividade do programa, mas mencionaram que consideram que estão a passos de formiga, pois dispõem de uma equipe super reduzida e a execução do programa funciona muito lentamente ainda.

Acreditam que trabalhar dentro da escola com a formação, com a educação, construindo e desconstruindo coisas é o caminho. Entendem que dentro de casa, uma adolescente ou criança que vivencia as agressões e abusos sofridos pela mãe, vê a violência doméstica como normal. O filho que naturaliza a situação de violência sofrida pela mãe, muito provavelmente crescerá e se tornará um marido que baterá na esposa. A situação é pior quando se trata de meninas, porque muitas vezes são agredidas pelo pai e o próprio irmão. Se essa menina naturaliza, provavelmente crescerá e achará normal apanhar do marido e de quem quer que seja.

“Quando você traz pra dentro da escola essa educação complementar, porque a gente não pode substituir a educação de dentro do lar, você começa a fazer o indivíduo a pensar e a questionar, e a construir e desconstruir coletivamente. É a construção coletiva do conhecimento do que você vai trazer coletivamente para uma geração, que pode mudar muitas coisas. Talvez a próxima geração chegue num nível de consciência pra falar: o negócio agora é a justiça restaurativa. Mas ainda acho que vai demorar um bocadinho”.

(Entrevista 2).

No tocante a raça/cor, os três grupos relataram perceber que as vítimas, em sua maioria são negras. Ao perguntar sobre religião, os três grupos concordaram também que a grande maioria das vítimas dos últimos anos, 2020 pra cá, declararam pertencerem a religião evangélica. E no quesito socioeconômico as vítimas, em sua maioria, pertencem a classe periférica.

“Eu sempre digo para as pessoas com quem eu converso, que a violência contra a mulher é uma violência que não tem gênero, não tem idade, não tem classe social, não tem escolaridade. Eu já atendi mulheres psicólogas, psiquiatras e até advogadas, e elas questionam justamente o fato de possuírem conhecimento sobre a temática da violência contra a mulher e repetem que não se perdoam por terem passado por aquela situação de violência. É notório que a grande maioria das vítimas são negras, classe baixa e com no máximo o ensino fundamental concluído, mas a violência doméstica pode alcançar qualquer mulher”.

(Entrevista 1).

Em decorrência deste sistema, que segue um padrão para todos os casos de violência doméstica e familiar, as consequências são graves e evidentes. A busca incessante apenas pela punição do agente agressor não traz solução ao problema da violência doméstica. Por vezes, este conflito aumenta, sem alcançar a pacificação desejada. Há um longo caminho, com base na educação, a se percorrer.

4 CONCLUSÃO

Segundo as narrativas de agentes públicos atuantes no combate e acolhida de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, é inegável que a Pandemia afetou a todos os seres humanos, independente de grupo ou classe social, ninguém estava imune. Após ouvir todos os relatos, como era de se esperar, foi possível observar que o impacto trazido pelas restrições advindas da Pandemia também afetou as equipes atuantes no combate à violência doméstica, mas foi admirável a forma como todos entenderam que as mulheres, na sociedade, além de afetadas pela Pandemia, também estavam vivenciando abusos e agressões e precisavam de ajuda imediata.

Após analisar os discursos das entrevistas, percebe-se que todos os grupos exercem seus trabalhos com o orgulho de terem conseguido pensar em novas estratégias, de terem conseguido se adaptar ao uso da tecnologia pela necessidade de trabalho remoto em algumas áreas e principalmente de terem conseguido continuar atendendo e acolhendo as vítimas sempre que estas pediam ajuda.

O levantamento bibliográfico realizado demonstrou que a prática da justiça restaurativa em Pernambuco já é uma realidade e está em pleno funcionamento. No entanto, ao analisar as narrativas obtidas com as entrevistas, observa-se que para os operadores do direito atuantes nas Varas de Violência Doméstica no Recife e região metropolitana, é algo majoritariamente incabível. Mesmo os defensores, acreditam que há muito que melhorar e avançar até que se possa pensar na sua aplicação dentro do campo da violência doméstica.

Em relação ao ordenamento jurídico, utilizado a nível nacional, no combate e enfrentamento da violência doméstica, com a bibliografia analisada, bem como os discursos ouvidos, percebe-se que a Lei Maria da Penha é vista como um instrumento de proteção e empoderamento para a mulher e um instrumento educacional para o homem agressor. Não se trata de um código penal, visto que o único crime previsto nela é o descumprimento. Encontrase na Maria da Penha mecanismos para salvaguardar a integridade física, patrimonial e psicológica da vítima. E a não aplicação desses instrumentos é visto como algo perverso, por todos os grupos entrevistados.

Com base na análise dos discursos, percebe-se que todos os grupos entendem como perverso e se tratar de retrocesso quando pensam qualquer nova política pública que não inclua as diretrizes da Lei Maria da Penha, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a

mulher. Há de se considerar instrumentos despenalizadores e instrumentos de proteção a vítima, dentre todas as novas ideias de política pública.

Há o entendimento unânime de que a Lei Maria da Penha é necessária a mulher, pois se trata de uma lei que trouxe além da proibição de que os casos de violência doméstica fossem resolvidos com acordos com transações penais ou pagamentos de cestas básicas, mas também dificultou a desistência da vítima, já que agora são poucos os casos que cabem desistência e esta, só poderá ser realizada na presença do juiz.

Cabe ressaltar que nos outros crimes, dentro do código penal em geral, ela pode desistir nos autos do processo, de qualquer forma, dentro de um determinado prazo, mas pela Lei Maria da Penha, não. Então a lei proporciona proteção a mulher e ainda emancipa a vítima. Percebe-se uma espécie de sigilo ou privacidade nos atos de violência, já que ocorrem no entorno de residências, revelia de testemunhas, isso porque aliado a própria lei, há ainda os entendimentos jurisprudenciais que fortalece a vítima.

A Lei Maria da Penha trouxe, além desses mecanismos que facilitam a medida protetiva, a medida protetiva a ofendida e a medida protetiva ao agressor, a recondução da vítima ao lar, o afastamento, a proibição do contato, a proibição de acordos e benefícios que eram dados em razão das penas que eram baixas, e trouxe a essa lei esses entendimentos, que em sua grande maioria são favoráveis a mulher. Sem a Lei Maria da Penha as estatísticas seriam baixas, mas os casos de agressão silenciados seriam altos.

Com base nas narrativas da equipe psicossocial, que atua na acolhida das vítimas, se chega ao entendimento que a violência antes de ser física, ela começa de uma forma muito mais simbólica. Começa silenciosa e causando sofrimento psicológico, causando dor, causando o silenciamento, e ela vai se ampliando até iniciar o ciclo da agressão física, e se mantém. Esse espiral da violência aumenta, em especial, se não houver algum tratamento.

Percebe-se a existência de limites éticos, jurídicos, mas principalmente os limites psicológicos, quanto a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar. Na análise dos discursos das psicólogas e assistentes sociais, que atuam nos centros de acolhida Clarice Lispector e Julia Santiago, acompanhada do levantamento bibliográfico, percebe-se que a aplicação da justiça restaurativa seria amplamente restrita e até indesejável ou desencorajada.

É de suma importância preservar os aspectos psicológicos causados a vítima e os aspectos psicológicos inerentes ao agressor e cabe destacar que os traumas psicológicos da vítima se inserem na lógica do machismo, sob a égide do patriarcado, fomentando a

dinâmica de repetidos padrões de comportamento violento que devem ser vistos como algo a ser priorizado no momento da escolha desta modalidade de justiça.

O medo e preocupação, quanto a possibilidade de a justiça restaurativa passar, em algum momento futuro, a funcionar como modalidade substitutiva a Lei Maria da Penha foi notório em cada uma das entrevistas. Hoje temos os instrumentos de proteção, que são as medidas protetivas de urgência e ao pensar na justiça restaurativa de modo que possa abolir a Lei Maria da Penha, foi perceptível que todos os grupos consideram um retrocesso imenso.

Alguns mecanismos oferecidos pela Lei Maria da Penha, tais como: a polícia ir na casa da vítima e buscar as coisas dela, ou de o agressor ser retirado de modo imediato e compulsório sempre que necessário, ou ainda de a polícia poder buscar uma arma que o agressor tenha em casa, de a vítima poder mudar de cidade, mudar de bairro e a criança dela que vai com ela, ter direito a mudar de escola independente de vaga ou não. São mecanismo que a Lei Maria da Penha proporciona e a justiça restaurativa, não.

Com base na análise dos discursos, e ainda após a leitura de um pequeno trecho da Lei 18.850/2021, ficou evidente que nenhuma das pessoas entrevistadas dos 3 grupos demonstrou conhecer a Lei. Ressalto aqui, que nos três grupos, apenas uma pessoa entrevistada possuía conhecimento aprofundado sobre a modalidade da justiça restaurativa, tendo inclusive, realizado uma pós-graduação sobre o tema, mas também declarou desconhecer a lei.

No capítulo 3.1, da fundação da Secretaria da Mulher, inaugurada em janeiro de 2013, demonstra-se que uma das atribuições designadas ao novo órgão era a promoção de políticas públicas para a população feminina, em especial para mulheres negras, pobres, lésbicas, com deficiência e idosas. A promessa de criação de programas que priorizariam a prevenção e enfrentamento da violência doméstica, sexual e urbana contra a mulher foi feita já no dia da sua inauguração, quando também se anunciou a disponibilidade do Centro Clarice Lispector para acolhimento adequado das mulheres vítimas de violência, bem como a criação de outros 6 centros de acolhimento.

O Plano Plurianual divulgado em 2013 continha a promessa de que, até 2016, cada uma das seis regiões político-administrativas da Cidade teria um Centro Municipal da Mulher, com equipe interdisciplinar, para dar suporte de forma descentralizada às ações municipais de promoção dos direitos das mulheres. Em novembro do mesmo ano, a Prefeitura do Recife entregou a população o 1º dos 6 centros prometidos, o Centro da Mulher Metropolitana Julia Santiago. A gestão política na ocasião era do Prefeito Geraldo Júlio de Mello Filho. Não obstante, nenhum outro centro foi entregue a população durante os 2 mandatos exercidos pelo Prefeito Geraldo Júlio, que durou de 2013 a 2020. O 2º centro dos 6 prometidos lá em 2013,

batizado como Centro Ser Clarice, foi inaugurado apenas em 08 de março de 2022, pelo Prefeito em exercício, gestão 2020 a 2023, João Henrique Campos, que declarou na inauguração, se tratar de um projeto dele.

Em seu discurso de inauguração do Centro, ele afirmou ter dado um passo importante. Declarou que a inauguração do centro se tratava de um sonho de muitos anos de ter um serviço especializado regionalizado. João Campos afirmou, equivocadamente, que se tratava de um compromisso que a sua gestão havia assumido no ano anterior, 2021, sobre inaugurar um centro numa área específica da cidade, para acolhimento das mulheres em situação de violência desse território. Constatou-se a inverdade, visto se tratar apenas de uma cópia da promessa feita pela gestão anterior.

Ainda sobre as promessas realizadas pela SEMUL, em 2013, e após a análise das entrevistas com os grupos um e três, se constatou que nenhuma das entrevistas declarou conhecer a existência de unidades móveis (Vans adaptadas para o atendimento ao público), embora a promessa tenha sido a de adquirir (06) seis unidades móveis, para promover a capilaridade das ações dos Centros Municipais da Mulher nos 94 bairros do Recife.

Os dados apresentados no capítulo 3 deste estudo, sobre uma pesquisa realizada em 2009, demonstraram que 2.530.410 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e dez) pessoas sofreram agressão física de modo geral no Brasil, entre as quais 42,7% (1.447.694) eram mulheres. Sendo 44% brancas e 56% negras. Após analisar os dados obtidos durante as entrevistas, se percebeu que nada mudou. O ano é 2023, 14 anos depois, os relatos quanto ao perfil das vítimas foram iguais nos três grupos: - as vítimas, em sua maioria são negras, auto declaradas como pertencentes a religião evangélica e no quesito socioeconômico, as vítimas em sua maioria pertencem a classe periférica.

Após a análise das entrevistas, ao avaliar a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa em algum momento futuro, a nível nacional, como fluxo primário nas soluções de conflitos, percebe-se unanimidade quanto ao desejo de que isso ocorra, porém há incredulidade quanto a capacidade da sociedade para tal feito.

Os discursos analisados proporcionam o entendimento que os servidores dos três grupos enxergam a justiça restaurativa como um instrumento que deve auxiliar na resolução do conflito, principalmente no quesito de oferecer autonomia as partes envolvidas para que elas mesmas cheguem a uma solução para o problema, e consideram que esse ponto positivo, de oferecer mais autonomia as partes é inviável quando se pensa no campo da violência doméstica.

O temor se intensificou nas narrativas que acreditaram que a justiça restaurativa possa se transformar apenas em mais um meio da gestão para reduzir números, como os mutirões de conciliação. Cada resultado positivo de uma conciliação é um processo a menos. É uma vez menos que o Estado tem que dizer quem está certo e quem está errado.

Após a análise das narrativas, conclui-se que o entendimento sobre a aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica contra a mulher é majoritariamente desfavorável, e sempre chamando a atenção para a possibilidade de aplicação apenas aos casos mais leves. Considera-se que se aplicada a casos em que a violência tenha sido grande, ou tenha se perdurado por muito tempo, estaria prejudicando a vítima e fortalecendo o entendimento para o agressor de que ele pode fazer o que quiser com aquela mulher, pois não será duramente punido.

Os discursos analisados demonstram acreditar que a justiça restaurativa não chegou ainda em todos os Estados brasileiros, primeiro por uma questão cultural, em seguida, por uma questão política. Depende ainda da organização judiciária de cada local. Depende dos Tribunais de Justiça, porque cada Estado, depende da organização de justiça local. Então precisa que o Tribunal de Justiça local estabeleça por normativas e regras a justiça restaurativa. E isso acontece de forma desigual, por depender da condição de estrutura, financeira, além da cultura jurídica de cada local.

Observa-se ainda que as políticas públicas são sempre voltadas as mulheres e os agressores são apartados, fazendo com que o ciclo e a cultura da violência doméstica se perpetuem. É compreensível que quem atende as vítimas de violência e muitas vezes até vítimas de tentativa de feminicídio, pense e se preocupe apenas com o socorro imediato dessas vítimas e a punição para seus agressores.

Além das políticas públicas de proteção das mulheres, o grupo um também se preocupa com o empoderamento e autonomia financeira destas e oferece um grupo cooperativo de oficinas, que é um grupo educacional realizado pela equipe da formação, em que as mulheres que são acompanhadas pelo departamento de psicologia participam de palestras e oficinas com temas sobre a própria violência doméstica sofrida por mulheres, mas também recebem orientação sobre os direitos de toda mulher.

Não obstante, após a análise dos dados estatísticos, e considerando que os números continuam em crescimento, pode-se avaliar políticas públicas voltadas também para os agressores. Não apenas buscando a punição, mas se faz necessário direcionar esforços educativos e se pensar para além da punição.

Percebe-se que o grupo um demonstra preocupação em fazer com que o agressor entenda que errou, arrependa-se e não repita a violência, mas foi enfático ao declarar que não trabalham com os agressores. O trabalho é 100% voltado às vítimas. Já no grupo dois, que também demonstrou a preocupação com os agressores, observa-se o engajamento quanto ao planejamento e execução de programas voltados a eles. Todos os programas mencionados foram interrompidos pela pandemia, mas os organizadores e/ou participantes relataram o desejo de retomar, assim que a pandemia acabar.

Analisando-se minuciosamente o discurso da equipe jurídica pertencente ao grupo um, mesmo tendo declarado não possuir conhecimento aprofundado sobre as práticas restaurativas, observa-se que a equipe jurídica acredita que o agressor, ao ser chamado para audiência de admoestação, já estaria sendo beneficiado pela prática restaurativa, visto que recebe apenas advertência verbal sobre o não cumprimento das medidas estabelecidas em favor de suas vítimas.

Conforme os discursos ouvidos do grupo dois, entende-se que a promotoria e juizado se atém a questões mais técnicas, sendo a principal delas a manutenção da prisão. Não observam-se questões materiais, como a quem pertence a propriedade onde o casal habita, focam-se apenas nos termos técnicos relevantes para decisão sobre a manutenção da prisão ou outras medidas restritivas como o uso da tornozeleira eletrônica.

Ao analisar os critérios para a manutenção da prisão, o grupo dois considera ainda a super lotação do sistema carcerário, o que causa indignação entre os grupos um e três, visto que acreditam que o agressor deveria passar mais tempo na cadeia, pois consideram que a vítima está sob risco de ser assassinada.

“Não podemos enfiar todo mundo na cadeia. Até porque nem temos espaço suficiente para isso. Por isso analisamos questões técnicas como ser réu primário ou não, na hora de decidir pela manutenção da prisão ou soltura na audiência de custódia”.
(Entrevista 18).

Com base na análise das narrativas dos grupos um e dois, constata-se a insatisfação destes com a atuação dos agentes das DEAMs. Todas as entrevistas dos dois grupos lamentaram e relataram situações relatadas por diversas vítimas, onde estas, desabafaram sobre o descontentamento com a recepção dada pelos agentes nas DEAMs. A insatisfação e preocupação com a violência institucional sofrida por mulheres agredidas ao procurarem as DEAMs é gritante e assustadora.

Percebe-se que todos acreditam que apenas agentes mulheres deveriam atuar nas DEAMs e que não sendo possível, que os agentes que realizarem os serviços nas DEAMs

especificamente com contato direto com as vítimas, recebam capacitação e formação contínua sobre os malefícios da violência institucional e melhoramento na acolhida as mulheres que buscarem as delegacias, independente de chegarem com hematomas visíveis.

Colabora com a perspectiva de ineficiência dos serviços prestados nas DEAMs, o receio sobre a seleção ou triagem dos casos passíveis a justiça restaurativa. Esta observação se baseia em depoimentos do grupo dois. As repetidas críticas em relação ao modo como os agentes nas DEAMs recepcionam as vítimas de violência são preocupantes. As críticas se estenderam a responsabilizar a SDS pela escolha dos agentes e fiscalização das atuações destes.

A partir da leitura e análise da Lei 14.321/2022, e com base nos discursos e críticas ouvidas durante as entrevistas e visitas de campo, observa-se que a temática da violência institucional denunciada precisa ser investigada a fundo. Embora se trate de uma previsão legal recente, a chamada violência institucional ou vitimização secundária tem uma gravidade maior quando se entende que ela é praticada justamente por quem deveria, em tese, acolher. Reporta-se sensação de desamparo, ao ponto de ter sido identificado em alguns discursos do grupo dois que o assédio moral em prestar queixa, por vezes, torna-se maior do que a própria violência primária sofrida, pela mulher agredida.

Logo, é extremamente condenável toda e qualquer situação em que a vítima tenha seus direitos violados ou a dignidade desrespeitada ao buscar amparo e proteção nos órgãos oficiais do Estado, e esse fato precisa ser denunciado, apurado e punido.

A Lei sobre violência institucional foi aprovada em março de 2022, e alterou a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), adicionando ao seu texto o artigo 15-A. A normativa estabelece que a pena pode ser aumentada em 2/3 se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização. Se o próprio agente público intimidar a vítima no curso do processo ou investigação, a pena prevista na lei poderá ser aplicada em dobro.

Contudo, no intuito de ouvir também a versão dos agentes das DEAMs, durante a fase de entrevistas para este estudo, visitou-se algumas delegacias nos municípios de Recife, Olinda e Paulista, mas todas com acesso a entrevistas e coletas de dados negado ou repetidamente remarcado e cancelado, ao mencionar que se tratava de uma pesquisa científica.

Para Norman Fairclough (2005, p. 918), a grande dificuldade ao se analisar discursos institucionais, é a possível consequência de que o estudo das organizações se reduza ao estudo de seu discurso ou do processo de comunicação que ocorre dentro das organizações. Com isto, entende-se que ao analisar discursos organizacionais, permite-se ouvir denúncias de práticas

ideológicas nem sempre consideradas adequadas dentro das organizações, mas permitem também abrir questionamentos sobre o tema e talvez se tenha aqui, uma ideia para pesquisa futura, que seria ouvir as narrativas dos agentes lotados nas DEAMs.

O atual cenário de violência doméstica e familiar em Pernambuco, demonstra a insuficiência da justiça comum para conseguir, apenas com a aplicação da pena, acabar com os casos de violência. Em termos mais diplomáticos ou brandos, pode-se falar apenas que algo precisa ser melhorado. Faz-se necessário mudar ou ampliar a abordagem de intervenção para algo mais assertivo, considerando não apenas punir, mas, principalmente, reeducar e ensinar a viver sem violência. É urgente se pensar novas políticas públicas, para que possamos de fato, reduzir consideravelmente os altos índices de casos de violência doméstica.

Após analisar as entrevistas, foi possível levantar a reflexão sobre qual o melhor caminho a se seguir, para conseguir, de fato, reduzir os casos de violência doméstica e familiar. Pode-se pensar que o melhor caminho seria o aprisionamento previsto em lei, isso demandaria a construção de novas cadeias públicas, considerando os argumentos do grupo dois, ao mencionarem que observam questões técnicas e sempre pensam na super lotação do sistema carcerário, de que com tantos casos de violência doméstica, se mantivessem as prisões dos agressores por um período mais longo, como uma punição mais rígida, não haveriam cadeias suficientes, por isso a solução poderia ser a construção de novos centros penitenciários.

Seria o caminho correto se pensar a longo prazo, investindo na educação de base e criando projetos semelhantes ao Maria da Penha Vai a Escola? Se trabalhar mais quanto a políticas públicas voltadas a educação, a assistência social, com a educação política de informação começando nas escolas e falar sobre a temática da igualdade de gênero nas escolas públicas e privadas. Há um forte tabu com relação ao gênero nas escolas. É necessário se falar de gênero nas escolas, observando a linguagem e abordagem pedagógica adequada para cada faixa etária.

Considerando que o fruto deixado com a conclusão desse trabalho é a possibilidade de refletir sobre pontos de melhorias, as entrevistas com os três grupos foram encerradas com uma conversa sobre políticas públicas. Foi grande o esforço para entender, o que se faz necessário, enquanto política pública, para que consigamos realmente reduzir os números de casos de violência doméstica em Recife e região metropolitana.

Foi unânime o entendimento de que a base para mudanças reais nos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher é investir em educação. E conversando sobre educação as entrevistas se dividiram em três grupos:

- Grupo A: Considera que investir na educação desde a infância, com a expansão do Projeto Maria da Penha Vai a Escola, é a solução.
- Grupo B: Considera que investir em políticas públicas voltadas para os homens, independente de idade. Projetos educacionais direcionados ao gênero masculino, da infância a fase adulta, inclusive fora das escolas. Assim conscientizariam os homens sobre a gravidade do crime de violência doméstica e familiar.
- Grupo C: Demonstrou descrença sobre a possibilidade de grandes mudanças nos índices de violência contra a mulher, mesmo investindo mais em educação.

Por fim, apenas para reforço, vale pontuar que há em todos os órgãos atuantes no combate e enfrentamento da violência doméstica, a concordância unânime de que se deve dar uma maior atenção ao crime de violência doméstica e que a Lei Maria da Penha, ao tornar mais rigorosas as penas contra crimes de violência doméstica, e ser considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) uma das três leis mais avançadas do mundo, entre 90 países que têm legislação sobre o tema, ainda não pode ser considerada como ordenamento suficiente para a extinção ou a redução realmente efetiva de casos de violência doméstica e familiar.

Estas são apenas algumas ideias trazidas. O fluxo do tratamento dado pelos três grupos atualmente possui total empenho e dedicação por parte dos servidores na execução da Lei, bem como políticas públicas cuidadosamente pensadas para a abordagem desses casos, não obstante, os próprios servidores executantes de tais políticas acreditam existirem vários pontos de melhoria. Esta pesquisa chega ao fim, com o desejo de ter contribuído para a evolução das discussões envolvendo o tema, e com a sensatez e conclusão de que ainda se tem muito a discutir, pesquisar e melhorar.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal**: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009.
- _____. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- AERTSEN, Ivo; PETERS, Tony. Mediação para a reparação: a perspectiva da vítima. In: **Revista sub judice 37**: Justiça Restaurativa. Coimbra: Almedina, 2006, p. 9-23.
- ALAMBERT, Zuleika. (Cap.2). MARX e ENGELS – A questão feminina como questão social. (Cap.3). ENGELS – A origem da família, da propriedade privada e do Estado. In: **Feminismo**: o ponto de vista Marxista. São Paulo: Nobel, 1986.
- ALESSANDRA, Karla. **Especialistas criticam uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra mulher**. Debora Duprat. Câmara dos Deputados. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/523960-especialistas-criticam-uso-da-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica-contra-mulher/>. Acesso em: 05 ago. 2022.
- AMES, MC. Conexões entre justiça restaurativa e educação em direitos humanos. In: BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Cidadania, direitos humanos e equidade**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012. p. 83-97.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de. Justiça restaurativa e violência doméstica: Contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, dez. 2020. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/103251/60119>>. Acesso em: 12 nov. 2021. doi:<https://doi.org/10.22456/2317-8558.103251>.
- BANDEIRA, L. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. *Revista Sociedade e Estado*. N. 24(2), Brasília: 2009, p. 401-438.
- BARBIERI, Isadora. **Novos Rumos do Direito Penal**: justiça restaurativa. Jusbrasil. 2020. Disponível em: <https://izadorazb.jusbrasil.com.br/artigos/741068870/novos-rumos-do-direito-penal-justica-restaurativa>. Acesso em: 05 ago. 2022.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BENEDETTI, JC. **Tão próximos e tão distantes**: a Justiça Restaurativa entre a Comunidade e Sociedade. São Paulo, 2009.
- BLAKE, Sacramento. **Diccionario bibliographico brasileiro**. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1883-1902. v. 2., p. 36-7. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em 13 de jun. 2022.
- BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No Coração da Esperança**: Guia de Práticas Circulares – o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Departamento de Artes Gráficas, 2011.
- BOYES-WATSON, Carolyn. **Peacemaking Circles & Urban Youth**: Bringing Justice Home. St. Paul, Minnesota, USA: Living Justice Press, 2008.
- BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. NEW YORK, Oxford University Press. Hart Publishing, 2003.

_____. The Fundamentals of Restorative Justice, in: Dinnen, S. (Ed.) et al. **A Kind of Mending Restorative Justice in the Pacific Islands**. Camberra: Pandanus Books, 2003, p. 35-43

BRANCALHONE, P. G., Fogo, J. C., & Williams, L. C. A. Crianças expostas à violência conjugal: avaliação do desempenho acadêmico. **Psicologia: Teoria e Prática**. N. 20(2), 2004, p. 113-117.

BRASIL. Decreto Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021. Inclui no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher, a ser atribuído a quem causar dano emocional “que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>. Acesso em 30 de ago. de 2021.

_____. Lei 11.340 (Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 23 nov. 2021.

_____. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá Outras Providências. Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em 24 nov. 2021.

CAMARA, LB. **Justiça restaurativa e educação: Perspectiva Para Uma Cidadania Participativa**. Revista do departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da ANUJUI. Ano XXII nº 39, jan.-jun. 2013 – ISSN 2176-6622 p. 3-23.

CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. “Mediação Penal: Inserção De Meios Alternativos De resolução De Conflito”. **Civitas - Revista de Ciências Sociais** 13, N. 1, ago. 2013, p. 118-135. Acessado junho 26 jun. 2022. Disponível em <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12593>.

_____. Mediação Penal. Inserção de meios alternativos de resolução de conflitos. **VIII Congresso Português de Sociologia**. 40 anos de democracias: progressos, contradições e prospectivas. P 4. Disponível em: http://www.aps.pt/viii_congresso/VIII_ACTAS/VIII_COM0126.pdf

COSTA, RMP. Limpando as lentes: O que é justiça restaurativa? **Revista dos Tribunais**. Vol. 1023, p. 279-299. Jan. 2021.

CUNHA, Lorena Rodrigues Belo da; LARA, Caio Augusto Souza. Lei Maria da Penha à luz da Justiça Restaurativa: uma alternativa que amplia o acesso à justiça às vítimas de violência doméstica. In: **Anais do III Congresso Nacional da FEPODI**. 1. ed. São Paulo: Clássica Editora, 2015.

DATA SENADO (2019). Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher. Recuperado de <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>

DE VITTO, Renato Campos Pinto; LANFREDI, Luis Geraldo Santana. Apresentação. In: LEITE, Fabiana de Lima. **Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais**. Brasília: DEPEN / PNUD / CNJ, 2016, p. 5-6. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/c291046c303e359f32873a74b836efcd.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2022.

DIAZ COLORADO, Fernando. La justicia transicional y la justicia restaurativa frente a las necesidades de las víctimas. **Umbral Científico**, N. 12. Universidad Manuela Beltrán Bogotá. Colômbia, 2006, p. 117-130.

DOS SANTOS, Katia Alexandra; ZARPELLON, Bianca Carolline; LAU, Estephani Cardoso. Justiça restaurativa em casos de violência doméstica: (im) possibilidades. **Revista Aporia Jurídica**. V.1, N. 11, 2019. ISSN 2358-5056.

EGLASH, 1977, apud JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça**, 2005.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ciro Mioranza. ed. São Paulo: Escala, 2009.

FAIRCLOUGH, Norman. **A dialética do discurso**. Revista Teias, N. 11(22), 2010, p. 225-234.

Recuperado de <http://bit.ly/2TD5fZC>

» <http://bit.ly/2TD5fZC>

_____. **Discurso e mudança social**. Brasília, Editora da UNB, 2001. p. 22

_____. **Discurso e mudança social**. 2.ed. Brasília: Ed. UnB, 2016.

_____. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008. P. 117-134

_____. Discurso, mudança e hegemonia. In: Emília Ribeiro Pedro (org). **Análise crítica do discurso: uma perspectiva sociopolítica e funcional**. Lisboa, Caminho, 1997. p. 77-103.

_____. **Análise crítica do discurso como método em pesquisa social científica**. Linha D'Água, V. 25, N. 2, 2012. p. 307-329.

_____. **Discurso e mudança social**. 2.ed. Brasília: Ed. UnB, 2016.

_____. **A análise crítica do discurso e a mercantilização do discurso público: As universidades**. In C. M. Magalhães (Org.), Reflexões sobre a análise crítica do discurso. 2001, p. 31-81). Belo Horizonte, MG: Faculdade de Letras UFMG.

_____. Peripheral vision: Discourse analysis in organization studies: **The case for critical realism**. Organization Studies, 26(6), 2005, p. 915-939. Doi: 10.1177/0170840605054610 Disponível em:

» <https://doi.org/10.1177/0170840605054610>

FERREIRA, Norma Sandra de A. As pesquisas denominadas “Estado da Arte”. In: **Revista Educação & Sociedade**. Ano XXIII, nº 79, 2002, p. 258. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v23n79/10857.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota Técnica Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19 (2020)** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf> Acessado em 02 de nov. 2021.

GOMES, Geovanna de Oliveira. **Justiça restaurativa como ferramenta no enfrentamento da violência doméstica. Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 14 nov 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53769/justia-restaurativa-como-ferramenta-no-enfrentamento-da-violncia-domstica>. Acesso em: 12 nov 2021.

GOMES, Jurema Carolina da Silveira; GRAF, Paloma Machado. **Circulando relacionamentos: uma nova abordagem para os conflitos decorrentes da violência de gênero**. Ponta Grossa, 2016, p.1-12.

GOMES, O. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 9.

GOUVÊA, Flávio dos Santos. **A Justiça Restaurativa: Uma alternativa à justiça penal tradicional**, 2016. IPEA. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?searchword=homic%C3%ADdios&ordering=category&searchphrase=all&limit=100&option=com_search.

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. **Agressão Conjugal Mútua na perspectiva da Justiça Restaurativa: A Lei Maria da Penha sob questão**. Brasília, DF, 2012, p. 30

GUERIN, B., & Ortolan, M. D. O. (2017). Analyzing Domestic Violence Behaviors in Their Contexts: Violence as a Continuation of Social Strategies by other Means. **Behavior and Social Issues**, 26(1), 2017, p. 5-26. Doi: 10.5210/bsi.v26i0.6804.

HUBER, Betina. **A Justiça Restaurativa aplicada nos crimes de violência doméstica: um olhar sobre a vítima**. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, RS, 2018.

HUERTA, J.Z. A vítima como pilar da justiça restaurativa mexicana. **Revista de Direito da Cidade**, Vol. 07, nº 4. Número Especial. P. 1682-1689, 2015. ISSN 2317-7721.

IMCR: Institute for Mediation and Conflict Resolution. **Conflict' Magazine**. Vol. 1, 1973
Disponível em: [Institute for Mediation and Conflict Resolution](#). Acesso em: 01 ago. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Ciclo da violência, [S.I.]. Disponível em:

<<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 20 set. 2021.

ISOLAMENTO AFETA COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA. **Folha de Pernambuco**, 2020. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/isolamento-afeta-combate-a-violencia-domestica-na-pandemia/143774/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine (Org.) et al. **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ E PNDU, 2005.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Penal Pública: princípio da obrigatoriedade**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 12.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The Meaning of Restorative Justice. In: **Handbook of Restorative Justice**. New York: Routledge, 2011. p. 5-21.

KANT de Lima, Roberto. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, ANPOCS, São Paulo, SP, n. 10, v. 4, p. 65-84, jun. 1989.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1995.

LARA, CAS. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: A afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça**. Restorative Justice in Brazilian land, with the promulgation of Decree No. 7.037/09 and Law 12.594/2012.

Lei Maria da Penha é eficaz e tem evitado agressões contra as mulheres. Ecodebate. 2022.
Disponível em: [Lei Maria da Penha é eficaz e tem evitado agressões contra as mulheres \(ecodebate.com.br\)](#). Acesso em 05 ago. 2022.

LOBO. Luiz Felipe Bruno. **Direito Indigenista Brasileiro**. São Paulo: LTR, 1996, p. 66.

LUCIENNE, Cynthia; MENDONÇA, Bruno Arrais de. Breve Percurso da Justiça Restaurativa em Pernambuco. In: PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). **Justiça Restaurativa: Caminhos da Pacificação Social**. Recife: Editora UFPE, 2016, p. 217-232.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E.D.A. **Pesquisa em educação: abordagem qualitativa**. São Paulo: EPU, 1986.

MARSHALL, Christopher. A gracious legacy: changing lenses in New Zeland, **Restorative Justice**, 3:3, p. 439-444, 2015. Doi: 10.1080/20504721.2015.1109366.

MCCOLD, Paul. The recente history of restorative justice: mediation, circles, and conferencing. In: **SULLIVAN**, Dennis; TIFFT, Larry. **Handbook of Restorative Justice**. New York: Routledge, 2008. P, 23-51.

MELO, AC. **Justiça restaurativa no âmbito penal**. 2019.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; et al. (Coords.). **Entre práticas retributivas e restaurativas**: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 4. ed. São Paulo: Hucitec-Abrasco, 1996.

MINAYO, M. C. de S. [et al.] (Org.) **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1994, p. 21.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 08 nov. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Especialistas criticam recomendação do CNJ sobre aplicação de Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica**. [29 de setembro de 2017]. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-audiencia-publica-especialistas-criticam-recomendacao-do-cnj-sobre-aplicacao-de-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica>> Acesso em: 12 de nov. de 2021.

MORRISON, B. Justiça restaurativa nas escolas. In: SLAKMON et al, (Orgs.). **Justiça Restaurativa** Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p. 297.

NOBRE, M.T. & Barreira, C. Controle Social e mediação de conflitos: As delegacias da mulher e a violência doméstica. **Sociologias**, 10(20), 2008, p. 138-163.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Restorative Justice and the Decision-making Process: Beyond Deliberative Democracy? In: AERTSEN, Ivo; PALI, Brunilda (eds.) **Critical Restorative Justice**. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2017. p. 47-59.

_____. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PELIZZOLI, Marcelo L. Círculos de Diálogo: base restaurativa para a Justiça e os Direitos Humanos. In: SILVA, Eduardo Faria; GEDIEL, José Antônio Peres; TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (orgs.). **Direitos Humanos e Políticas Públicas**. Curitiba: Editora Universidade Positivo, 2014, p. 131-151

PERNAMBUCO. Femicídios em Pernambuco caem 72% no mês de abril de 2022. **Diário de Pernambuco**. 2022. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2022/05/femicidios-em-pernambuco-caem-72-no-mes-de-abril-de-2022.html> Acesso em 05 ago. 2022.

_____. Governo do Estado de Pernambuco. **Secretaria de Defesa Social de Pernambuco**: violência doméstica contra a mulher. 2017. 2018. 2019. 2020. Estatísticas, violência doméstica contra a mulher. Disponível em: <https://www.sds.pe.gov.br/estatisticas/40-estatisticas/178-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 11 nov. 2020.

PINA, Rute; BRANDALISE, Camila. **Violência Contra a Mulher**. **Universa Uol**. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/03/07/brasil-tem-1-estupro-a-cada-10-minutos-e-1-femicidio-a-cada-7-horas.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 05 ago. 2022.

PINHO, Rafael Gonçalves. Justiça Restaurativa: um novo conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual, REDP**. Volume III, 2009, p. 3-4.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; SIMÕES, Ana Paula Arrieira. **Justiça Restaurativa e Criminologia**: um diálogo acerca da possibilidade de reintegração do ofensor remido à sociedade por meio de um conceito adequado de justiça. Universidade de Santa Cruz do Sul/RS, 2013, p.1-15.

- POUGY, L.G. **Desafios Políticos em tempos de Lei Maria da Penha**. Revista Katál, 13(1), 2010, 76-85.
- PRANIS, Kay. **Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz: Guia do Facilitador**. Tradução: Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Departamento de Artes Gráficas, 2011.
- _____. **Processos Circulares**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.
- Brasil. Resolução 225/16 do CNJ - Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. <http://www.atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2021.
- _____. Resolução 2002/12 da ONU – Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.
- RICHARDSON, R. J. et col. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- Roxin, C. “**La reparación en el sistema jurídico penal de sanciones**”. Jornadas sobre la reforma del derecho penal en Alemania. Ed, cuadernos del consejo general del poder judicial. Madrid, 1991, p. 119.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovni. **Gênero, patriarcado, violência**. 1ªed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 151.
- SANTANA, C. S. **Justiça Restaurativa na Escola: reflexos sobre a prevenção da violência e indisciplina grave e na promoção da cultura de paz**. 2011. 336 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia, 2011.
- SANTOS, Cláudia Cruz. Um crime, dois conflitos (E a questão, revisitada, do roubo do conflito pelo Estado). **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 17, nº3, 2007.
- SANTOS, RF. **Justiça restaurativa: Um modelo de solução penal mais humano**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2011.
- SECCO, Márcio e Lima; ELIVANIA, Patrícia. Justiça Restaurativa – problemas e perspectivas. **Revista Direito e Práxis** [online]. V. 9, N. 1, 2018, p. 443-460. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32715>>. Epub Jan-Mar 2018. ISSN 2179-8966. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32715>. Acessado em 28 jul. 2022.
- SICA, L. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2007.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O Direito envergonhado (o direito e os índios no Brasil). In: Grupioni, LuisDonisete [org.]. **Índios no Brasil**. São Paulo: Global Editora, 1998.
- _____. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: 1998, Juruá Editora, p. 191.
- STELLET, Gabriela Sepúlveda; MEIRELLES, Delton R.S. **Justiça Restaurativa: um caminho possível nos casos de violência doméstica**. Universidade Federal Fluminense, 2016, p.1-23.
- SULLIVAN, D; TIFF, L. **Handbook of Restorative Justice**. New York, Routledge, 2006.
- SUS Atende 2,5 Vezes Mais Mulheres Vítimas de Violência do Que Homens. Observatório do Recife. 2022. Disponível em: SUS atende 2,5 vezes mais mulheres vítimas de violência do que homens – Observatório do Recife (observatoriodorecife.org.br). Acesso em 05 ago. 2022.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Coordenadoria da Infância e Juventude. **Relatório de Atividades da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça de Pernambuco – 2014/2015**. Recife, 2015. p. 4-13.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Coordenadoria da Infância e Juventude. **Relatório de Práticas Restaurativas no Tribunal de Justiça de Pernambuco:** Atividades Restaurativas no CICA. Recife: 2017, p. 47-128.

UNGAR apud PARKER, L. Lynette. Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma? In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). Justiça Restaurativa:

Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. P. 213-216. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA. Acesso em 11 jun 2022.

VAZQUEZ, A. S. **Ética**. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 04 fev 2022.

WALGRAVE, L. **Restorative justice, self-interest and responsible citizenship**. Cullompton citizenship. 2005. Cullompton: Willan Publishing.

WALKER, Lenore. Descriptions of Violence and The Cycle Violence. In: **The Battered Woman Syndrome**. New York: Springer Publishing Company, 2009. 3 ed. cap.2, p.91-p.94.

ZEHR, Howard. ***Changing lenses: A New Focus for Crime and Justice***. Scottsdale, PA: Herald Press, 1990.

_____. **El pequeño libro de la Justicia Restaurativa**, Intercouse PA, Good Books. 2007

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa; tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 15; 24 – 27; 56

_____. **Trocando as lentes:** um novo foco para o crime e a justiça. ACKER, Tônia Van (trad). São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 9; 42-43; 46; 126; 194

_____. **Changing Lenses:** Restorative Justice for Our Times – Twenty-fifth Anniversary Edition. Harrisonburg, Virginia. USA: Herald Press, 2015a

_____. **The Little Book of Restorative Justice:** Revised and Updated. New York: Good Books, 2015b